



# CURSO BÁSICO DE DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS E DIREITOS HUMANOS

**VOLUME I**



# **Curso Básico de Direito Internacional dos Conflitos Armados e Direitos Humanos VOLUME I**

**ORGANIZADOR:**

CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA - CEL INT

**EDUNITEA** 

Os textos publicados na revista são de inteira responsabilidade de seus autores.

Licenciada:



**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da UNIFA**

C977

Curso Básico de Direito Internacional dos Conflitos Armados e Direitos Humanos / organizado por Carlos Alberto Leite da Silva. - Rio de Janeiro, RJ: EDUNIFA, 2023.

109 p.: il.

v.1

ISBN: 978-65-89535-10-2

1. Direito Internacional. 2. Direitos Humanos. 3. Conflitos Armados. 4. Forças Armadas. I. Universidade da Força Aérea. II. Centro de Educação à Distância. III. Pró-Reitoria de Extensão e Cooperação. IV. Título

CDU: 341

2023

**EDUNIFA**

Editora da Universidade da Força Aérea

Av. Marechal Fontenelle, 1000 - Campo dos Afonsos

Rio de Janeiro - RJ - CEP 21740-000

Telephone number: +055 21 21572753

*E-mail:* editora.unifa@fab.mil.br



# CURSO BÁSICO DE DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS E DIREITOS HUMANOS

VOLUME II





## **Reitor da UNIFA**

Maj Brig Ar José Virgílio Guedes de Avellar – Universidade da Força Aérea – UNIFA, Rio de Janeiro, Brasil

## **Vice-Reitor da UNIFA**

Cel Av R/1 Marcelo Celso Mendonça Bessa – Universidade da Força Aérea – UNIFA, Rio de Janeiro, Brasil

## **Pró Reitor de Apoio à Pesquisa e ao Ensino**

Cel Av R/1 Toni Roberto Carvalho Teixeira – Universidade da Força Aérea – UNIFA, Rio de Janeiro, Brasil

## **Coordenadora da Editora e Editora-Chefe**

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Karina Coelho Pires – Universidade da Força Aérea – UNIFA, Rio de Janeiro, Brasil

## **Conselho Editorial Científico**

Prof. Dr. Amit Gupta – Forum of Federations – Ottawa, Canadá

Prof. Dr. Claudio Rodrigues Corrêa – Escola de Guerra Naval – EGN, Rio de Janeiro, Brasil

Prof. Dr. Cristiano Augusto Trein – Agência Espacial Brasileira – AEB, Distrito Federal, Brasil

Prof. Dr. Eduardo Svartman – Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Rio Grande do Sul, Brasil

Prof. Dr. Erico Duarte – Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Rio Grande do Sul, Brasil

Prof. Dr. Fabio Walter – Universidade Federal da Paraíba – UFPB, Paraíba, Brasil

Prof. Dr. Fernando de Souza Costa – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, São Paulo, Brasil

Prof. Dr. Flavio Neri Jasper – Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica – SEFA, Distrito Federal, Brasil

Prof. Dr. Francisco Eduardo A. de Almeida – Escola de Guerra Naval – EGN, Rio de Janeiro, Brasil

Prof. Dr. Guilherme S. Góes – Escola Superior de Guerra – ESG, Rio de Janeiro, Brasil

Prof. Dr. Howard H. Hensel – United States Air Force – USAF, Alabama, Estados Unidos

Prof. Dr. João Roberto Martins Filho – Universidade Federal de São Carlos – UFSCar, São Paulo, Brasil

Prof. Dr. Joseph Devanny – King's College London – KCL, Londres, Inglaterra

Prof. Dr. Koshun Iha – Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, São Paulo, Brasil

Prof. Dr. Lamartine N. F. Guimarães – Instituto de Estudos Avançados – IEAv, São Paulo, Brasil

Prof. Dr. Marcelo de A. Medeiros – Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Pernambuco, Brasil

Prof. Dr. Marco Antonio S. Minucci – Instituto Tecnológico de Aeronáutica – IEAv, São Paulo, Brasil

Prof. Dr. Scott Tollefson – National Defense University – NDU, Washington, Estados Unidos

Prof. Dr. Stephen Burgess – United States Air Force – USAF, Alabama, Estados Unidos

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Thais Russomano – King's College London – KCL, Londres, Inglaterra

Prof. Dr. Vantuil Pereira – Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, Rio de Janeiro, Brasil

Prof. Dr. Vinícius Carvalho – King's College London – KCL, Londres, Inglaterra

## **Revisão Técnica**

1º Ten BIB Leandro Henrique de Oliveira Spinola – Universidade da Força Aérea – UNIFA, Rio de Janeiro, Brasil

2º Ten MIM Maressa Elias Souza Kreischer – Universidade da Força Aérea – UNIFA, Rio de Janeiro, Brasil

2º Ten BIB Júlio César Carmelo da Costa – Universidade da Força Aérea – UNIFA, Rio de Janeiro, Brasil

## **Equipe de Edição**

Diagramação

SO SDE Samuel Gonçalves Mastrange – Universidade da Força Aérea – UNIFA, Rio de Janeiro, Brasil

SO SDE Edson Galvão – Universidade da Força Aérea – UNIFA, Rio de Janeiro, Brasil

CB SGS Lessandro Augusto da Silva Queluci – Universidade da Força Aérea – UNIFA, Rio de Janeiro, Brasil

Desenvolvimento WEB

2S SAD Diego Sodré Ribeiro – Universidade da Força Aérea – UNIFA, Rio de Janeiro, Brasil

<b>I – Histórico do DICA</b> .....	6
Cel Int Carlos Alberto Leite da Silva	
<b>II – Princípios de direito internacional humanitário</b> .....	12
Prof. Dr Gustavo da Frota Simões	
<b>III – Estatutos</b> .....	20
Prof. Dr Ivan Muniz Mesquita	
<b>IV – Gestão de conflitos</b> .....	31
1º Ten Alexandre Gonçalves	
<b>V – Condução das operações</b> .....	38
1º Ten Alexandre Gonçalves	
<b>VI – Comportamento na ação</b> .....	45
1º Ten Alexandre Gonçalves	
<b>VII – Ocupação</b> .....	53
1º Ten Alexandre Gonçalves	
<b>VIII – Zona de retaguarda</b> .....	59
Ten Cel QOINT FSU Jaqueline de Azevedo Bruno	
<b>IX – Armas específicas</b> .....	74
Prof. Dr. Luciano Vaz Ferreira	
<b>X – Conflitos armados não internacionais</b> .....	80
Prof. Dr. Lucas Carlos Lima	
<b>XI – Refugiados e deslocados</b> .....	93
Cel Int Carlos Alberto Leite da Silva	
<b>XII – Os direitos humanos e o direito internacional humanitário na era pós- COVID</b> .....	98
Pós-Dr. Guilherme Sandoval Goés	
<b>OS AUTORES</b> .....	108



# HISTÓRICO DO DICA



## EVOLUÇÃO DO DIREITO HUMANITÁRIO

As fontes do direito consuetudinário, marcantes na Europa em meados do século XIX, foram indutoras da criação de normas de proteção às pessoas humanas em áreas conflagradas. A criação das Convenções de Genebra em 1864 aliava uma iniciativa de proteção às vítimas e a necessidade de discussão sobre a limitação de meios e métodos de guerra. As demandas presentes na busca de deslegitimar a destruição com a modernização dos sistemas de armas na Europa, criaram uma alternativa com base no direito consuetudinário e em uma perspectiva liberal, nos primeiros encontros internacionais sobre o tema. Este espírito está inserido em uma perspectiva liberal e conservadora, que influenciaria a formação de um pensamento cultural da época<sup>1</sup>. A Europa possui grande centralidade nas interações para a proteção às vítimas, tratadas pelo suíço, Henri Dunant, além de Franz Liber, médico de ascendência prussiana radicado nos EUA, e Florence Nightingale, responsável pela modernização das práticas de enfermagem no século XIX.

A Segunda Guerra Mundial criou uma perspectiva diferenciada ao apresentar a necessidade do suporte às populações civis, incorporadas pelo IV Convênio de Genebra de 1949. Os Protocolos Adicionais de 1977 ampliaram esta percepção, na incorporação de características para distinguir vitimados de combatentes.

Compreender esta ampliação da cobertura de segurança às pessoas, grupos e institutos, corrobora a visão da necessidade de entendimento da vulnerabilização. Recentemente, Herz cita o papel de Ruanda em 1994, Srebrenica em 1995, Kosovo e Timor Leste, no final do século XX, onde se buscavam “proteger internacionalmente indivíduos em situações de grave crises humanitárias e violações de direitos humanos, independentemente de quais fossem suas nacionalidades.”<sup>2</sup>

A proteção por organismos multilaterais e Estados se amplia, com a atuação de organizações não-governamentais e iniciativas de grupos transnacionais na proteção à pessoa humana. O cometimento de atrocidades e a discussão pela comunidade internacional é uma realidade. O Tribunal Penal Internacional revela situações de graves violações de direitos humanos, conectadas com a intolerância e remetendo a cerca de dez investigações em países na África e Ásia, fruto de centenas de anos de práticas hegemônicas em regiões periféricas, com a aplicação de mecanismos de controle social. Entender elementos que conformem as práticas permite o aperfeiçoamento de práticas protetivas.

<sup>1</sup> HERZ, Mônica. As Transformações das Regras Internacionais sobre Violência na Ordem Mundial Contemporânea. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro. Vol 61, nº 1, 2018, p. 3.

<sup>2</sup> HERZ, Mônica. As Transformações das Regras Internacionais sobre violência na Ordem Mundial. Dados. Revista de Ciências Sociais. Rio de Janeiro. Vol. 6. nº 1, 2018. p. 25.

## 1. EVOLUÇÃO DO DIREITO HUMANITÁRIO

A menção à legislação do Direito Humanitário permite o entendimento da complexidade em procurar se esmiuçar e alcançar uma infinidade de elementos presentes na guerra, e com a sua deslegitimação, mais modernamente nos conflitos armados, a partir de 1856:

- Declaração de Paris, de 16 de abril de 1856, sobre o direito à guerra marítima. Foi a primeira tentativa de regulamentação convencional de hostilidades, tratando da fixação de normas a respeito de navegação, abordagem e bloqueios;
- Código Lieber - que criou instruções para as forças em campanha do Exército americano, 1863. O artigo 59 admite a responsabilização sobre os prisioneiros de guerra, pelos crimes praticados por eles e não punidos pelas autoridades inimigas;
- Convenção de Genebra, de 22 de agosto de 1864, relativa aos militares feridos nos campos de batalha;
- Declaração de São Petersburgo, de 11 de dezembro de 1868, para proscrever o emprego de projéteis explosivos e inflamáveis em tempo de guerra;
- Convenção de Genebra, de 10 de novembro de 1937, que criou uma Corte Penal Internacional. Entretanto, esta competência internacional estava limitada aos atos de terrorismo, e ainda de caráter facultativo e subsidiário. Esta Convenção nunca foi ratificada e a Corte Penal Internacional só viria a ter reais possibilidades de entrar em vigor com os resultados da Conferência de Roma, em 1998.

Nas relações internacionais, entre os anos vinte e trinta do século XX, o Direito Internacional e o seu ramo penal encontravam-se em estágio ainda mais embrionário para servirem de freio à conduta dos homens de Estado. As normas jurídicas internacionais pareciam uma variável a ser considerada com pouca atenção naquela época. Tratados só valiam enquanto fossem convenientes para os que por eles estivessem obrigados. O sistema da Sociedade das Nações estava fatalmente enfraquecido diante do pragmatismo das potências. Conflitos regionais ocorriam pelo globo. As potências lançavam-se em corridas armamentistas em sua maior parte. Ainda imperava o costume. Para movimentarem-se no sistema internacional, os tomadores de decisão deveriam considerar sempre o uso da força em meio à anarquia.

Com o fim da II Guerra Mundial, a chamada “Declaração de Moscou” estabeleceu, pela primeira vez, um marco para o julgamento de criminosos de guerra. Estipulou-se a possibilidade de repressão por crimes individualizados e contra grandes criminosos de guerra.

O Julgamento de Nuremberg serviu como base para o Tribunal de Tóquio, em 1948, e deu fundamentação jurídica para a criação de tribunais ad hoc para o julgamento de criminosos de guerra, como o da Ex-Iugoslávia, e mais recentemente da Somália. Ocorre uma nova perspectiva de punição às violações da norma jurídica, instituída a partir do Direito Consuetudinário.

Além dos tratados desenvolvidos quanto a limitações sobre a utilização de armamentos, também foram incorporadas novas questões presentes nos conflitos armados. Podem ser citadas:

- A Convenção de Haia quanto a proteção de bens culturais em caso de conflito armado, em 1954;
- A Convenção sobre a proibição do desenvolvimento, produção e armazenamento de armas bacteriológicas e tóxicas, em 1972;
- Os Protocolos Adicionais de 1977 abordam questões como neutralidade, transportes sanitários, limitações aos meios e métodos de guerra, incorporação de novas características aos protegidos pelo Estatuto do Combatente, disposições sobre o tratamento da população civil, bens de caráter civil, disposições sobre Defesa Civil e também sobre conflitos não- internacionais;
- As Convenções das Nações Unidas, de 1980 sobre as proibições quanto ao emprego de armas convencionais, especificando-se fragmentos não- localizáveis, uso de minas, armadilhas e outros artefatos similares, além de proibições e limitações ao emprego de armas incendiárias.
- Em 1993 foi aprovada a Convenção sobre a proibição do desenvolvimento, produção, armazenamento e emprego de armas químicas;
- Em 1995 aprovou-se o Protocolo sobre armas laser que cegam;
- Em 1997 aprovou-se a ampliação do Convênio de 1980 sobre minas e sua destruição.

A perspectiva de entendimento da evolução do regramento da limitação da guerra, permite a compreensão do pano de fundo representado no direito consuetudinário e nas questões apresentadas por Henri Dunant e Franz Lieber na formulação do Direito Humanitário.

No século XVI, Gentili fez a distinção entre guerra pública e guerra privada ao escrever “*Bellum est armorum publicorum justa contentio*” (De Jure Belli, 1598).

Segundo o Prof Celso Mello, para o Direito Internacional esta distinção é importante, porque somente lhe interessa diretamente a guerra pública, enquanto a guerra privada (guerra civil) só tem interesse quando ameaça a internacional, ou ainda por um aspecto humanitário.

Assim sendo o Jus ad Bellum pertencia não apenas ao Estado, mas também aos particulares, em certo período da história. O Jus ad Bellum no Direito Internacional, com a afirmação da soberania do Estado.



O Jus in Bello é aplicado de modo igual ao agressor e agredido. Este princípio tem o seu fundamento no aspecto humanitário do direito à guerra<sup>3</sup>. O Jus in Bello é a regulamentação da guerra. São, por exemplo, as normas que regulam a conduta dos beligerantes. Ele é formado pelas normas internacionais que vigoram após o início da guerra. Desenvolveu-se através do costume internacional, encontrando-se normas que pertencem a ele desde a Antiguidade. As normas costumeiras começaram a se transformar em convencionais no decorrer do século XIX.

O direito de guerra é sujeito a dois princípios: o da necessidade e o da humanidade. O primeiro, desenvolvido na Alemanha, afirmava que na guerra para se conseguir a vitória não há qualquer restrição nos meios a serem empregados. O princípio da humanidade visava exatamente moderar a teoria da necessidade.

Na verdade, negar a existência do primeiro princípio é desconhecer a realidade da guerra e negar o segundo é transformar a guerra em algo que está fora do direito.

O Jus in Bello possui sanções que procuram reprimir a sua violação. Para Celso Mello<sup>4</sup>, as sanções das leis de guerra não produzem tanto efeito quanto as represálias.

As represálias têm sido condenadas porque atingem pessoas que nada tem com a violação das leis da guerra, apesar de elas visarem ao Estado ofensor<sup>5</sup>. Elas só subsistem porque no mundo internacional ainda não há uma sociedade institucionalizada, com um poder efetivo acima dos Estados. No Protocolo I das Convenções de Genebra (1977) são proibidas as represálias contra: feridos, enfermos, doentes e náufragos, população civil, bens indispensáveis à sobrevivência da população, bens culturais, meio ambiente e construções contendo forças perigosas.

### Questões:

1. Qual a importância do Direito Consuetudinário para o Direito Humanitário?
2. O Chamado Direito Misto trata de quais acordos no Direito Humanitário?

---

<sup>3</sup> Meyrovitz apud PROVOST, Rene. *International Human Rights and Humanitarian Law*. Cambridge University Press. Cambridge. 2002. p. 4.

<sup>4</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque Mello. *Curso de Direito Internacional Público*. 9ª edição. Rio de Janeiro. Editora Renovar. 1992. p. 1143.

<sup>5</sup> O Protocolo I das Convenções de Genebra proíbe os ataques efetuados sem discriminação e os ataques ou ações de represálias contra: bens indispensáveis à sobrevivência da população civil, a população civil e as pessoas civis, o patrimônio cultural e os locais de culto, as obras e as instalações que contenham forças perigosas e o meio-ambiente natural. I Protocolo às Convenções de Genebra. Editado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha. CICV. Disponível em: <https://ihl.databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/INTRO/470?OpenDocument>. Consulta efetuada em 13 dez. 2007.

---

## REFERÊNCIAS

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Direito Internacional Humanitário: Guerras e Conflitos Armados**. Editora Juruá: Curitiba, 2015.

HERZ, Mônica. As transformações das Regras Internacionais sobre Violência na Ordem Mundial Contemporânea. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 61, n. 1, 2018.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. São Paulo: Editora Martim Claret, 2004.

HOBBSBAWN, Eric. **Globalização, Democracia e Terrorismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LAFER, Celso. **A Construção dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

PAULUS, Andreas. Asymmetrical War and notion of Armed Conflict. **International Review of the Red Cross**, v. 91, n. 873, mar. 2009

# PRINCÍPIOS DE DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO





# PRINCÍPIOS DE DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

## 1. DEFINIÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS

Existem diferentes definições de Direito Internacional Humanitário ou Direito Internacional dos Conflitos Armados. No entanto, iremos trabalhar com a definição trazida de Swinarsks apud Cinelli, 2016. Para esse autor, Direito Internacional dos Conflitos Armados é o:

“...conjunto de normas internacionais de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não-internacionais e que limita, por razões humanitárias, os direitos das partes em conflito em escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito.”<sup>1</sup>

Desse modo, podemos destacar algumas palavras-chave e compreender melhor o que vem a ser o Direito Internacional dos Conflitos Armados. Conceitua-se DICA como um conjunto de normas internacionais. Ou seja, existem algumas normas internacionais que podem ser especificadas e que formam esse conjunto. As mais conhecidas já foram apresentadas e seriam aquelas relativas ao Direito de Genebra, ao Direito de Nova Iorque e ao Direito de Haia<sup>2</sup> ou as Convenções de Genebra do século XIX e as do Século XX, com seus respectivos protocolos (Ver capítulo sobre Histórico do DICA).

Além disso, a definição abrange tanto normas de origem convencional quanto consuetudinárias. Nesse sentido, pode-se definir que o conjunto de normas que forma o DICA é feito por normas convencionais (Tratados) e as consuetudinárias (costumes). Ou seja, forma o conjunto de normas aquelas positivadas e as costumeiras que são depreendidas dos julgamentos internacionais pela Jurisprudência ou pela Doutrina.

A definição ainda traz outro aspecto importante. O DICA somente é válido durante os conflitos internacionais. Ou seja, há uma limitação de aplicação deste ramo do direito e de suas normas. No entanto, os conflitos podem ser de natureza internacional (entre Estados) ou internos (guerras civis, movimentos separatistas, insurgentes, etc.).

---

<sup>1</sup> CINELLI, Carlos Frederico. *Direito Internacional Humanitário: Ética e Legitimidade no uso da força em conflitos armados*. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

<sup>2</sup> Entende-se como Direito de Genebra aquele que protege as vítimas de conflitos armados. Já o Direito de Nova Iorque seria aquele que trata de questões humanitárias sob a égide das Nações Unidas, cuja sede fica em NY. Já o Direito de Haia seria aquele que limita os meios e os métodos de combate, notadamente de inspiração da CICV.

Por último, cabe destacar dois elementos importantes: o DICA procura LIMITAR os meios empregados, ou seja, consiste numa série de obrigações de não-fazer por parte dos Estados soberanos; este ramo tem como objetivo PROTEGER as pessoas e os bens, por meio da limitação dos meios e métodos empregados. Toda essa limitação e proteção tem como base um princípio básico: HUMANIDADE. Expresso na definição por “razões humanitárias”.

Apesar de vago, é importante destacar que o principal objetivo do DICA é justamente proteger o respeito à dignidade humana, conforme destacam inúmeros autores<sup>3</sup>.

Entendido o conceito e o objetivo principal deste ramo do Direito, passaremos agora a relacionar o DICA com demais ramos do Direito, principalmente situando-o de forma relacional com ramos afins como o Direito Internacional Público (DIP) e o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH).

## 2. RELAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS E DEMAIS RAMOS DO DIREITO

O Direito Internacional dos Conflitos Armados ou Direito Internacional Humanitário é uma especialização do Direito Internacional Público<sup>4</sup>. Segundo Mazzuoli (2019)<sup>5</sup>, o Direito Internacional Público vai se preocupando aos poucos das limitações da guerra a ponto de impor-lhe limitações tanto ao ato de declarar guerra (*jus ad bellum*) quanto limitações na condução da guerra (*jus in bello*). É desse segundo conjunto de limitações que nos preocupamos aqui.

Além de ser uma especialização do Direito Internacional Público, o DIH guarda uma série de semelhanças com outro ramo do Direito Internacional: O Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O DIDH deve ser aplicado a qualquer tempo e qualquer pessoa, o DIH, por outro lado só é aplicado a um conjunto específico de pessoas e bens, como civis, enfermos, feridos, combatentes, etc e somente durante o tempo em que ocorrerem as hostilidades. O DIDH protege as pessoas contra violações de agentes de seu próprio Estado. Já o DIH protege as pessoas contra infrações do próprio Estado ou de outros Estados, ou ainda, de grupos ou indivíduos armados sob comando responsável. Cabe destacar também que o DIH nunca é suspenso, já o DIDH pode ser limitado em alguns casos, como a livre circulação durante estado de sítio. Finalmente, o DIH é supervisionado pelas comissões de DH da ONU ou da OEA (no caso do Brasil) e o DIH é supervisionado pelo Tribunal Penal Internacional, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, ou pelos próprios Estados mediante leis penais internas.

<sup>3</sup> Ver CINELLI, 2016, p. 58.

<sup>4</sup> Há uma discussão doutrinária que não cabe fazer aqui, mas alguns autores como Celso Mello (ex-orientador deste autor) que considera o DIH como uma especialização do DIDH. Não é nosso entendimento. Nesse sentido, seguimos com SWINARSKI que considera o DIH uma especialização do DIP.

<sup>5</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 12<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Cinelli em obra já citada faz um quadro-resumo que julgamos pertinente reproduzir (com acréscimos) aqui e que elenca as principais diferenças entre esses dois ramos do Direito Internacional:

**Quadro 1** - Principais Diferenças entre os Direitos Humanos (DIDH) e o Direito Internacional Humanitário (DIH) ou Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA).

	Aplicação (Quem ou Quando)	Proteção (Contra Quem)	Suspensão ou Derrogação	Supervisão e Coerção
DIDH	Qualquer pessoa em qualquer tempo	Contra violações de agentes de seu próprio Estado	Alguns, como a liberdade de imprensa e de circulação, durante estado de sítio, p.ex.	Comissões de DH da ONU, OEA, UE, UA.
DICA	Civis, feridos, doentes, POW, pessoal sanitário, pessoal da Cruz Vermelha em tempo de conflito armado	Contra infrações graves do próprio Estado ou de outros Estados, de grupos ou indivíduos armados sob comando responsável.	NUNCA	Próprios Estados, por meio de leis penais internas, TPI, ONU, CSNU.

**Fonte:** Cinelli, 2016, p. 59 com modificações feitas pelo autor.

Embora diferentes, ambos possuem um denominador comum, já mencionado: o respeito à dignidade da pessoa humana. Enquanto o DIDH funciona a todo tempo e é aplicado a qualquer indivíduo, o DIH é mais específico, mas ambos nasceram de uma especialização do DIP, embora o DIDH seja mais recente.

### 3. OS PRINCÍPIOS DE DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Os princípios são a base do direito positivo. Devem ser entendidos como um marco, um norte, um guia ao aplicador e ao julgador. Nesse sentido, ACCIOLY (2011) assim define a relação do direito positivo (as normas, leis escritas) e os princípios: “O Direito positivo é apenas a cristalização e a concretização dos princípios”.<sup>6</sup>

<sup>6</sup> ACCIOLY, Hildebrando. Manual de Direito Internacional Público. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.



No caso do DIH ou DICA, os princípios estudados<sup>7</sup> são:

- a) Princípio da Humanidade;
- b) Princípio da Necessidade Militar;
- c) Princípio da Proporcionalidade;
- d) Princípio da Limitação;
- e) Princípio da Distinção.

### a) Princípio da Humanidade

O princípio da humanidade é a base do Direito Internacional Humanitário. Nesse sentido, humanidade pode ser entendida tanto como preservação da espécie humana (ou da humanidade), como o alívio de sofrimentos excessivos e manter esses sofrimentos ao mínimo necessário. Ou seja, humanidade é toda a base do DICA.

O princípio da humanidade deriva do princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, além da manutenção da vida humana, há de se atentar também para a preservação de meios suficientes para a manutenção da mesma, a fim de atender suas necessidades básicas. Nesse sentido, considera-se violador do princípio da humanidade quaisquer atos que causem maus excessivos que limitem a vida humana além daqueles necessários para a consecução dos objetivos militares<sup>8</sup>.

Nas Conferências de Paz da Haia em 1899, Friedrich Von Martens, então professor da Universidade de São Petersburgo e delegado do Czar Nicolau II propôs uma cláusula que leva seu nome até hoje. Assim estabelece a Cláusula de Martens:

“Nos casos não previstos pelo presente Protocolo ou por outros acordos internacionais, os civis e combatentes ficarão sob a proteção e a autoridade dos princípios de direito internacional, tal como resulta do costume estabelecido, dos princípios humanitários e das exigências da consciência pública.”

O que quer dizer a Cláusula de Martens? Que mesmo que não exista norma no Direito Internacional Humanitário que proteja os civis e combatentes, os Estados e beligerantes deverão agir de forma **HUMANITÁRIA** e segundo **A CONSCIÊNCIA PÚBLICA**, já que o princípio da humanidade é a pedra angular deste ramo do direito. Ou seja, não há razão para agir de forma não-humanitária, mesmo que as normas assim não o obriguem. Esse princípio assegura o tratamento humanitário a todos os envolvidos nos conflitos.

<sup>7</sup> Alguns autores elencam outros princípios ou desmembram alguns dos princípios aqui anunciados. Ao nosso ver, esses cinco são os mais importantes e englobam todo o espírito do DIH. Os princípios são os mesmos elencados por CINELLI(2016), base desta seção.

<sup>8</sup> Veremos mais a seguir quando falarmos do princípio da necessidade militar.

## **b) Princípio da Necessidade Militar**

Em primeiro lugar, deve-se estabelecer que a necessidade militar é a exceção. A regra é a humanidade. Não são permitidos comportamentos ou ações que visem degradar as forças militares de outro país ou que os façam se render, a não ser que a necessidade militar seja IMPERIOSA.

Nesse sentido, temos como exemplo o art. 54 do Protocolo Adicional I de 1977 que assim estabelece: “Proibido utilizar a fome dos civis... salvo se necessidades militares imperiosas assim determinarem.” Ou seja, se a necessidade militar for IMPERIOSA e decorrente, inclusive, de diminuir sofrimento humano futuro, pode-se admitir algumas ações militares que violem o princípio anterior, o da humanidade. Ou seja, em alguns casos, o princípio da humanidade pode ser deixado de lado, se a necessidade militar assim determinar.

São sempre aspectos SUBJETIVOS e de caráter SENSÍVEL. Ex. Na guerra do Golfo (1990) havia cerca de 200 advogados assessorando o Exército Americano e fazendo pareceres com base na NECESSIDADE MILITAR X HUMANIDADE de determinados ataques (CINELLI, 2016, p. 70).

O Princípio da Necessidade Militar proíbe um Estado de empregar força além da necessária para atingir seus objetivos seja no nível político, estratégico, operacional ou tático. Deve-se sempre se perguntar: O ataque resultará em uma vantagem militar objetiva? Foi feito de acordo a minimizar as perdas civis (mantendo assim o princípio da humanidade)? Foi feito de acordo com as normas do DICA?

É interessante finalizarmos esse princípio com uma frase de Abraham Lincoln, 16º presidente norte-americano que dizia que “a necessidade militar não admite crueldade, ou seja, infligir sofrimento simplesmente para fazer os outros sofrerem ou por vingança, nem se admite a tortura para obter confissão.”

## **c) Princípio da Proporcionalidade**

Como terceiro princípio, temos o da proporcionalidade que estabelece que as ações militares devem ser proporcionais em força aos objetivos esperados. Ou seja, não se admite um excesso de força e de sofrimento humano além daquele estritamente necessário e tolerável para alcançar determinado objetivo.

Nesse sentido, a ação militar não pode causar vítimas ou danos civis EXCESSIVOS em relação ao resultado global esperado. Além disso, os meios e métodos de guerra não devem ser excessivos. Nota-se que todo excesso e toda proporcionalidade exigida é para limitar, mais uma vez, o SOFRIMENTO HUMANO.

O princípio da proporcionalidade divide-se, basicamente, em dois:

1. Uso de determinadas armas e munições;
2. Uso de determinados métodos de combate.

Em um sentido mais prático, apresentaremos agora algumas perguntas que os soldados devem se fazer a fim de garantir a aplicação do princípio da proporcionalidade. Vejamos:

1. Tenho certeza de que é um objetivo militar?
2. Morrerão civis se eu atacar com a arma ou método que planejo?
3. Posso realizar a ação e cumprir com o objetivo militar com menos mortes ou danos colaterais se eu utilizar outra arma ou método?

4. Se não for possível utilizar outra arma ou método, quantos civis serão feridos e mortos?
5. Esses danos colaterais (civis mortos, feridos, danos estruturais de construções civis, sofrimento humano civil, etc...) são proporcionais ou excessivos ao meu objetivo militar.

#### **d) Princípio da Limitação**

Segundo o Protocolo Adicional I, art. 35: “Em qualquer conflito armado, o direito de as partes no conflito escolherem os meios ou métodos de guerra não é ilimitado.” Ou seja, há um limite na escolha desses meios e métodos, a fim de, mais uma vez, diminuir o sofrimento humano e garantir a aplicação do Direito Internacional Humanitário.

O objetivo é LIMITAR danos excessivos, sofrimento desnecessário que vão além do objetivo definido na guerra, qual seja: derrotar o inimigo. Os ataques devem se limitar a objetivos militares (Protocolo Adicional I, art. 52, 2.)

A limitação pode ser dividida, basicamente, em três categorias. A primeira delas se refere a limitação com relação aos lugares (loci). Ou seja, os ataques devem se limitar a objetivos militares. Excluem-se, portanto, os alvos civis, edificações civis e aqueles essenciais à população e à sua sobrevivência.

A segunda limitação diz respeito às pessoas (personae). Nesse caso, os alvos devem ser apenas militares. A população civil deve sempre ser poupada de ataques e de hostilidades, devendo ser preservada e poupada de sofrimento excessivo.

Por último, a limitação é aplicada às condições (conditionis), ou seja, limita os métodos e meios empregados, relaciona-se com a proporcionalidade, nesse sentido.

#### **e) Princípio da Distinção**

Segundo o Art. 48 Protocolo Adicional I, 1977 – “... com vistas a assegurar o respeito e a proteção da população civil e dos bens de caráter civil, as partes em conflito devem sempre fazer a **DISTINÇÃO** entre população civil e combatentes, assim como entre bens de caráter civil e objetivos militares...”

Nesse sentido, o princípio da distinção procura sempre evitar, mais uma vez, danos e sofrimentos à população não-combatente. Ou seja, deve-se haver sempre uma distinção entre civis x combatentes. Identifica-se também o bem civil x objetivo militar. Esse princípio tem como objetivo impedir ataques irrestritos e sem preocupação com baixas civis e danos à propriedade civil.

## **REFERÊNCIAS**

FACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CINELLI, Carlos Frederico. **Direito Internacional Humanitário: Ética e Legitimidade no uso da força em conflitos armados**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

# ESTATUTOS





# ESTATUTOS

## 1. DOS ASPECTOS FILOSÓFICO- DOCTRINÁRIOS DO DIH

No plano jurídico, sabemos que o direito internacional sempre se preocupou em tentar definir as condições nas quais podia ser considerado como lícito o uso da força entre nações, com as conhecidas discussões relativas ao conceito da “guerra justa”, esposado pelos filósofos do direito desde São Tomás de Aquino (1225-1274). O direito da guerra era, na prática, adstrito ao “Jus ad Bello”, ou “Direito de fazer a Guerra”, cujo fundamento era justamente excluir do âmbito das relações internacionais a utilização abusiva das armas como meio de solucionar controvérsias. Não havia, infere-se, grande preocupação das partes envolvidas com os aspectos humanitários da guerra, até o advento dos chamados direitos de Haia, de Genebra e de Nova Iorque, os quais agregaram fundamentos consistentes ao “Jus in Bellum”.

Segundo PAIXÃO (2020), o Direito Internacional Humanitário abarca, hoje em dia, as regras do chamado “Jus in Bellum” (ou direito na guerra) nas suas duas vertentes principais, que são: o direito de “Haia”, relativo à limitação dos meios e métodos de combate”, ou seja, da própria condução da guerra; e o direito de “Genebra”, atinente ao respeito das “vítimas da guerra”.

A Guerra é um fenômeno social que se associa, de maneira inevitável, à história da humanidade em toda e qualquer parte do planeta. Dessa forma, existe a sujeição em suas origens dos mais fracos aos mais fortes, como ensinou Hugo Grotius, o fundador do Direito Internacional Público, no trabalho publicado em 1625 sob o título “De jure belli ac pacis” (O Direito da guerra e da paz), publicado em Paris, sobre o status legal da guerra, considerando um trabalho fundamental no estudo do Direito Internacional.

Bem mais tarde, em 1864, a partir das preocupações de Henry Dunant com o sofrimento dos feridos na guerra de Solferino, na Itália, e das ações adotadas por esse comerciante Suiço no sentido de tornar práticas e efetivas as suas ações, inclusive com a criação da hoje denominada Cruz Vermelha Internacional, surgiram os primeiros substratos práticos do Direito Internacional Humanitário.

## 2. FONTES CONVENCIONAIS

Existem cerca de trinta textos internacionais em matéria de Direito Internacional Humanitário (DIH). Entre eles podemos citar: as 15 Convenções da Haia de 1899 e de 1907, o Protocolo de Genebra de 17 de Junho de 1925, as 4 Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, a Convenção e o Protocolo da Haia de 14 de Maio de 1954, os 2 Protocolos adicionais de 8 de Junho de 1977, a Convenção das Nações Unidas de 10 de Abril de 1981, o Tratado de Paris de 15 de Janeiro de 1993 e a Convenção de Ottawa de 3 de Dezembro de 1997<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> SOUZA, Karla. Direito Internacional Humanitario. Tomo Direitos Humanos. Edição 1, Março 2022. Retirado de <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/537/edicao-1/direito-internacional-humanitario>. Consulta realizada em 26 jul 2022.

Apesar de todos os tratados conterem disposições que regulamentam igualmente a conduta das hostilidades, e do ponto de vista prático serem todas parte de um mesmo conjunto temático, costuma-se, seja por valor histórico, seja por fins didáticos, organizá-las sistematicamente em três grandes correntes que contribuíram para o desenvolvimento do direito internacional humanitário, a saber: Direito da Haia (que assenta nos resultados das Conferências de Paz realizadas na capital dos Países Baixos em 1899 e em 1907, o qual concerne aos meios e métodos de guerra autorizados), o Direito de Genebra (as Convenções e Protocolos internacionais elaborados sob os auspícios do CICV e que diz essencialmente respeito à proteção das vítimas de conflitos) e o Direito de Nova York (ação desenvolvida pela ONU com vista a assegurar o respeito pelos direitos humanos em caso de conflito armado e a limitar o recurso a certas armas).

## 2.1 Direito da Haia [1899 e 1907]

O direito de Haia, nascido do campo de batalha, visava, antes de mais nada, estruturar formas de proteger as pessoas em zonas de combate. Traz, portanto, a perspectiva de restrição dos direitos dos combatentes. A Primeira Conferência de Haia foi justamente a expressão de se realizar um pacifismo ativo, voltado para uma ação sobre os meios de obter a paz, com estímulo à solução pacífica de controvérsias, construindo um sistema de medidas preventivas para evitar a guerra, bem como com o desenvolvimento de estratégias de desarmamento para afastar a possibilidade ou potencialidade do combate<sup>2</sup>.

A primeira Conferência da Paz realizada em Haia, no período de 18 de maio a 19 de julho de 1899, teve como resultados (constantes da ata final, datada de 29 de julho de 1899): (1) Convenção para a solução pacífica de conflitos internacionais; (2) Convenção concernente às leis e usos da guerra terrestre; (3) Convenção para a aplicação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra de 22 de agosto de 1864. Também integravam a ata final três declarações concernentes a (1) proibição de lançamento de projéteis e explosivos, dos balões ou por outros novos meios semelhantes; (2) proibição do emprego de projéteis que tivessem por fim único espalhar gases asfixiantes ou deletérios e (3) proibição do emprego de balas que se dilatam ou se achatam facilmente dentro do corpo humano.

O Direito de Haia, considerado como direito da guerra propriamente dito, constitui-se especialmente por princípios que regem a conduta das operações militares, direitos e deveres dos combatentes participantes na conduta das operações militares e limita os meios de ferir o inimigo. Estas regras levam em consideração as necessidades militares das partes em conflito, porém sem esquecer ou desconsiderar os princípios de humanidade.

---

<sup>2</sup> Ibid, p. 5.

Dentre as quinze Convenções da Haia, destacam-se a quarta Convenção relativa às leis e costumes da guerra em campanha e o regulamento a ela anexo, a quinta e a décima terceira Convenções relativas aos direitos e deveres das potências e das pessoas neutras, em caso de guerra em campanha e marítima respectivamente. Todos estes textos encontram-se, infelizmente, limitados pela presença da cláusula de participação geral (cláusula *si omnes*), segundo a qual a aplicação do tratado está sujeita à condição de que todos os Estados interessados sejam partes nele. A cláusula foi desenvolvida no contexto do *ius in bello* (Direito Humanitário, Internacional; Conflito Armado, Internacional) e está presente em vários dos tratados que regulamentam a condução da guerra.

## 2.2 Direito de Genebra

As Convenções de Genebra (I – IV), também conhecidas como “Convenções da Cruz Vermelha”, foram adotadas em 12 de agosto de 1949 pela Conferência Diplomática destinada a elaborar as Convenções Internacionais para a proteção das vítimas da guerra, que se reuniu em Genebra de 21 de abril a 12 de agosto de 1949. Todas tiveram início de vigência na ordem internacional em 21/10/1950, e tem como base dos seus sistemas o princípio de que aquele que não é diretamente envolvido na guerra deve ser tratado com humanidade.

I. Convenção de Genebra para melhorar a situação dos feridos e doentes das forças armadas em campanha (Convenção I) – trata especialmente dos feridos e enfermos em terra, deixando claro que os membros das forças armadas e milícias organizadas (vide art. 13) serão respeitados e protegidos em todas as circunstâncias;

II. Convenção de Genebra para melhorar a situação dos feridos, doentes e náufragos das forças armadas no mar (Convenção II) – aborda a situação dos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar;

III. Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra (Convenção III) – versa sobre os prisioneiros de guerra, construindo um código abrangente fundamentado no tratamento humanitário em todas as circunstâncias;

IV. Convenção de Genebra relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra (Convenção IV) – trata da proteção dos civis em tempo de guerra. Conforme esclarece o art. 4º: “São protegidas pela Convenção as pessoas que, num dado momento e de qualquer forma, se encontrem, em caso de conflito ou ocupação, em poder de uma parte no conflito ou de uma potência ocupante de que não sejam súditas (cidadãos)”.

Distinção entre combatentes e civis (não envolvidos diretamente nas hostilidades) é essencial dentro deste ramo do direito. Estende-se a proteção à todas as vítimas de guerra – feridos e enfermos envolvidos na guerra terrestre, feridos, enfermos e náufragos engajados em hostilidades no mar, os prisioneiros de guerra e os civis.

Além, o art. 2º, comum a todas as Convenções de Genebra de 1949, prevê o âmbito de aplicação das Convenções:

“Art. 2º. Além das disposições que devem entrar em vigor desde o tempo de paz, a presente Convenção aplicar-se-a em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais das Altas Partes contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas. A Convenção aplicar-se-á igualmente em todos os casos de ocupação total ou parcial do território de uma Alta Parte contratante, mesmo que esta ocupação não encontre qualquer resistência militar.”

As proteções previstas e garantidas nas disposições das convenções não podem ser alteradas por acordo particular entre potências, nem as pessoas pressionadas a renunciarem a seus direitos – são, portanto, normas de caráter irrenunciável e indisponível (art. 7º, das Convenções de Genebra I, II, e II, e art. 8 da Convenção IV).

As quatro convenções de Genebra refletiram as necessidades do período, buscando responder às dores e atrocidades vivenciadas nas grandes guerras mundiais, especialmente a segunda. Mais tarde, a diluição do conceito de guerra, com a multiplicação dos conflitos armados não internacionais (guerras de secessão, conflitos de descolonização, conflitos revolucionários e guerrilhas) e bem como a entrada na cena internacional de Estados que acederam à independência, cada um com sua carga histórica, problemas específicos e querendo fazer valer as suas próprias concepções, tornou-se necessário reafirmar o direito aplicável em situação de conflito armado.

Para não perturbar aquilo que já havia sido acordado modificando as Convenções já assinadas, e buscando salvaguardar o que tinha sido previamente adquirido, as complementações foram trazidas por via de protocolos adicionais: o primeiro (1977) incidindo sobre a proteção das vítimas de conflitos armados internacionais; o segundo (1977) relativo à proteção de vítimas de conflitos armados não internacionais – trazendo aqui expressamente a preocupação com a proteção dos indivíduos mesmo em situações que não seriam configuradas como conflitos internacionais; e o terceiro (2005), que previa a criação de um emblema adicional sem qualquer conotação nacionalista (para preservação da imparcialidade e desvinculação de qualquer Estado específico).

### **Instrumentos desenvolvidos pelas Convenções:**

(i) Protocolo I - adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais, adotado em 08 de junho de 1977 pela Conferência diplomática sobre a reafirmação e o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos e conflitos armados.



(ii) Protocolo II - adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados não internacionais, adotado em 08 de junho de 1977 pela Conferência diplomática sobre a reafirmação e o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos conflitos armados.

(iii) Protocolo III - adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à adoção de um emblema distintivo adicional, adotado em Genebra em 8 de dezembro de 2005, por forma a consolidar a Universidade da Cruz Vermelha, dando resposta à necessidade de ser criado um emblema adicional sem qualquer conotação nacionalista.

O Protocolo I traz quatro novidades, consideradas frequentemente controversas por alguns Estados e que explicam a sua reticência, pelo menos num primeiro tempo, em ratificá-los. A saber: (i) a melhoria da assistência médica às vítimas, (ii) a flexibilização das condições exigidas para a obtenção do estatuto de combatente legítimo (e por consequência de prisioneiro de guerra), (iii) o reforço das restrições aos métodos e meios de guerra, combinado com as medidas de precaução no ataque e na defesa, e (iv) a melhoria dos mecanismos de aplicação e de controle.

Quanto ao Protocolo II, cujo grande mérito já reside no fato de ser o primeiro tratado de alcance universal aplicável às guerras internas (guerras civis), este constitui inegável avanço às disposições contidas no art. 3º, comum às Convenções de Genebra, que eram à única menção de proteção no caso de conflitos armados que não apresentassem carácter internacional e que ocorresse no território de uma das partes signatárias.

Apesar da ampla aceitação das convenções, e do alto índice de ratificações, a reflexão trazida pelos estudiosos da área é que as grandes potências, especialmente aquelas possuidoras de armas nucleares, foram as mais resistentes em aderir ao Protocolo I, enquanto os Estados que estavam envolvidos ou tinham histórico de guerras civis, se mantinham reticentes em aderir ao Protocolo II.

### **2.3 Direito de Nova York**

O Direito de Nova York é assim chamado por se referir às ações de proteção dos direitos humanos em períodos de conflitos armados desenvolvidas sob os auspícios da Organização das Nações Unidas (ONU), no âmbito do Direito Humanitário.

De suma relevância, e, portanto, merecedor de menção aqui, a Resolução 2444 (XXIII), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1968, de título “Respeito dos direitos humanos em período de conflito armado”, trata-se um marco no histórico da ONU, como um verdadeiro sinal de mudança da posição da organização em matéria de Direito Humanitário.

Desde a criação da ONU, em 1945, seu propósito e objetivo maior é o de manutenção da paz mundial, assim, por muitos anos o direito humanitário não figurou dentro das áreas de preocupação da organização, sob a justificativa de que, trabalhar sobre um direito dos conflitos seria uma admissão de falta de confiança em manter a paz. A resolução de 1968 inaugura, assim, uma nova perspectiva. Desde então, a Organização das Nações Unidas tem desenvolvido grandes trabalhos sobre o tem, tanto do ponto de vista convencional, contribuindo com tratados internacionais relevantes, como também na atuação prática, dentro de seus vários órgãos de atuação internacional, que tem desempenhado importantes ações humanitárias.

#### **2.4. Tratados internacionais relevantes em matéria de direito internacional humanitário**

Seguem, em ordem cronológica, os principais tratados internacionais relativos ao Direito Internacional Humanitário:

- 1864 - Convenção para a melhoria das condições dos feridos e dos enfermos das forças armadas em campanha;
- 1868 - Declaração de São Petersburgo (proíbe a utilização de determinados projéteis durante uma guerra);
- 1899 - Convenções da Haia relativa às leis e aos usos da guerra terrestre, e a adaptação dos princípios da Convenção de Genebra de 1864 à guerra marítima;
- 1906 - Revisão e complemento da Convenção de Genebra de 1864;
- 1907 - Revisão das Convenções da Haia de 1899 e adoção de novas Convenções;
- 1925 - Protocolo de Genebra para a proibição do emprego na guerra de gases asfixiantes, tóxicos ou similares e de meios bacteriológicos de guerra;
- 1929 - Duas Convenções de Genebra: I) revisão e complemento da Convenção de Genebra de 1906; II) Convenção de Genebra sobre tratamento dos prisioneiros de guerra;
- 1948 - Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas;

- 1949 - Quatro Convenções de Genebra: Convenção I de Genebra para melhorar a situação dos feridos e doentes das forças armadas em campanha; Convenção II de Genebra para melhorar a situação dos feridos, doentes e náufragos das forças armadas no mar; Convenção III de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra; Convenção IV de Genebra relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra;
- 1954 - Convenção da Haia para a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado; e primeiro protocolo à Convenção para a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado [Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO)];
- 1972 - Convenção sobre a proibição do desenvolvimento, produção e estocagem de armas bacteriológicas (Biológicas) e à base de toxinas e a sua destruição;
- 1976 - Convenção sobre a proibição da utilização de técnicas de modificação ambiental para fins militares ou quaisquer outros fins hostis;
- 1977 - Protocolos adicionais às quatro Convenções de Genebra de 1949: Protocolo I adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais; Protocolo II adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados não internacionais;
- 1980 - Convenção sobre proibições ou restrições ao emprego de certas armas convencionais que podem ser consideradas como excessivamente lesivas ou geradores de efeitos indiscriminados (CAC). A CAC inclui: Protocolo (I) sobre fragmentos não detectáveis; Protocolo (II) sobre proibições ou restrições ao emprego de minas, armadilhas e outros artefatos; Protocolo (III) sobre proibições ou restrições ao emprego de armas incendiárias;
- 1989 - Convenção sobre os Direitos da Criança (artigo 38);
- 1993 - Convenção Internacional sobre a proibição do desenvolvimento, produção, estocagem e uso de armas químicas e sobre a destruição de armas químicas existentes no mundo;
- 1993 - Estatuto do Tribunal Internacional para julgar as pessoas responsáveis por violações graves ao Direito Internacional Humanitário cometidas no território da Ex-Jugoslávia desde 1991 (assinado em Nova Iorque);
- 1994 - Estatuto do Tribunal Internacional para o Ruanda (assinado em Nova Iorque);

- 1995 - Protocolo ( IV) relativo a armas cegantes a laser ( adicionado à CAC de 1980) [ IV Protocolo Adicional à Convenção sobre a proibição ou limitação do uso de certas armas convencionais que podem ser consideradas como produzindo efeitos traumáticos excessivos ou ferindo indiscriminadamente( protocolo sobre armas laser que causam cegueira)];
- 1996 - Protocolo emendado sobre as proibições ou restrições ao emprego de minas, armadilhas e outros artefatos (Protocolo II [emendado] da CAC de 1980);
- 1997 - Convenção sobre a proibição do uso, armazenamento, produção e transferência de minas antipessoal e sobre a sua destruição;
- 1998 - Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional;
- 1999 - Segundo Protocolo relativo à Convenção da Haia de 1954 para a proteção de bens culturais em caso de conflito armado;
- 2000 - Protocolo facultativo para a Convenção sobre os Direitos da criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados;
- 2001 - Emenda ao Artigo I da CAC de 1980;
- 2002 - Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional;
- 2003 - Protocolo (V) sobre restos explosivos de guerra (adicionado à CAC de 1980) - [Protocolo sobre explosivos remanescentes de guerra (Protocolo V) a Convenção sobre a proibição ou limitação do uso de certas armas convencionais que podem ser consideradas como produzindo efeitos traumáticos excessivos ou ferindo indiscriminadamente];
- 2005 - Protocolo III adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à adoção de um emblema distintivo adicional;
- 2006 - Convenção internacional para a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados;
- 2008 - Convenção sobre munições cluster - [Convenção sobre munições de dispersão];
- 2013 - Tratado sobre o Comércio de Armas;



- 2016 - Alterações ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional relativas ao crime de agressão (assinado em Kampala).

### **3. PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO**

#### **3.1 Princípio da humanidade**

Consiste na busca da manutenção das condições básicas de bem-estar e individualidade dos seres humanos em um ambiente de conflito armado, com o propósito de evitar e aliviar o sofrimento e as adversidades causadas, por intermédio da proteção à vida, saúde e pelo respeito ao ser humano em sua totalidade. A humanidade assim interpretada englobaria o humanitarismo, a moralidade, o desenvolvimento, os direitos humanos e a segurança humana.

#### **3.2 Princípio da necessidade militar**

Este princípio exige a adoção de medidas que sejam realmente necessárias para se alcançar um objetivo militar legítimo e que não sejam proibidas pelos instrumentos legais. A necessidade militar justifica as medidas indispensáveis para o cumprimento da missão. O princípio da necessidade militar permite adotar medidas que sejam realmente necessárias para se alcançar um objetivo militar legítimo e que não sejam proibidas pelos instrumentos legais.

#### **3.3 Princípio da distinção**

Aqui se requer que as partes em um conflito façam distinção entre a população civil e os combatentes, e entre bens de caráter civil e objetivos militares, a fim de que as operações sejam dirigidas unicamente contra combatentes e objetivos militares. A distinção é particularmente desafiadora no conflito armado, porque os insurgentes se misturam com civis, participam de atividades de rotina e não usam uniformes.

#### **3.4 Princípio da proporcionalidade**

O princípio da proporcionalidade proíbe ataques contra combatentes e objetivos militares quando se tem uma possibilidade de causar, incidentalmente, mortes e ferimentos contra a população civil, danos a bens civis ou às duas coisas, causando danos excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta. A proporcionalidade do DICA não se dá no sentido da paridade de meios empregados por quem vai atacar, mas sim na busca do menor dano colateral possível<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> CINELLI, Carlos. *Direito Internacional Humanitário. Ética e Legitimidade no Uso da Força em Conflitos Armados*. Editora Juruá. Rio de Janeiro. 02016.

### 3.5 Princípio da limitação

O princípio da limitação significa que, em todo conflito armado, o direito das partes em escolher os meios e métodos de guerra não são ilimitados e que fica proibido causar sofrimentos desnecessários. Conforme Cinelli, o princípio da limitação possui três vertentes de aplicação. São elas: *Ratione Loci*, *Ratione Personae* e *Ratione Conditionis*.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de. A declaração universal dos direitos humanos de 1949: matriz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: ALMEIDA, Guilherme Assis de; PERRONE-MOISES, Claudia. **Direito internacional dos direitos humanos: instrumentos básicos**. São Paulo: Atlas, 2002.

ARON, Raymond. **Paz e guerra entre as nações**. Brasília: Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002.

BIATO, Marcel. O Tribunal Penal Internacional e a Segurança Coletiva. **Política Externa**, v. 10, p. 132- 147, 2001.

CAMPOS, Adalgisa Rocha. **Processos evolutivos do direito internacional rumo à proteção dos direitos humanos: a contribuição das cortes criminais internacionais**. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2004.

CINELLI, Carlos. **Direito Internacional Humanitário. Ética e Legitimidade no Uso da Força em Conflitos Armados**. Rio de Janeiro: Editora Juruá, 2011.

FACCIOLLI, Angelo Fernando. **Direito Internacional Humanitário: Guerras e Conflitos Armados**. Editora Juruá: Curitiba, 2015.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **O Tribunal de Nuremberg: dos precedentes à confirmação de seus princípios**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg 1945-1946: gênese de uma nova ordem no Direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SOUZA, Karla Karolina Harada. Direito Internacional Humanitario. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/537/ediacao-1/direito-internacional-humanitario>. Acesso em: 26 jul 2022.



# GESTÃO DE CONFLITOS

# GESTÃO DE CONFLITOS

## 1. INTRODUÇÃO

A condução dos conflitos exige uma preparação prévia e a montagem de uma estrutura para garantir que as normas e os princípios do DICA tenham a observância que demandam. A natureza volátil do emprego da violência, e a surpresa naturalmente envolvida nesse fenômeno, demandam sensibilidade e prontidão para que providências apropriadas, para as diversas fases do conflito e até mesmo antes das hostilidades, sejam empreendidas.

Nessa seção, discutiremos a Gestão dos Conflitos, compreendidas como conjunto de medidas apropriadas, preparatórias e de encerramento, que marcam a aplicação dos princípios e normas do DICA nas diversas fases do conflito.

Para tanto, iniciaremos discutindo as fases de escalada e distensão dos conflitos armados, identificaremos as medidas estratégicas de execução e de administração que devem ser adotadas nos diferentes períodos – paz, crise e no desenvolvimento do conflito armado; identificaremos as medidas estratégicas de execução e de administração para a manutenção do controle de um conflito armado e, por fim, as medidas de encerramento que devem ser adotadas após um conflito armado, para o restabelecimento das condições normais da população civil.

Primeiramente, a evolução dos conflitos, de situações de paz até a beligerância, pode ser classificada em fases bem definidas. Embora não se possa precisar o tempo necessário para mudança de fase, nem mesmo as condições em que se irá fazê-lo, a evolução de uma demanda pacífica até a sua imposição pelo uso da violência evolui do momento de paz, passa pela crise, pelo conflito armado e retorna a uma condição de paz posterior que, embora possa ser precária, restaura a ausência de violência entre os beligerantes.

A situação de paz denota uma condição na qual há ausência de compulsão e coerção entre um Estado e outro. Nessa ocasião, embora os objetivos das políticas externas dos Estados estejam sendo mutuamente perseguidos de maneira pacífica, a inerente tensão de alguns assuntos e o diferencial de poder – econômico, político, militar, dentre outros – entre os atores relembra a possibilidade de um conflito armado. Nesse tempo peculiar, e visando preparar-se para a eventualidade do conflito, uma série de medidas preparatórias ao DICA devem ser empreendidos pelos Estados.

Em primeiro lugar, medidas semelhantes a essa devem ser difundidas: o Estado deve empreender a capacitação de seu pessoal sobre os princípios e normas do Direito Internacional Humanitário. A formação continuada do pessoal militar,



visando a inculcação dos princípios do DICA, especialmente aplicados à rotina e às metodologias de planejamento, mostra-se excessivamente valorosa e necessária na eventualidade de sua aplicação. Entretanto, não é só o pessoal militar que deve ser qualificado: a especialização em Direito Internacional Humanitário, oferecida ao Ministério Público, advogados de maneira geral e aos magistrados que, na eventualidade de um conflito, participarão do julgamento de eventuais transgressões, contribui para a difusão da cultura de conformidade, mas também prepara as equipes para a aplicação prática do DICA.

## 2. MEDIDAS PREPARATÓRIAS

Outras medidas também se fazem necessárias em tempos de paz: o estabelecimento de um Escritório Nacional de Informações, com estrutura permanente, capaz de dar publicidade às medidas preparatórias, sinalizações de bens e locais protegidos, e intercâmbio de informações entre possíveis beligerantes e entre organizações internacionais, governamentais ou não, diminui a curva de aprendizagem e amplia a eficiência desse serviço, se sua necessidade for imposta. Ainda, é mister que haja uma cooperação estrita entre o Escritório Nacional de Informações, desde o tempo de paz, com organizações internacionais de vulto humanitário, como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, não só para estreitamento de laços e para o estabelecimento de protocolos de comunicação, mas também para a absorção e difusão de boas práticas e procedimentos consagrados na condução responsável de conflitos armados.

O cadastramento e a sinalização de bens culturais e forças perigosas, bem como outros bens e locais protegidos, é outra atividade que deve ser empreendida desde os tempos de paz. A catalogação dessas instituições, com a localização geográfica e a correta aposição de símbolos e sinais de proteção, facilita a publicidade, seja para o oponente, seja para a comunidade internacional, daqueles alvos que devem ser protegidos. Dessa forma, facilita-se não só o cumprimento do DICA como, por consequência, melhora-se as condições pós-conflito e mitiga-se o sofrimento da população civil (BRASIL, 1993).

Entretanto, a escalada para um conflito armado impõe o aprofundamento das atividades para aplicação do Direito na guerra. O estado de crise é a circunstância onde se desenvolvem as ameaças de uso da violência, para a manipulação do cálculo racional do oponente em se ir a guerra. Essa ameaça crível, tanto de imposição da vontade externa quanto de resistência, não possui prazos claros para a degradação e evolução do conflito, para outras circunstâncias que não a de paz. Dessa forma, e identificados os focos fronteiriços de conflito, medidas locais precisam ser empreendidas para aprofundar a preparação para a eventualidade da violência. Na localidade, devem ser reforçados e aprofundados os empreendimentos do Escritório Nacional de Informações e vislumbrada a zona de retaguarda, que será mais profundamente tratada *a posteriori*.

De maneira simultânea aos planejamentos militares, devem ser localizadas áreas para a consecução de campos de prisioneiros de guerra, e sua logística peculiar: as medidas de identificação, remuneração e apoio ao homem devem ser empreendidas não só para garantir a dignidade dos combatentes fora de combate, mas também para evitar percalços logísticos que surpreendam o planejador militar na eclosão do conflito.

Ainda, deve ser estabelecido o serviço de sepulturas, vislumbrando-se local apropriado para o estabelecimento de cemitérios, a logística de transladação e identificação de restos mortais, e os canais competentes de comunicação do sepultamento de nacionais, aliados ou oponentes, e de eventuais civis que sofram com o flagelo da guerra.

Também, de maneira simultânea a evolução do conflito, as autoridades militares, envolvidas no planejamento, bem como o Escritório Nacional de Informações e outros órgãos governamentais, devem empreender medidas para facilitar a proteção dos bens e pessoas civis. É comum em tempos de paz que a ocupação urbana tradicional se dê no entorno de enclaves militares. Sendo esses alvos legítimos, a concentração populacional nas redondezas de objetivos militares dificulta a distinção e facilita o dano colateral. Seja no entorno de quartéis e bases, seja em aquartelamentos mistos (locais de moradia de militares com suas famílias), o Estado deve empreender medidas de evacuação, a fim de dar contornos claros entre alvos legítimos e protegidos. Grandes concentrações de população civil, onde não há objetivos militares, podem ser sinalizadas e terem a sua publicidade difundida à comunidade internacional. Ainda, bens civis, monumentos, bens culturais e religiosos, além de instalações com forças perigosas, podem ter a sua sinalização e publicidade reforçadas.

Embora alguns conflitos armados se prolonguem ao longo de muitos anos, a perturbação que esses trazem a vida civil deve ser encarada como transitória. Por isso, considerações mais perenes – de coisas e circunstâncias que permanecerão, independente do resultado da guerra – devem ser empreendidos pelas partes beligerantes. Em especial, os biomas típicos e áreas de proteção ambiental devem ser catalogadas e divulgadas, para a comunidade internacional, de forma a diminuir os impactos ao meio ambiente trazidos pelo conflito (BRASIL, 1993).

### **3. MEDIDAS IMEDIATAS APÓS A ECLOSÃO DO CONFLITO**

Uma vez estabelecido o conflito, e deflagrada a circunstância de violência, o aparato de organização e controle da aplicação do Direito Internacional Humanitário é sensivelmente mais demandado. Embora pareça algo contra intuitivo, nesse momento deve ser intensificada o diálogo, em especial sobre a aplicação do DICA, entre as partes beligerantes (BRASIL, 1914).

Diversas informações devem ser transacionadas entre as partes: a detenção de prisioneiros de guerra e sua identificação, a existência de mortos, a qualidade das

sinalizações de bens e locais protegidos, bem como eventuais violações do DICA identificadas por ambas as partes. Nesse momento do conflito, o resultado de conversações prévias e acordos ad hoc contraídos entre as partes deve ser garantido: o estabelecimento de corredores humanitários, para o influxo de pessoas civis deslocadas que podem se tornar refugiadas, a existência de zonas neutras e desmilitarizadas e eventuais zonas protegidas, são objetos de constante vigilância e que, embora sejam de aceitação voluntária, uma vez contraídos, condicionam o planejamento e a gestão humanitária do conflito armado.

Entretanto, esse canal de comunicação pode se tornar turvo pela intensidade das hostilidades, que transborda do objetivo disputado para a própria relação – por vezes emocional – entre os Estados e seus representantes. Para que esse intercâmbio de informações seja garantido, algumas estratégias podem ser empreendidas: o estabelecimento de uma potência protetora (previsto no Protocolo I comum às Convenções de Genebra) que é outra soberania internacional responsável pela interlocução entre os beligerantes e por dentro a comunidade internacional, durante o desenrolar do conflito. Esse outro Estado funciona como procurador e divulgador da atuação do beligerante, em especial quanto ao DICA, facilitando a publicidade de informações e prestando bons ofícios entre os beligerantes, para que essa tentativa de manutenção da humanidade durante o conflito seja facilitada. O trabalho de intermediação, bem como o de inspeção e informação, também deve ser franqueado aos diversos órgãos internacionais – governamentais ou não – de cunho humanitário.

A participação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha tem especial relevância nesse processo: como órgão consultivo, ele inspeciona diversas localidades e emite relatórios sobre o cumprimento do DICA. Recomendações de caráter sensível são passadas ao Estado beligerante, sem exposição demasiada de informações, com o fito de proteger as operações militares, mas facilitar a adequação ao Direito da condução das hostilidades.

Essa publicidade também facilita a interlocução entre os Estados beligerantes e propicia ações que podem ser tomadas ainda durante a execução dos conflitos: coordenação de trânsito de material e pessoal humanitário e sanitário, troca de prisioneiros de guerra, evacuação de vítimas e mortos e gerenciamento do influxo de refugiados.

Ainda, especial atenção deve ser dada à condução da vida civil. A existência de hostilidades e violência castiga, em especial, a população civil que vive em zona de conflito. Portanto, seja em condições de ocupação, seja durante as tentativas de invasão, sempre que a condição tática permitir, os Estados beligerantes devem prezar pelo reestabelecimento da rotina e condições normais para a vida civil, evitando que o influxo de bens e mercadorias seja interrompido (para prevenir desabastecimento), que a rotina seja reestabelecida e os bens civis utilizados militarmente possam ser devolvidos ou seus custos restituídos (BRASIL, 1957).

Em especial, o poder das autoridades locais deve ser, no máximo possível, respeitado pelas Altas Partes envolvidas no conflito. Durante essa ocasião, podem ser empreendidos acordos ad hoc entre as partes para garantir uma cooperação em circunstâncias de emergência, empreendendo busca de vítimas e desaparecidos, salvamento de vítimas de desastres, e prestação de serviços de saúde e religiosos aos civis e combatentes fora de combate.

#### **4. MEDIDAS APÓS O TÉRMINO DO CONFLITO**

Seja qual for o resultado das hostilidades, estabelecida uma paz, ainda que precária, todas as partes envolvidas no conflito devem envidar o máximo de esforços para limitar, temporalmente, as consequências da violência. Dessa forma, seja através da transição de ocupação, seja pelo poder estabelecido no status quo ante bellum, a soberania deve envidar esforços para estabelecer quais são as necessidades imediatas da população civil e, através do estabelecimento de prioridades, envidar os melhores esforços para o reestabelecimento da normalidade.

As conversações entre as partes beligerantes, que eram precárias durante o conflito, devem ser intensificadas nessa fase de conclusão, para que os prisioneiros de guerra sejam corretamente devolvidos, os locais de sepultamento sejam tornados públicos (e possam ser visitados por familiares), bem como o influxo de refugiados que regressam às suas localidades seja gerenciado e facilitado (BRASIL, 1957).

Contudo, os meios e táticas empreendidos para o combate deixam marcas perenes no terreno e na vida quotidiana. Dessa forma, os Estados beligerantes devem empreender medidas para reparação dos serviços essenciais, das rotas e linhas de comunicação rodoviárias e ferroviárias, bem como a remoção de obstáculos e fortificações que podem dificultar o trânsito e o influxo de mercadorias e serviços de caráter civil.

Ainda, a desminagem e remoção de artefatos explosivos não deflagrados, presentes no terreno, deve ser empreendida de maneira com que o conflito armado não faça vítimas depois de sua conclusão.

#### **5. CONCLUSÃO**

Para além das estratégias e táticas militares, o conflito armado demanda um conjunto de medidas e de preparações que visam limitar o impacto da violência para pessoas e bens protegidos. A gestão de um conflito armado é aquele conjunto de medidas necessárias para manter o controle do conflito, as proteções as pessoas e bens protegidos, e as contribuições dos intermediários e Estados neutros.

Somente com a cooperação estrita entre os Estados beligerantes e organismos internacionais, com o emprego de esforços que perpassam todas as fases de um conflito armado, é que o Direito Internacional Humanitário terá a sua aplicação em plenitude.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 10.719, de 4 de fevereiro de 1914.** Promulga as Convenções, firmadas pelos Plenipotenciarios do Brasil na Segunda Conferencia da Paz em 1907 na Haia. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D10719.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D10719.html). Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957.** Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D42121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42121.htm). Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993.** Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0849.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0849.htm). Acesso em: 01 set. 2022.



# CONDUÇÃO DAS OPERAÇÕES



# CONDUÇÃO DAS OPERAÇÕES

## 1. INTRODUÇÃO

O planejamento dos conflitos armados não envolve somente ponderações de caráter estratégico ou a solução de problemas militares, mas perpassa também a correta aplicação do poder militar em consonância com as limitações e normas do Direito Internacional dos Conflitos Armados. Enquanto planejadores e controladores da ação planejada, o Comandante e os Oficiais de Estado-Maior têm especial responsabilidade na garantia e difusão das normas do DICA.

Nessa seção, discutiremos a condução das operações em consonância com o DICA, compreendidas como conjunto de medidas para aplicar os princípios do DICA no planejamento e na condução das operações durante um conflito armado.

Para tanto, iremos descrever os meios e os métodos de combate permitidos, proibidos e com restrição de emprego nas operações; descrever as precauções que devem ser adotadas em relação aos bens<sup>1</sup> e às zonas que gozam de alguma proteção particular, durante as operações; explicar as características que devem ser observadas para o planejamento da condução de um ataque, durante as operações; explicar as características para o planejamento da condução da defesa, durante as operações; e definir as limitações e as precauções que devem ser adotadas durante os movimentos de tropa.

Primeiramente, é necessário distinguir entre os níveis decisórios e suas funções na aplicação do DICA: embora não seja permitido alegar que eventuais violações do DICA foram perpetradas por ordem superior, e que a responsabilidade seja solidária e, em última instância individual, sobre o seu cumprimento, os diversos níveis decisórios são responsáveis por momentos e circunstâncias peculiares do planejamento.

O nível operacional é aquele responsável por concatenar, no tempo e no espaço, os diversas componentes do poder militar, de modo a resolver um problema a eles imposto e atingir o estado final desejado. Esse nível decisório conjuga as diversas capacidades dispersas nos domínios da expressão militar e, através dessa sinergia, devota os esforços para a imposição do objetivo político.

Por sua vez, o nível tático é o responsável por traduzir essas deliberações para uma lista de alvos e a consecução de atividades circunscritas a um mesmo domínio e capacidade. Nesse nível decisório, as ações peculiares de um serviço ou força armada merecem considerações especiais para o correto emprego do DICA.

---

<sup>1</sup> Cabe ressaltar, entretanto, que os bens podem ser temporariamente incorporados (exceto os sanitários e religiosos) ao esforço de guerra, desde que indenizados e devolvidos, em momento posterior.



De qualquer forma, o emprego do poder militar é conformado ao DICA através das ordens preparatórias e planejamentos, emanados dos níveis superiores até os militares que, na ponta da lança, estarão responsáveis pela administração da violência. Começaremos as considerações através do mecanismo no qual os princípios do Direito na guerra é traduzido, por intermédio de ordens claras, até os níveis inferiores do poder militar: as regras de engajamento.

## 2. REGRAS DE ENGAJAMENTO

O Glossário das Forças Armadas, MD35-G-01[1], caracteriza as regras de engajamento como sendo:

uma série de instruções pré-definidas que orientam o emprego das unidades que se encontram na área de operações, consentindo ou limitando determinados tipos de comportamento, em particular o uso da força, a fim de permitir atingir os objetivos políticos e militares estabelecidos pelas autoridades responsáveis. Dizem respeito à preparação e à forma de condução tática dos combates e engajamentos, descrevendo ações individuais e coletivas, incluindo as ações defensivas e de pronta resposta.

De fato, uma regra de engajamento é uma ordem clara, por escrito, que é transmitida por um escalão superior, quanto a limitação ou orientação do emprego da força. Nelas, traduzem-se os princípios do DICA de forma sumária, limitando ou autorizando o uso da força dentro de suas fronteiras. As regras de engajamento, no entanto, não devem se limitar ao emprego de força letal, mas devem conformar o comportamento na ação às limitações políticas e às prescrições do Direito Internacional Humanitário.

Na prática, as regras de engajamento devem ser utilizadas não só como diretrizes de planejamento, mas como ordens constritoras do espectro de emprego das forças. Podem também serem utilizadas para reter, em determinado nível decisório, a capacidade de engajar certa classe de alvos. Por exemplo: haja vista que, ainda que haja perfídia, o engajamento de alvos protegidos seja tema de grande sensibilidade, e que sua incorreta identificação e engajamento possa propiciar uma grave violação ao DICA, o nível operacional pode reter a autorização para engajamento desses alvos, ao emitir uma regra tal como “*A destruição de alvos protegidos só poderá ser empreendida mediante autorização do Comandante Operacional*”.

Ou, ainda, as regras de engajamento poderão ser utilizadas para padronizar acepções que podem causar dúvida durante o conflito armado: o conceito de legítima defesa é amplo, podendo abarcar somente a atividade hostil já deflagrada (atentado contra uma posição), ou a intenção hostil, que é empreendida desde a preparação até a sua execução. Dessa forma, o nível estratégico pode padronizar esse entendimento, através de uma regra tal qual “*A legítima defesa poderá ser empreendida na ocasião de intenção hostil, desde que haja preparação para tal*”.

Dessa forma, evita-se que haja despadroneização entre os níveis decisórios, sobre as acepções e concepções das normas preconizadas pelo DICA. Faz-se mister, portanto, que os diversos níveis decisórios consignem suas orientações através dessa ferramenta.



### 3. CONSIDERAÇÕES PARA O NÍVEL OPERACIONAL

Considerando que o nível operacional é o responsável por concatenar os componentes do poder militar, em prol da solução de um problema de mesma natureza, a observância ao DICA deve ser envidada desde os primeiros planejamentos.

Em primeiro lugar, as estratégias militares contempladas devem atender a proibições de caráter imediato. Estratégias que recorram ao sofrimento da população civil, tomando-as como alvo ou privando-as de bens essenciais e necessários, ou as colocando em condições de precariedade e fome, são expressamente proibidas pelas Convenções de Genebra (BRASIL, 1957) e pela IV Convenção de Haia (BRASIL, 1914). Portanto, as ações militares devem estar voltadas somente para objetivos militares e alvos legítimos, guiadas pelo princípio da distinção e da necessidade militar.

Ainda, nem todos os meios e métodos de recurso à violência são proibidos. Um conjunto de normativas internacionais limita o acesso a armamentos que possam causar sofrimento desnecessário ou cujos efeitos perdurem depois da consecução do conflito. Dessa forma, o planejador de nível operacional deve se abster de conjugar essas capacidades, bem como restringir os níveis inferiores a que recorram a esses elementos (BRASIL, 1993).

Nesse diapasão, o poder militar deve também evitar a concentração estratégica ou desdobramento de meios em localidades com densa população civil. Embora possam legar grande vantagem estratégica, e que o recurso à evacuação de civis possa ser empregado, a movimentação de tropas próxima a localidades civis dificulta o princípio da distinção e facilita o dano colateral.

Ao planejador de nível operacional também cabe a escolha dos objetivos militares que devem ser atingidos, cujas vulnerabilidades sistêmicas serão listadas como alvo, e batidas pelos níveis inferiores. Dessa forma, o planejador deve dar especial atenção a escolha, quando possível, de alvos que sejam de menor potencial ofensivo para a população civil, e cujos danos poderão ser menos percebidos depois da eclosão do conflito. O Protocolo I comum às Convenções de Genebra (BRASIL, 1993), em seu artigo 57, prevê que “Quando for possível escolher entre vários objetivos militares que proporcionem vantagem militar equivalente, a escolha deverá recair sobre o objetivo cujo ataque parece representar o menor perigo para os civis<sup>2</sup> ou para os bens de caráter civil”.

De toda sorte, durante o controle da operação planejada, cabe ao nível operacional supervisionar as listas integradas de alvo, garantindo que ali não estejam incluídas, ilicitamente, bens, localidades e pessoas protegidas, dando especial atenção ao pessoal sanitário, religioso, aos bens culturais e religiosos e às forças perigosas.

Esses artefatos e pessoas, além de aliviarem o sofrimento de combatentes fora de combate, são importantes para a vida civil e para a manutenção de graus mínimos de humanidade e normalidade durante conflitos armados.

---

<sup>2</sup> Exceção especial é feita aos civis que tomam parte no levante em massa, nos termos especiais da III.

O planejamento e a condução de operações militares, também, não deve inviabilizar o fluxo de pessoas – sejam refugiados, migrantes ou visitantes – nem mesmo o comércio nacional e internacional, o fluxo de bens e serviços à população civil, para além do estritamente necessário, imposto pelos ditames da Necessidade Militar.

#### 4. CONSIDERAÇÕES PARA O NÍVEL TÁTICO

Ao planejador e condutor das operações no nível tático recai a conjugação dos meios e armamentos para administração da violência. Sendo o nível mais próximo da condução real das hostilidades, especial atenção deve ser dada para o cumprimento do DICA em todos os aspectos e peculiaridades daquela componente militar, e na “ponta da lança”.

Portanto, primeiramente, deve-se dar conformidade às operações, de acordo com o princípio do DICA. É sabido que os domínios terrestre, naval, aéreo, informacional e cibernético possuem distinções na aplicação da violência, e características peculiares que demandam a aplicação direcionada do Direito na guerra. Portanto, a extensiva emissão de regras de engajamento, conformadas ao domínio e as diversas fases e momentos do conflito, deve ser empreendida e a sua publicidade garantida dentre a tropa. Constitui boa prática a emissão de cartões de regras de engajamento, os quais os combatentes podem levar consigo e retirar dúvidas de conduta durante as operações.

Proibições imediatas devem ser consideradas e consignadas nessas regras: as ordens de não dar quartel ou guarida (de não tomar prisioneiros, executando-os) é um exemplo de proibição aplicável ao nível tático, expressa desde a IV Convenção de Haia (BRASIL, 1914).

Como esse nível decisório é responsável por listar e engajar os alvos dos sistemas propostos pelo nível operacional, especial atenção deve ser dada ao planejamento do Momento e Direção dos ataques. O primeiro fator – momento – deve privilegiar, sempre que a situação tática permitir, o engajamento de alvos em ocasiões em que a população civil seja menos atingida e que o dano colateral seja mitigado. Por exemplo: o ataque a uma fábrica de produtos de Defesa causa menos dano colateral quando empreendido à noite, uma vez que o número de funcionários é diminuído. Também, se for possível, uma operação de apoio à informação (ou psicológica) pode ser empreendida, a fim de explicitar a localidade é alvo, e possui expressão militar, fazendo com que o alvo seja evitado. Dessa forma, a necessidade militar ainda é contemplada (neutralização da fábrica), mas o dano a funcionários civis e transeuntes, ainda que assumindo o risco, é mitigado (BRASIL, 1957).

Cabe reforçar a distinção entre dano colateral e dano acidental. Dano colateral é todo aquele dano contra bens ou pessoas protegidas que é causado tomando outro bem como alvo, e cuja necessidade militar assim o determina. A ponderação, nessa ocasião, é feita entre benefícios de se destruir ou neutralizar aquele alvo e possíveis danos a bens e pessoas protegidas ocasionados por aquele ataque. A limitadora, nessa ocasião, é a ponderação entre a necessidade militar e o dano causado: se o alvo for de importância que justifique aquelas perdas, ele é lícito pelo DICA.

Por outro lado, o dano acidental é aquele causado, de maneira semelhante ao dano colateral, mas que, por planejamento insuficiente ou externalidades presentes na ocasião do ataque, não foi vislumbrado pelo planejador e que não seja justificável pela necessidade militar. Nessa ocasião, a responsabilidade pelo dano ilícito é imputada ao operador e ao planejador, sendo incentivado que, ao contemplada a possibilidade de dano superior à necessidade militar, o ataque seja evitado e, até mesmo, interrompido.

Há outras considerações que o planejador tático deve conjugar: a direção do ataque e a seleção de armas. O tipo e características de um alvo, combinado com a quantidade, as características balísticas e o poder destrutivo da munição, devem ser dimensionados de forma a mitigar possíveis danos colaterais e acidentais. As características geográficas de um alvo também podem fornecer considerações para o eixo de ataque: privilegiar o emprego de armamentos em direções cuja cinética evite atingir áreas, pessoas e bens protegidos.

Ainda, o princípio da distinção impõe ao planejador de nível tático constritores na condução de defesa e no trânsito de forças militares próximos a bens protegidos e enclaves populacionais. Quanto ao primeiro, a condução da defesa de bens e pessoas deve ser planejada de forma que seja empreendida de maneira avançada, sendo interposta entre nós de transporte, portas de entrada e vetores de acesso, mas nunca colocadas demasiadamente próximas ao bem que deseja proteger. Ao se constituírem alvos legítimos, evitam que o dano de um ataque possa extrapolar a fortificação erigida, protegendo ainda mais o bem. De maneira análoga, o trânsito de bens e formações militares deve evitar a proximidade de localidades e pessoas protegidas pelo DICA, e grandes agrupamentos populacionais. Dessa forma, evita-se que, intencionalmente ou não, os bens protegidos sejam utilizados como “escudo” para as formações militares, cumprindo o DICA em sua plenitude.

## 5. CONCLUSÃO

O cumprimento do Direito Internacional dos Conflitos Armados começa bem antes da deflagração das hostilidades e já deve ser contemplado durante o planejamento das operações militares. Esse não deve ser visto como um obstáculo, mas como um conjunto de normas e limitadores que ampliam os benefícios à população civil, aos bens protegidos e aos combatentes hors de combat, na medida em que propiciam previsibilidade para os limites da violência.

Assim sendo, os diversos níveis decisórios, de planejamento e condução da guerra, devem se preocupar com a correta filiação dos seus planejamentos aos princípios e normas do Direito na guerra, consignando essas preocupações em ordens claras e sucintas aos níveis hierarquicamente superiores, e atuando de acordo com as prescrições dos níveis superiores. A emissão das regras de engajamento, consubstanciando esses princípios e limitando as operações, é instrumento essencial para a manutenção da humanidade durante as hostilidades.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 10.719, de 4 de fevereiro de 1914.** Promulga as Convenções, firmadas pelos Plenipotenciarios do Brasil na Segunda Conferencia da Paz em 1907 na Haia. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D10719.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D10719.html). Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957.** Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D42121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42121.htm). Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993.** Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0849.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0849.htm). Acesso em: 01 set. 2022.



# COMPORTAMENTO NA AÇÃO



# COMPORTAMENTO NA AÇÃO

## 1. INTRODUÇÃO

As normas, costumes e princípios do Direito Internacional dos Conflitos Armados constituem um conjunto de padrões de comportamento, que objetivam diminuir ou mitigar o sofrimento desnecessário nos conflitos armados, bem como conferir previsibilidade e afastar a crueldade do comportamento das forças combatentes. Entretanto, como normas e princípios gerais e abstratos, carecem de efetiva tradução para as realidades de um conflito armado. Dessa forma, o comportamento na ação é a conformação das ações de combate ao preconizado pelo *jus in bello*.

Nessa seção, identificaremos o comportamento para com as pessoas, os bens e as zonas sob proteção especial; descreveremos as precauções que devem ser adotadas, referentes ao combate nas proximidades e dentro das zonas exclusivas; distinguiremos o trato a ser dispensado às pessoas e aos bens capturados, durante e após o combate; e identificaremos as formas de contatos não-hostis com o inimigo.

Para tanto, cotejaremos as normas positivas e alguns costumes com os princípios da distinção, proporcionalidade e necessidade militar, que norteiam o DICA. Embora o princípio da limitação – de que nem todos os meios e métodos de se travar o combate são lícitos, mas proscritos aqueles que causam dano permanente a combatentes e meio ambiente, bem como causam sofrimento desnecessário – seja deveras importante, cremos que esse será tratado em momento oportuno.

O princípio da humanidade, do qual se derivam todas as formulações do DICA, serve de amálgama para todas as normas e costumes que dele derivam. Entretanto, cabe ressaltar que, enquanto os meios e tecnologias, táticas e estratégias, evoluem em velocidade congruente com a necessidade oriunda da guerra, o direito não o faz tão rapidamente. Por isso, há que se ter em mente a primazia da Cláusula Martens, como norteadora de todas as ações, gravada no preâmbulo da II Convenção de Haia, que regulava e ainda serve de fonte para a condução das guerras terrestres:

Até que um código mais completo de leis tenha sido emitido, as Altas Partes contratantes consideram expediente declarar que, nos casos não contemplados nos Regulamentos por eles adotados, os habitantes e beligerantes permanecem sob a proteção e o império do Direito das Nações, uma vez que resultam dos usos estabelecidos entre povos civilizados, pelas leis da humanidade e os ditames da consciência pública.

## 2. PRINCÍPIOS APLICADOS AO COMBATE

O Protocolo I comum às Convenções de Genebra estipula, em seu art. 48, que a o princípio da distinção se processa da seguinte forma:



Com vista a assegurar o respeito e a proteção da população civil e dos bens de caráter civil, as partes em conflito devem sempre fazer a distinção entre população civil e combatentes, assim como entre bens de caráter civil e objetivos militares, devendo, portanto, dirigir suas operações unicamente contra objetivos militares.

Esse mesmo princípio torna-se interdependente quando conjugado com o princípio da necessidade militar, que, no mesmo dispositivo, agora no art. 52, preconiza que:

Os ataques devem se limitar estritamente aos objetivos militares. [...] cuja destruição, total ou parcial, captura ou neutralização, ofereça, na oportunidade, uma vantagem militar precisa.

De forma concreta, esses princípios definem a licitude dos alvos: só poderão ser engajados aqueles cuja neutralização se traduza em uma vantagem militar precisa; por conseguinte, os civis, seus bens e os combatentes fora de combate devem ser protegidos. Portanto, inicialmente, algumas distinções devem ser empreendidas.

Como um dos objetivos do DICA é mitigar o sofrimento à população civil, aquela que verdadeiramente não é agente no conflito, a ênfase do DICA em sua proteção, é mais do que adequada. Embora alguns teóricos, em especial do Poder Aéreo, consignem a importância da pressão da população civil sobre seus governantes, para mudar a resistência a um objetivo perseguido, o DICA torna completamente proscria a identificação da população civil como alvo, não sendo lícito recorrer ao terror, fome ou privação da população civil como tática de guerra. Também, por mais que possam alterar o moral das tropas e pressionar a população civil, a destruição ou confisco de bens culturais, obras de arte, templos religiosos e demais bens de caráter civil<sup>1</sup> é totalmente proibida, vez que não representam vantagens militares claras (BRASIL, 1957).

Especial atenção deve ser conferida aos refugiados e deslocados internos. Esses são aqueles que, por ocasião dos conflitos, precisaram deixar suas moradias e encontram-se longe do local onde residiam; confere-se estatuto de refugiado aquele deslocado que cruzou uma fronteira reconhecida internacionalmente, e estabelecida antes do conflito. A proteção lhes deve ser estendida, e a assistência lhes legada, sempre que a situação tática permitir, não podendo ser discriminados. Na necessidade de aglutiná-los, com fito de protegê-los ou assisti-los, em campos de refugiados, como último recurso, isso deve ser feito pelo mínimo de tempo necessário para sua proteção (BRASIL, 1957).

---

<sup>1</sup> Cabe ressaltar, entretanto, que os bens podem ser temporariamente incorporados (exceto os sanitários e religiosos) ao esforço de guerra, desde que indenizados e devolvidos, em momento posterior.

Essa distinção entre combatentes e civis, portanto, pressupõe que a população protegida não tome parte, individualmente, em atos que produzam risco ou dano à uma força armada regular. Se esse pressuposto não se verificar, aqueles civis que perseguem esse dano tornam-se, no jargão, “civis que abrem mão da proteção”, e em suma, alvos legítimos. Cabe ressaltar que essa abdicação da proteção não lhes confere nenhum estatuto especial, além de alvos legítimos, e não lhes confere a qualidade de combatentes, privativa daqueles que estão elencados na III Convenção de Genebra<sup>2</sup> (BRASIL, 1957).

Especial proteção também é concedida aos combatentes que, por se terem rendido ou feridos em extensão na qual o combate já não lhe seja mais possível – aqueles que estão fora de combate, ou no jargão francês, *hors de combat*. A esses combatentes, toda a assistência sanitária e religiosa lhes deve ser dispensada, mas cabe à potência combatente o direito de retê-los, como prisioneiros de guerra.

O princípio que rege os prisioneiros de guerra não diz respeito à prisão comumente entendida em tempos de paz: esse combatente, retido por uma Alta Parte, não é um criminoso. Ao contrário, ele é uma arma e, como tal, sua devolução ao oponente pode contribuir para o seu esforço de guerra. Portanto, nos termos da III Convenção de Genebra, ele pode ser mantido cativo, porém nunca julgado exclusivamente por ser combatente.

Ele tem direito a dignidade de sua patente ou graduação, a ser alimentado e vestido, a manter suas insígnias e bens, bem como ter tratamento humano e incolumidade física preservada, porém não deve tentar atos hostis contra seus captores e não deve tentar fugir. Pode ser interrogado, sem tortura, e é obrigado sempre a dizer seu nome e sobrenome, posto ou graduação, data de nascimento e número de matrícula ou registro, com fito de ser identificado e sua detenção informada ao Estado sob o qual luta.

A incapacidade de um Estado, ao receber a rendição ou ao capturar militares fora de combate, de prover-lhe o mínimo necessário, em termos sanitários e humanitários, não é motivo ou causa para que sua vida lhes seja tirada ou para que tenha tratamento desumano: na realidade, a incapacidade de tratá-los deve ser causa de libertação, e nenhuma outra conduta. Podem ser, inclusive, devolvidos aos seus Estados de origem caso não possam ser mantidos cativos na situação de combate. Caso não seja possível estabelecer se alguém é ou não privilegiado pelo estatuto de prisioneiro de guerra, a ele lhe é legado o melhor tratamento possível, até que maiores esclarecimentos sejam empreendidos (BRASIL, 1957).

Postura adversa é dispensada a espíões e mercenários: o primeiro é o militar ou civil que coleta informações além das linhas inimigas, e que, ao ser capturado não veste uniforme ou sinal distintivo de força armada. Uma vez que se valia de uma pretensa proteção, por simular estatuto diferente, além das linhas inimigas, pode ser preso e julgado pelo ordenamento jurídico do Estado onde foi capturado, desde que lhe sejam garantidos os direitos mínimos comuns ao processo penal.

<sup>2</sup> Exceção especial é feita aos civis que tomam parte no levante em massa, nos termos especiais da III.



Ao mercenário, também, considera-se estrangeiro que foi recrutado para lutar em conflito armado, a estipêndio superior ao soldo de um militar regular em função semelhante, e que toma parte das hostilidades. Ele não goza de proteção especial, por ser considerado combatente ilegítimo à causa que se peleja, devendo ser tratado como prisioneiro comum e retendo o direito a um julgamento justo.

Ao pessoal sanitário e religioso não se lega status de prisioneiro de guerra, mas uma condição ainda superior. Embora possam ser compulsados para prestarem serviços, da sua natureza distintiva, ao Estado que os detém, não podem ser indefinidamente detidos, mas devolvidos a partir do momento em que seus serviços não forem mais necessários.

Ao contrário do combatente horas de combate, o pessoal sanitário e religioso não possui finalidade de perseguir vantagem militar e, ao não serem uma arma, não convém que sejam detidos. Tratamento análogo é conferido aos navios e aeronaves sanitários e suas tripulações, que devem ser protegidos e propriamente sinalizados, e que podem ser inspecionados. O material sanitário e religioso capturado, seja terrestre ou naval, não pode ser convertido para material de combate, mas pode ser reutilizado para empreender seus fins originais à força que os capturou.

O princípio da distinção também é estendido a navios e aeronaves, bem como a mortos, náufragos e outras vítimas de desastre (inclusive aéreo combatente). Aos primeiros, tais naves devem ser protegidas quando não representarem contribuição para o esforço de guerra: aeronaves e navios de passageiros, filantrópicos, humanitários, religiosos ou científicos, navios pesqueiros ou salva-vidas, bem como as naves de busca e salvamento (devidamente identificadas) ou aquelas que transportam feridos ou prisioneiros de guerra. Os navios mercantes que transportem bens essenciais ao esforço de guerra, que transportem militares ou que estejam sendo escoltados são alvos lícitos para o engajamento militar (BRASIL, 1993).

Quanto às pessoas, aos náufragos, vítimas de desastres e mortos, ainda subsiste proteção. Aos náufragos, lhes é lícito negarem o resgate à potência adversa, mas se não o fizerem, e combatentes forem, devem cair prisioneiros de guerra. Aos paraquedistas, desde que evadindo de aeronave em pane ou destruída, também lhes é conferida proteção (aos paraquedistas militares, cujo paraquedas só constitui meio de deslocamento, e estão aptos ao combate, não assiste proteção). Com as demais vítimas de desastres, lhes aplica o mesmo estatuto, e não se deve fazer distinção de nacionalidade. Tal proteção é estendida aos mortos: a dignidade que lhes era conferida em vida subsiste para seus despojos. Assim sendo, devem ser identificados e enterrados, com identidade e local publicizados sempre que a situação permitir.

Cabe ressaltar que essa proteção é, literalmente, estendida à proibição de armadilhas: a existência dessas pode iludir um combatente ou civil de utilizá-las sobre o manto da proteção. Portanto, é vedado o engenho de material explosivo ou de outra natureza, visando atingir vantagem militar, a ser colocado em material sanitário, religioso, alimentos, outro material protegido ou em restos mortais. Outros materiais capturados, em especial os meios de guerra, podem ser reutilizados para o esforço do oponente, e podem ser alvos de armadilha lícita.

### 3. ZONAS ESPECIAIS

Em diversas ocasiões, podem ser estabelecidas zonas especiais, nos quais os imperativos operacionais e táticos obrigam condutas diversas de um campo de batalha tradicional: as zonas exclusivas; zonas sanitárias ou de segurança e as zonas desprotegidas.

As primeiras, as zonas exclusivas, são zonas aéreas ou marítimas nas quais o trânsito de navios e aeronaves é vedado, a todo tipo de nave, sob pena de destruição. Essa medida, garantida por uma ou mais partes do conflito, deve ter sua extensão e localidade divulgadas, em boletim de cooperação próprio (Aviso aos Navegantes ou Notice to the Airman, - NOTAM – no caso aéreo). Embora representem boa vantagem militar, essas zonas possuem algumas restrições. Em primeiro lugar, devem ser garantidas: o Estado que as propuser, ainda que Estado neutro, deve garantir que tal zona não seja utilizada pelo esforço de guerra, de nenhuma parte. Em segundo lugar, deve garantir que a sua extensão seja proporcional à vantagem militar auferida, mas não maior, nem inviabilize as rotas tradicionais de comércio internacional, nem redunde em bloqueio (quando nenhuma comunicação estrangeira por aquele domínio é permitida). Essas medidas tem fito de não interromper ações comumente empregadas para a população civil, por esses modais.

Em segundo lugar, temos as zonas sanitárias ou de segurança, comumente chamadas de “corredores humanitários”. Essas são áreas desmilitarizadas, ainda que se empreguem meios militares para garantir a sua segurança. Nesses corredores, se destina a evacuação de refugiados, combatentes fora de combate, pessoal sanitário e demais bens e pessoas protegidas, e não devem conter armas, material militar móvel ou agrupamentos combatentes que possam ser considerados alvos legítimos. Aqueles que transitarem nessas localidades, que devem ser sinalizadas, precisam se abster de cometer hostilidades a partir dessas localidades, e em especial, toda e qualquer atividade ligada ao esforço militar (ainda que logístico) deve cessar em seu interior.

Por fim, temos as zonas desprotegidas, ou localidades não defendidas. Nessas localidades, o imperativo tático ou operacional não legou forças militares para defendê-las, e, portanto, estão sujeitas a ocupação do oponente, e, desde que desmilitarizadas, não são consideradas alvos legítimos. Sua designação pode ser objeto de acordo prévio entre beligerantes, mas se exige só uma declaração pública de um dos lados para consagrar uma zona desprotegida (BRASIL, 1993).

### 4. CONVERSÇÕES COM O INIMIGO

Sempre que necessário, ou quando forem necessários ajustes que não dizem respeito à obtenção de vantagens militares, as partes beligerantes podem se comunicar, e uma trégua temporária pode ser empreendida. A essa conversa, consignada nas mais antigas Convenções de Haia e Genebra, chama-se parlamento, e seu sinal distintivo é a bandeira branca, tremulada, para sinalizar ao oponente.

A cultura popular associa a bandeira branca à rendição: esse pode ser um dos motivos de conversação com o oponente, mas não o único. Dessa forma, cabe ressaltar que o oponente não é obrigado a receber para o parlamento, mas é obrigado a receber a rendição (BRASIL, 1914).

Durante a condição peculiar do parlamento, os interlocutores podem ser conduzidos com olhos vendados – para não angariarem informações de caráter tático – e devem ser tratados com dignidade, não podendo ser tomados como prisioneiros de guerra. Podem ser também retidos temporariamente, para não impedir o progresso de uma determinada operação, devendo ser devolvidos após as conversações, na primeira ocasião que os imperativos táticos permitirem.

Outras formas de acordo e tratados firmados entre beligerantes, para facilitar ou conferir previsibilidade ao conflito, ou proteger determinadas populações, é lícito pelos canais competentes e se constituem compromissos a serem garantidos durante a beligerância.

O mal uso do parlamento, com fins de auferir vantagem militar, ou o desrespeito à dignidade e incolumidade física dos envolvidos na atividade constitui perfídia, conforme abordaremos a seguir (BRASIL, 1914).

## 5. PERFÍDIA E SIMULAÇÃO

A perfídia é o mal uso do Direito Internacional Humanitário para fins de obtenção de vantagem militar. Consiste em cometer um ato hostil sob a cobertura de uma proteção legal ou quaisquer atos que apelem à boa fé de um adversário, com a intenção de enganá-lo, fazendo-o crer que tem a obrigação de assegurar a proteção prevista pelas regras de Direito Internacional aplicável.

Portanto, utilizar de um sinal de proteção para fazer um ataque, levando o inimigo a crer que se tratava de bem ou material protegido, é perfídia. Também são exemplos de ato perfídioso simular intenção de negociar com a bandeira de trégua, ou simular rendição; colocar armadilha em material protegido; simular incapacidade sofrida por ferimentos ou enfermidade para fazer um ataque; simular o estatuto de civil ou de não combatente com a mesma finalidade; e simular o estatuto protegido usando sinais, emblemas e uniformes, para qualquer finalidade. Em todas essas circunstâncias, a perfídia é um crime de guerra, tipificado não só pelo Protocolo I comum às Convenções de Genebra (BRASIL, 1993), como pelo Estatuto de Roma (BRASIL, 2002).

Ainda, valer-se da proximidade de bens ou pessoas protegidas, prática conhecida como “escudo humano”, com fins de estender ilicitamente essa proteção para forças militares que, de outra forma, seriam considerados alvos legítimos, também é perfídia.

Entretanto, são permitidas simulações que visem iludir o oponente, sem que para tanto seja necessário valer-se do DICA para indução ao erro. Exemplos comuns dessas simulações são a camuflagem de pessoas e veículos, encenação de combates e demonstração de forças, operações simuladas, simulações de comunicação falsas, para transmitir informações erradas ao oponente, entre outras. O uso de bandeiras, sinais e uniformes do inimigo também podem ser utilizados como simulações e engodos, desde que não sejam para proporcionar um ataque ou uma ação de combate, nem para encobrir, favorecer ou impedir operações militares.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 10.719, de 4 de fevereiro de 1914.** Promulga as Convenções, firmadas pelos Plenipotenciarios do Brasil na Segunda Conferencia da Paz em 1907 na Haia. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D10719.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D10719.html). Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957.** Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D42121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42121.htm). Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993.** Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0849.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0849.htm). Acesso em: 01 set. 2022.

CRUZ VERMELHA. Comitê Internacional. **Exploremos o Direito Humanitário: Glossário.** [Genebra], 2022. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/doc/what-we-do/building-respectihl/education-outreach/ehl/ehl-other-language-versions/ehlportuguese-glossary.pdf>. Acesso em: 01 set. 2022.



# OCUPAÇÃO



# OCUPAÇÃO

## 1. INTRODUÇÃO

Durante a condução das hostilidades, em diversas ocasiões, a posse de uma porção territorial transige entre as partes beligerantes. A fim de conferir previsibilidade e delimitar as obrigações das partes quanto ao território ocupado, o Direito Internacional dos Conflitos Armados produziu um conjunto de normas e costumes a serem empregados nessas circunstâncias.

Nessa seção, discutiremos a condução das relações, de acordo com o DICA, em território ocupado. Para tanto, iremos diferenciar invasão de ocupação; identificar as definições e a responsabilidade sobre o território ocupado e no interior do mesmo; descrever as obrigações de uma potência ocupante; descrever as obrigações das autoridades de um território ocupado; e explicar algumas ações de combate em um território ocupado.

A movimentação de forças militares na conquista de territórios é fluida. A efetiva invasão de um dado território, com fins de o ocupar, não é condição suficiente para a caracterização jurídica da ocupação. Para que isso seja possível, deve ser completada a caracterização do exercício da soberania daquele território por uma potência estrangeira. Nessa consideração, não é relevante o desenho das fronteiras antes do conflito, mas que haja a presença de tropas estrangeiras que exerçam efetiva autoridade sobre aquele território e, portanto, precisem garantir não só a sua própria segurança, mas o império da lei, a segurança e a rotina da população civil presente nesse mesmo território (BRASIL, 1914).

Dessa forma, um conjunto de ações deve ser empreendida pela potência ocupante, de forma a tornar claras as regras e os procedimentos que estão em vigor, e como a vida da população civil deve ser conduzida. É necessário ressaltar que não se trata de uma mera opção: a existência de um controle territorial *de facto* por parte de uma força militar, seja lícito ou não, e somente em conflitos armados internacionais, implica na necessidade de adoção de um conjunto de medidas, haja vista que a soberania anteriormente estabelecida está incapacitada de manter o império da lei e de garantir serviços essenciais para a população lá residente.

## 2. MEDIDAS DE OCUPAÇÃO

É lícito que uma potência ocupante empreenda ações para garantir a segurança de suas tropas, e que bens sejam incorporados ao esforço de guerra. Entretanto, um tratamento humano, com princípios inegociáveis, deve ser empreendido junto à população, como se fossem seus nacionais, para mitigar sofrimentos desnecessários. Conforme a Quarta Convenção de Genebra, em seu art. 4º: “São protegidas as pessoas que a qualquer momento e de qualquer forma estiverem, em caso de conflito ou ocupação, em poder de uma parte em conflito ou de potência ocupante da qual não sejam nacionais” (BRASIL, 1957).

A potência ocupante deve resistir à tentação de criar campos de internação ou de obrigar a população a permanecer em suas residências. Embora seja uma medida lícita e que possa ser temporariamente empreendida, com o fito de garantir a segurança das tropas da potência ocupante, a medida atenta contra a dignidade dos habitantes, limitando seus direitos e garantias fundamentais, já muito prejudicados pelo próprio conflito armado.

A Quarta Convenção de Genebra ainda proíbe a transferência forçada e a deportação do território ocupado, por qualquer motivo, que não lide com a própria proteção da população, ou que não esteja de acordo com o princípio da necessidade militar. Portanto, as medidas de restrição dos Direitos Humanos, durante o conflito armado, empreendidas pela potência ocupante, deve ser o mínimo necessário para garantir a segurança e incolumidade da tropa ocupante e dos bens e pessoas civis na localidade (BRASIL, 1957).

De qualquer forma, as medidas executadas pela potência ocupante não podem ferir a honra e dignidade dos habitantes. A eles devem ser garantidos os direitos de família e de propriedade, e ao exercício de suas crenças religiosas, cultos, hábitos e costumes culturais e locais, na medida em que os combates permitirem. Especial atenção deve ser dada às mulheres durante a ocupação: por serem mais vulneráveis, os comandantes ocupantes devem, conforme a Quarta Convenção de Genebra, envidar esforços adicionais para coibir a violação da honra, prostituição forçada e atentado ao pudor (BRASIL, 1957).

Com o fito de auferir vantagem militar, ou garantir a segurança das tropas ocupantes, as forças armadas podem interrogar a população civil para obter informações sobre seu exército ou meios de defesa. Entretanto, esse interrogatório se deve dar nos limites da dignidade humana: são vedadas as coações físicas ou morais para obtenção das informações, os sofrimentos físicos, castigos corporais, tortura, assassinato ou experiências médicas ou científicas. Ainda, de maneira análoga ao direito penal, são vedadas penas coletivas, medidas intimidatórias de terror ou represália, bem como a destruição indiscriminada de bens móveis ou imóveis, em circunstâncias alheias à necessidade militar. É vedado também a prática de alistamento compulsório da população civil, bem como sua utilização como escudo humano, e a pilhagem dos bens de caráter civil.

Por outro lado, conforme consignado na IV Convenção de Genebra, art. 5º: é necessária e obrigatória, por parte da população civil, a “abstenção de toda atividade hostil, contrária à segurança da potência ocupante” (BRASIL, 1993). Ainda assim, é garantido pelo DICA aos habitantes do território ocupado poderem organizar-se em movimentos de resistência. Seus membros são combatentes, podem participar de ações de combate, se tornam alvos legítimos e não são meramente civis que abriam mão da proteção. Conforme a III Convenção de Genebra, no art. 3º, esses combatentes têm direito ao Estatuto de prisioneiros de guerra (BRASIL, 1957).



Por parte da potência ocupante, a população civil, maior de 18 anos, pode ser compulsada a trabalhar de maneira forçada, em atividades que estejam voltadas à ordem e utilidade pública (alimentação, transporte, serviço de saúde, etc.). É vedado o trabalho forçado em contribuição ao esforço de guerra da potência ocupante, ou em apoio direto às forças armadas que lá estiverem desdobradas.

Quanto à logística e aos bens civis, esses podem ser requisitados pelo exército ocupante, para finalidades de operações militares (e para nada mais) desde que não cessem de atender à população civil e suas necessidades. Víveres e pessoal sanitário podem ser requisitados a atender às forças armadas, e os bens podem ser mobilizados, desde que sejam indenizados propriamente em espécie. Cabe ressaltar que os bens culturais, os locais de culto, as instituições de caridade e de ensino, e as de ciências e artes, ainda que sejam de propriedade do Estado que exercia a soberania antes da ocupação, devem ser respeitados como se fossem bens privados, e devem permanecer servindo aos seus propósitos e à população, ainda que possam ser administrados pela potência ocupante.

### 3. EXERCÍCIO DA AUTORIDADE

Embora a potência ocupante seja responsável pelo provimento de bens mínimos à população civil, e nela exerça, de fato, a soberania do território, há considerações relacionadas à autoridade local que devem ser empreendidas, de forma a minimizar o impacto à população civil. Considera-se autoridade, para fins de ocupação, todo o exercício de funções governamentais, dentro de seus pressupostos, e que regem a vida comum da população. É incentivado pelo Direito Internacional Humanitário que, na medida em que puder sê-la sem comprometer a segurança, a autoridade local deve ser ao máximo preservada e compartilhada com os habitantes.

É ilícito à potência ocupante modificar arbitrariamente a legislação ou o estatuto de funcionários públicos e magistrados na área ocupada, sendo-lhes garantido o direito de não serem sancionados por abstenções em ações em que haja objeção de consciência. No que tange à aplicação da legislação, essa não poderá fazer discriminação entre nacionais e não-nacionais da potência ocupante, e deve ser mantida e respeitada, como expressão cultural, política e de costumes, ao máximo possível. Ainda, normas extravagantes, impostas pela potência ocupante, devem ser divulgadas em idioma local, com antecedência e as sanções devem respeitar princípios do Direito Penal, como contraditório, ampla defesa, devido processo legal e antecedência da norma (irretroatividade).

É lícita a pena de morte, nos casos de previsão no ordenamento jurídico da potência ocupada (*no status quo ante bellum*), bem como para os crimes de espionagem, sabotagem ou contra a vida, desde que as garantias legais previstas nos Direitos Humanos sejam asseguradas (BRASIL, 1957).



A potência ocupante, em prol da população civil, deve assegurar o funcionamento de hospitais e escolas, e serviços de higiene e saúde públicas, sem que haja discriminação de nacionalidade entre os atendidos. Ainda, o abastecimento à população civil, na medida em que for permitido pelo ambiente operacional, não deve ser obstado e, no que tange a gêneros essenciais, como comida e remédios, a potência ocupante deve envidar todos os esforços para a importação e distribuição desses, quando em falta.

Cabe ressaltar que o aparato administrativo de qualquer localidade exige organização, logística e um aparato burocrático extenso. Dessa forma, cabe à potência ocupante o estabelecimento de um governo provisório, valendo-se, quando for possível, da administração local já estabelecida. Visando a cooperação entre a potência ocupante e a população local, e a perenidade da vida civil para além do conflito, o DICA encoraja o estabelecimento de relações, sempre que possível, entre as autoridades ocupantes e as locais, para gerir e administrar a área ocupada.

#### **4. CONCLUSÃO**

Os imperativos da persecução dos objetivos políticos através da guerra geralmente infligem o maior dano à população civil. A mudança da soberania de um território entre dois Estados não deve se refletir como punição ainda maior para os habitantes daquela localidade. Dessa forma, o DICA impõe um conjunto de medidas para a manutenção dos direitos e garantias fundamentais dessa população, na medida em que confere legitimidade e impõe limites para o exercício da força em prol da segurança das forças ocupantes.

A observância do Direito na ocupação, seja pelas forças ocupantes, seja pela população civil da localidade ocupada, não é um ato voluntário, uma benesse ou um objeto de concessão, mas uma medida imperativa para conferir previsibilidade às ações, evitar represálias e vinganças, e manter a civilidade e humanidade para as pessoas e bens protegidos durante um conflito armado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993.** Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0849.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0849.htm). Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.719, de 4 de fevereiro de 1914.** Promulga as Convenções, firmadas pelos Plenipotenciarios do Brasil na Segunda Conferencia da Paz em 1907 na Haia. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D10719.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D10719.html). Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957.** Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D42121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42121.htm). Acesso em: 01 set. 2022.

# ZONA DE RETAGUARDA





## ZONA DE RETAGUARDA

### 1. INTRODUÇÃO

O Direito Internacional Humanitário (DIH) ou Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) tem como grande escopo a proteção dos indivíduos que sofrem as consequências das guerras e o estabelecimento de regras - baseadas em valores humanos universais - para a condução desses conflitos pelas potências envolvidas.

Quando tratamos de proteção de pessoas e de formas de condução de hostilidades - ou regras de engajamento - é importante diferenciarmos duas áreas presentes no teatro de operações: a zona de combate e a zona de retaguarda. Essa separação tem finalidade didática e permite a organização dos esforços para o cumprimento dos preceitos do DICA por todos os envolvidos no conflito.

Desta forma, a proposta dessa seção é apresentá-los às atividades relacionadas à zona de retaguarda.

- a) explicar as características dos corredores logísticos e sanitários (Cp);
- b) identificar as características dos setores militares de abastecimento, manutenção e de serviços sanitários, na zona de retaguarda (Cp);
- c) descrever o trato devido às pessoas e aos bens capturados, incluindo o final de cativo e a repatriação (Cp); e
- d) identificar os preceitos relativos aos assuntos civis e penais, na zona de retaguarda (Cn).

### 2. ZONA DE RETAGUARDA

O teatro de operações é a área onde todas as ações de uma guerra ocorrem. Ele é subdividido em zona de combate e zona de retaguarda. Na zona de combate acontecem os conflitos e as forças oponentes estão em contato. Na zona de retaguarda estão localizadas as estruturas de apoio ao conflito, como bases aéreas, forças de defesa aérea e as bases logísticas.

Você, prezado leitor, consegue identificar no mapa abaixo, representativo da guerra Tempestade no Deserto, o que pode ser considerado a zona de retaguarda deste conflito?





**Figura 1** - Esta imagem provém do Wikimedia Commons, um acervo de conteúdo livre da Wikimedia Foundation que pode ser utilizado por outros projetos.  
 Link: [https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:DesertStormMap\\_v2.svg](https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:DesertStormMap_v2.svg)

Nesta área, normalmente não acontecem combates. Dela saem os suprimentos para apoio aos combatentes - corredor logístico - e para ela acorrem feridos e enfermos, pessoal civil deslocado ou desabrigado, e os prisioneiros capturados - corredor sanitário.

A zona de retaguarda não tem um limite físico delimitado. Ela deve estar tão próxima das tropas quanto seja possível apoiá-las e tão longe quanto não se confunda com as forças em combate. Além disso, sua localização pode modificar, avançando ou recuando, conforme a progressão das tropas amigas ou inimigas no terreno.

O responsável pelas instalações localizadas na zona de retaguarda é o chefe logístico, que segue cadeia de comando própria. E, para que possamos compreender quais são suas responsabilidades é importante observarmos o que a DCA 1-1/2020 entende como Logística:

Logística é a ação que consiste em empregar meios aeroespaciais e de Força Aérea para prever, prover e manter recursos e serviços de interesse para as operações militares ou ações governamentais. As atividades logísticas afins, correlatas e de mesma natureza são reunidas em conjuntos denominados Funções Logísticas, como a Engenharia, a Manutenção, os Recursos Humanos, o Salvamento, a Saúde, o Suprimento e o Transporte. (BRASIL, 2020).

Assim é que nas bases logísticas encontraremos os alojamentos, para o abrigo e recuperação dos combatentes; os ranchos, para a subsistência; os serviços de saúde, para suporte físico e mental, e as e capelarias, para o espiritual, bem como instalações para a manutenção do condicionamento físico e reabilitação; as garagens para pouso e manutenção de viaturas e aeronaves de transporte de pessoal e para as áreas conflituosas, e de evacuação aeromédica e suprimento; as oficinas de manutenção de materiais e armamentos e os armazéns para apoio ao combate; os serviços de informações e de sepultamento, para prover dignidade aos falecidos e suporte às famílias. É esperado também que nestes locais haja apoio de internet, para comunicação com as famílias, e meios de entretenimento para os momentos de descanso.

### **3. BASES LOGÍSTICAS - ELEMENTOS CONSTITUTIVOS**

Os elementos constitutivos das Bases Logísticas são as bases militares de abastecimento e manutenção, as bases de serviço sanitário militar e os campos de prisioneiros de guerra e de internados civis, quando houver necessidade. Nas bases militares de abastecimento e manutenção encontram-se os armazéns ou depósitos de artigos de uso das Forças Armadas, desde que não sanitários e não religiosos, as oficinas de manutenção de equipamentos e veículos, os alojamentos e refeitórios e o centro de comando operacional.

Importante observar que as instalações presentes nas bases de abastecimento e manutenção são fundamentais para o esforço de guerra e, portanto, configuram-se como objetivos militares, alvos legítimos das forças opositoras. Por isso, é preciso que elas estejam afastadas de bens e pessoas protegidas, como os apoiados nas bases de serviço sanitário militar.

Nas bases de serviço sanitário militar encontram-se os armazéns ou depósitos de artigos sanitários e religiosos, as garagens de veículos sanitários, os hospitais e enfermarias e espaços para o culto religioso. As bases de serviço sanitário podem ser de três tipos:

- totalmente militares, em que os militares e civis estão completamente separados;
- em regime de cooperação entre civis e militares, em que ambos os serviços aceitam reciprocamente feridos e enfermos civis e militares, mas constituem-se como unidades separadas; e
- unificadas, em que militares e civis dividem a responsabilidade dentro da mesma instalação com salas separadas para militares e civis, quando couber.

Como o serviço sanitário é protegido pelo DICA contra as hostilidades há que se distinguir claramente esses locais e pessoas, e, para isso, são utilizados os símbolos da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, conforme observamos nas imagens abaixo,



**Figura 2** - Imagem semelhante pode ser encontrada no link: <http://www.cruzvermelha.org.br/pb/plataforma-de-aprendizagem-da-federacao-internacional-das-sociedades-da-cruz-vermelha-e-do-crescente-vermelho/>

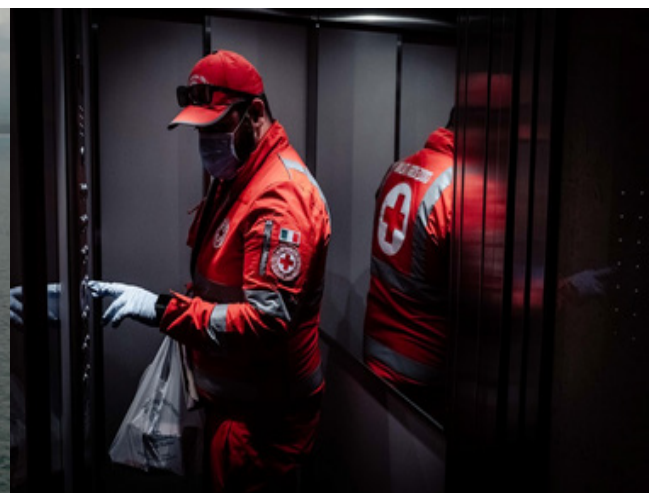
Mais recentemente foi aprovado o uso do Cristal Vermelho, para se evitar conotações religiosas ao serviço humanitário prestado, mas que também pode ser utilizado com os símbolos originais (ou outros escolhidos pela comunidade) dentro dele, como vemos em seguida.



**Figura 3** - Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Cristal\\_Vermelho](https://pt.wikipedia.org/wiki/Cristal_Vermelho)

Esses símbolos, quando em instalações e veículos, precisam estar visíveis por aeronaves e todo o pessoal sanitário deve portar o símbolo em suas roupas. O uso indiscriminado dos símbolos protetivos por pessoal que não seja do serviço sanitário constitui perfídia.

Veja exemplos de uso dos símbolos descritos:





Os campos de prisioneiro de guerra também são instalações que gozam de proteção, já que se constituem de militares fora de combate sob o poder de força inimiga. Para tanto, devem utilizar das letras PW (*prisoner of war*) ou PG (prisioneiro de guerra) em tamanho suficiente para serem facilmente distinguidas por aeronaves. Nessas instalações, os prisioneiros podem ser detidos até que cessem as hostilidades e devem receber tratamento digno durante todo o período de cativo.

Os campos de internamento de civis, mais raros, também são instalações possíveis nas bases logísticas, e são ativados quando não haja segurança para o deslocamento de civis pela área. De igual forma, esses campos precisam estar sinalizados com as letras IC (*internment of civilians*) em tamanho suficiente para serem facilmente distinguidas por aeronaves. Mesmo assim, os civis não podem ser retidos como prisioneiros de guerra estando livres para saírem se assim o desejarem.

#### 4. RESPONSABILIDADES DO CHEFE LOGÍSTICO

Como vimos até aqui, nas Bases Logísticas encontramos pessoas e instalações que gozam de proteção e também aquelas que podem ser consideradas objetivos militares. Assim, para que os princípios e preceitos positivados no DICA sejam observados, o chefe logístico deve exigir a separação necessária para o respeito ao princípio da distinção.

Seja quanto ao posicionamento das bases em relação a áreas protegidas, como aquelas que constituem patrimônio da humanidade ou mesmo aquelas que são caracterizadas como forças perigosas, como usinas hidrelétricas ou nucleares; seja quanto aos elementos constitutivos das bases, como a alocação de armazéns distintos e distantes para material bélico e sanitário- todo esse planejamento deve estar sob atenção do chefe logístico.

Os elementos essenciais do plano logístico versam, portanto, sobre:

- as instalações;
- para definição de áreas para as diversas atividades, observando a facilidade de movimentação e segurança;
- a comunicação e a colaboração com organismos civis e governos - para acordos de cooperação, registros e regras para os escritórios de informações; e
- o tratamento de bens e pessoas - para estabelecimento de regras de conduta, criação de materiais de apoio como listas de verificações de situações à luz do DICA, serviços de tumbas e outros.

#### 5. INSTALAÇÕES

Para o planejamento das instalações há que se considerar a necessidade de transporte rápido nas rotas de entrada e saída e que elas sejam separadas, assim como as linhas de suprimento e evacuação.

Lembre-se de que o inimigo tem todo o interesse de bloquear ou eliminar um veículo com suprimentos para o esforço de guerra, mas esse material, tanto quanto possível, não deve estar na mesma rota que veículos sanitários que possam estar realizando uma evacuação médica, posto que isso dificulta a proteção aos feridos e enfermos. Além disso, uma única rota de entrada e saída deixa toda a base extremamente vulnerável ao isolamento.

Como vimos, as bases logísticas devem estar afastadas de bens e pessoas protegidas e os serviços sanitários/religiosos e os campos de prisioneiros de guerra devem estar afastados de objetivos militares.

Há que se considerar ainda a segurança das instalações. Esta deve ser suficiente para a resistência e proteção das mesmas, das pessoas e dos bens em seu interior. O uso de armamento pesado ou mesmo ataques efetuados a partir das Bases Logísticas não devem acontecer, sob pena de desconfigurar o próprio caráter da zona de retaguarda e comprometer a finalidade dessas bases.

## **6. COMUNICAÇÃO E COLABORAÇÃO**

Para o bom andamento das atividades realizadas nas bases logísticas, é necessário que todos os envolvidos conheçam as regras de engajamento e tenham em mãos os principais pontos que devem ser observados, bem como as convenções e tratados vigentes para consulta.

Assim, o plano logístico deve contemplar o modo de funcionamento do serviço de informações, os acordos prévios com governos, sobre zonas protegidas e repatriação. E também devem ser estruturados serviços de tumbas, registro de mortos e guarda de restos mortais.

Há que se considerar que são franqueadas as visitas do CICV aos prisioneiros de guerra, e a colaboração com a polícia e organismos neutros é recomendada.

A transparência e a cooperação, desde que não prejudiquem os esforços próprio se cumpram as disposições humanitárias, certamente são fatores que deixarão as hostilidades apenas para o campo de batalha.

## **7. TRATAMENTO DE PESSOAS E BENS**

Até aqui é possível vislumbrar que na zona de retaguarda e nas bases logísticas há circulação de muitos tipos de pessoas: sejam combatentes retornando do campo de batalha exaustos ou feridos, ou mesmo conduzindo prisioneiros de guerra, sejam combatentes ou pessoal de apoio com suprimentos, seguindo para a zona de combate, ou sejam ainda membros do serviço sanitário ou religioso ou organismos civis de proteção às pessoas e pessoal da imprensa.

Por isso, na zona de retaguarda em geral e em particular nas bases logísticas, há a circulação de muitos tipos de pessoas e bens, com diferenciados graus de proteção em relação às convenções e tratados do DICA. No escopo de nossa subunidade, vamos nos ater àqueles que precisam de proteção, ou seja, o serviço sanitário e religioso e os prisioneiros de guerra.

Na nossa história, particularmente durante a Segunda Guerra Mundial, vimos as atrocidades cometidas contra civis e prisioneiros. Mas elas continuam acontecendo em diversas partes do mundo, distantes como na Síria e mais próximas como em Guantánamo.

Para coibir e punir violações dos princípios humanitários temos então as quatro Convenções de Genebra e os protocolos adicionais, que versam sobre a proteção de indivíduos e bens e algumas regras para a condução de hostilidades.

Apesar de essas regras estarem atreladas aos fatos ocorridos durante as guerras que a precederam, são baseadas em princípios caros a toda a humanidade e ainda norteiam as ações dos Estados e de suas Forças Militares.

## 8. PRISIONEIROS DE GUERRA

São prisioneiros de guerras aquelas pessoas que caírem em poder do inimigo e pertencerem necessariamente a uma das seguintes categorias:

- serem membros de Forças Armadas ou membros de milícias ou ainda de um corpo de voluntários dessas forças; ou
- serem membros de outras milícias ou membros de movimentos de resistência organizados.

As pessoas capturadas, devem ser tratadas com humanidade e dignidade, devem ser identificadas e receber assistência médica, caso necessitem.

No momento da captura, o prisioneiro deve permanecer com o seu material de uso pessoal (identificação, cartas, comida, dinheiro, material religioso), seu uniforme e equipamentos de proteção individual. Serão confiscados armamentos e outros itens de uso militar ou que podem colaborar com a força opositora, como rádios de transmissão, equipamentos de visão noturna, binóculos, entre outros. Esses itens poderão, então, ser utilizados como botim de guerra.

Como vimos anteriormente, os campos de prisioneiros de guerra devem estar devidamente sinalizados. Essas instalações devem ser planejadas para o fim de proporcionar condições dignas de vida durante o cativeiro, com proteção contra o clima adverso e em condições de higiene e salubridade. É também preciso proporcionar local para o culto religioso.

Nesses campos, as Convenções de Genebra devem ser disponibilizadas aos prisioneiros, na língua deles. Os alojamentos devem ser separados por posto e graduação, nacionalidade, idioma e sexo.

Durante o cativeiro, os prisioneiros podem trabalhar, com algumas especificidades a se observar:

- a natureza do trabalho não pode estar relacionada ao esforço de guerra;
- os oficiais não podem ser obrigados a trabalhar;
- os suboficiais só podem ser obrigados ao trabalho de vigilância.

A segurança deve ser realizada por pessoal da potência detentora e a disciplina dos prisioneiros deve ser conduzida por Oficial desta mesma potência.

As punições disciplinadoras, ou castigos disciplinares, são permitidas, mas há que se considerar algumas especificidades:

- não devem ser desumanos, brutais ou perigosos, mas serão correspondentes aos aplicados aos militares da potência detentora;
- podem ser multa ou supressão de vantagens adquiridas pelos prisioneiros;
- podem ser tarefas obrigatórias de até 2h por dia ou prisão.

Importante salientar a obrigatoriedade de livre acesso do CICV e das potências protetoras aos prisioneiros de guerra e às instalações em que eles se encontrarem. O CICV também tem a prerrogativa de conduzir entrevistas com estes prisioneiros, para acompanhamento de sua situação.

Ao término das hostilidades deve ser posto fim ao cativeiro, que pode acontecer também a partir de uma evasão bem-sucedida ou quando o prisioneiro estiver enfermo grave ou incurável e a potência detentora não tiver condições de cuidar do mesmo. Assim, com o término do cativeiro, os prisioneiros serão liberados, repatriados ou transferidos para um Estado neutro. É ainda possível a retenção de prisioneiros para o julgamento de crimes.

## **9. PESSOAL SANITÁRIO E RELIGIOSO**

O pessoal sanitário e religioso militar deve estar sempre identificado como tal e goza de proteção específica de acordo com o DICA. Mesmo não estando engajado nas ações de combate, eles podem portar armas para a defesa pessoal.

O pessoal sanitário e religioso não pode ser feito prisioneiro de guerra, devendo ser repatriado. No entanto, eles podem ser retidos para tratamento dos próprios prisioneiros de sua Força militar. Após o atendimento da necessidade dos prisioneiros, eles devem ser liberados e/ou repatriados.

Os bens e instalações sanitárias também devem estar identificados e podem ser inspecionados. Eles devem ser utilizados apenas para os fins sanitários, mas as instalações podem ser capturadas e utilizadas como botim de guerra, observadas as seguintes limitações.

Quando forem tomadas instalações sanitárias, elas devem continuar sendo utilizadas como hospitais ou locais de cuidado hospitalar, até que não haja mais doentes e enfermos a serem cuidados nelas.



Somente após cessar a necessidade, essas instalações podem ser descaracterizadas e utilizadas para outros fins.

O mesmo ocorrerá com os veículos sanitários.

Já os materiais de uso sanitário, como material hospitalar, remédios, equipamentos de reabilitação, estes só devem ser utilizados para o fim sanitário, não perdendo sua caracterização e não podendo ser utilizados para outros fins.

Utilizar qualquer imóvel, instalação, bem ou veículo caracterizado como sanitário para fins hostis constitui perfídia, que é um crime de guerra.

## 10. MORTOS

As pessoas mortas durante o conflito devem ter os seus restos mortais respeitados e sua dignidade preservada, não sendo permitido o uso do corpo para qualquer outro fim. Eles deverão ser recolhidos e enterrados ou incinerados individualmente. São proibidas valas comuns. O local de enterro ou suas cinzas devem ser identificadas e a localização da tumba registrada para informação às famílias. Para o rito fúnebre, deve-se observar respeito aos costumes e à religião.

O motivo, as condições e a data da morte devem estar registradas e os bens pessoais do falecido e plaquetas ou documentos de identificação devem ser entregues aos familiares.

Todos os dados sobre os mortos devem ser informados ao escritório nacional de informações.

## 11. ASSUNTOS CIVIS E PENAIIS

### Estrangeiros

Durante os conflitos, além dos civis locais, temos também a presença de habitantes estrangeiros. E isso pode se configurar como um elemento de conflito interno, quando eles têm a nacionalidade do inimigo que se combate.

Nesses casos, devem ser observadas as regras em tempo de paz.

Os estrangeiros podem trabalhar, mas não para o esforço de guerra. E eles não devem ser detidos, podendo sair do território, caso não prejudique o interesse nacional.

## 12. CRIMES DE GUERRA

O artigo 8º do Estatuto de Roma (BRASIL, 2002) tipifica os crimes de guerra e, estão entre eles: a tortura, a tomada de reféns, a detenção ilegal, a privação de julgamento, obrigar o serviço nas FFAA inimigas, a ação contra bens e pessoas protegidos, a perfídia, entre outros.

Para os assuntos civis e penais relacionados aos conflitos armados, devem ser definidos acordos de cooperação entre as autoridades envolvidas, ainda em tempo de paz. Mas, como regra geral, o julgamento dos crimes de guerra cabe, primeiro, ao próprio país infrator e, caso isso não ocorra, é possível recorrer a organismos internacionais.

Dois dos principais organismos internacionais que julgam crimes de guerra são: o Tribunal Penal Internacional - para o julgamento de pessoas - e a Corte Internacional de Justiça - para o julgamento de Estados -, ambos situados em Haia.

### 13. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL



Disponível em: [https://en.wikipedia.org/wiki/International\\_Criminal\\_Court](https://en.wikipedia.org/wiki/International_Criminal_Court)

O Tribunal Penal Internacional (TPI ou TIP) é um órgão independente da ONU que julga crimes contra a humanidade, crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes de agressão. Ele é um “tribunal com função complementar às jurisdições penais nacionais e julga pessoas responsáveis pelos mais graves crimes de natureza internacional” (POLITIZE!, 2021).

Quando pensamos no TPI, logo lembramos dos Tribunais de Tóquio e de Nuremberg. Mas estes foram tribunais criados a pedido (*ad hoc*) que fazem parte da versão anterior deste tribunal, mas que ainda podem ser acionados. Hoje o TPI é um tribunal permanente, criado pelo Estatuto de Roma, cuja ratificação está presente em nosso ordenamento jurídico no Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Os Estados Unidos, China, Israel, Iêmen, Iraque, Líbia e Qatar foram contrários à criação do TPI.

Por isso, o TPI não pode atuar em qualquer país e a qualquer hora, ou seja, sua jurisdição não é universal. Existem restrições estabelecidas legalmente, como a necessidade de aceite prévio do país do acusado a fazer parte da jurisdição do tribunal (POLITIZE!, 2019).

O primeiro julgamento finalizado pelo TPI ocorreu em 2012 e condenou Thomas Lubanga – ex- líder de um movimento rebelde da República Democrática do Congo – a 14 anos de prisão por crimes de guerra. Lubanga alistou e recrutou menores de 15 anos para participação ativa em hostilidades, como crianças-soldado (POLITIZE!, 2021).

## 14. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA



Imagem semelhante disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Pal%C3%A1cio\\_da\\_Paz](https://pt.wikipedia.org/wiki/Pal%C3%A1cio_da_Paz)

A Corte Internacional de Justiça (CIJ) é também chamada de Corte Mundial. Ela é um órgão judiciário da ONU que decide sobre as controvérsias entre os Estados (não sobre indivíduos como ocorre no TPI) e foi criada em 1945 pela Carta das Nações Unidas. Seu estatuto está presente em nosso ordenamento jurídico no Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945.

A Corte atua na emissão de decisões quanto a questões contenciosas, por solicitação dos países envolvidos, tendo estas caráter definitivo e obrigatório. E também emite pareceres em caráter consultivo, de assessoramento, não impositivo, como um meio de solução pacífica de controvérsias. Essa última função da CIJ só pode ser acionada pela Assembleia Geral da ONU ou pelo Conselho de Segurança e tem esse caráter justamente para a manutenção da soberania dos Estados.

Um exemplo da atuação da CIJ é na questão envolvendo Chile e Bolívia sobre o acesso ao Oceano Pacífico:

Após a vitória do Chile na Guerra do Pacífico (1879-1883), novos limites territoriais foram definidos entre os países, o que fez com que a Bolívia perdesse sua saída para o mar. Em função disso, em 2013, a Bolívia pleiteou perante a CIJ que o Chile fosse obrigado a negociar de boa-fé a fim de chegar a um acordo que concedesse à Bolívia acesso soberano ao Oceano Pacífico. A CIJ emitiu decisão de mérito em 2018 e, após analisar as bases jurídicas invocadas pela Bolívia, entendeu que o Chile não estava juridicamente obrigado a negociar com a Bolívia (POLITIZE!, 2021).

## CONCLUSÃO

A zona de retaguarda é um local em que se concentram atividades de extrema importância para a condução das hostilidades por parte de uma potência engajada em um conflito e também para a observação dos preceitos dos Tratados Internacionais e das Convenções de Genebra relacionadas aos Direito Humanitário.

Conhecer as regras a que os sujeitos nesta área estão subordinados e devem respeito é condição primeira para uma atuação ética e humana.



## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Heloisa Helena **Diniz de. Corte Internacional de Justiça: o que é e como funciona?** 2021. POLITIZE!: [ S. I. ], 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/corte-internacional-de-justica/>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Comando da Aeronáutica. Estado-Maior da Aeronáutica. Portaria nº 1.224 / GC 3, de 10 de novembro de 2020. Aprova a reedição da Doutrina Básica da Força Aérea Brasileira - Volume 1 ( DCA 1 - 1). **Boletim do Comando da Aeronáutica**, Rio de Janeiro, n. 205, 12 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945.** Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência da Organização Internacional das Nações Unidas. Brasília, DF: Presidência da República, [ 2022 ]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 30 set. 2021.

CONVENÇÕES de Genebra de 12 de agosto de 1949. **Suíça:** Comité Internacional da Cruz Vermelha, 1992.

CRUZ VERMELHA. **Comitê Internacional.** Genebra, 2021. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt>. Acesso em: 30 set. 2021.

HUMAN RIGHTS WATCH. [New York], 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/topic/international-justice/tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 30 set. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Netherlands, 2022. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en>. Acesso em: 30 set. 2021.

MULINEN, Frédéric de. **Manual sobre el Derecho de la Guerra para las Fuerzas Armadas.** Genebra: Comité Internacional de La Cruz Roja, 1991.

ROSSETTI, Victor. **Tribunal Penal Internacional de Justiça: o que é e como atua?**. POLITIZE!: [S. I.], 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tribunal-penal-internacional/>. Acesso em: 30 set. 2021.

A blue-tinted image of a gas mask with the text "ARMAS ESPECÍFICAS" overlaid. The gas mask is the central focus, featuring two large circular lenses with mesh filters and a central filter canister. The mask is surrounded by wispy, smoke-like patterns. The text is in a bold, white, sans-serif font.

# ARMAS ESPECÍFICAS

## ARMAS ESPECÍFICAS

### 1. REGRAS GERAIS

A seguir, serão apresentados os princípios do DICA aplicados ao emprego de armas específicas. De maneira adicional, também são referidas as bases legais.

- **Princípio da Limitação:** o direito dos combatentes em escolherem os meios e os métodos não é ilimitado, devendo observar o DICA. Base Legal: Declaração de Haia IV (1889), Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra (1949), Convenção sobre Armas Convencionais (1980).
- **Proibição do Sofrimento Desnecessário:** são proibidos os meios e os métodos de emprego de força que causem males supérfluos ou sofrimento desnecessário. Trata-se de uma medida direcionada aos combatentes, visto que, em princípio, não combatentes não podem ser objeto de ataque. A definição de “supérfluo” ou “desnecessário” não é baseada na pesquisa médica e nos efeitos no ser humano, mas se o dano produzido é proporcional à vantagem militar buscada. Base Legal: Declaração de São Petersburgo (1868), Declaração de Haia IV (1899), Protocolo Adicional I (1949), Convenção sobre Armas Convencionais (1980).
- **Proibição de Ataque Indiscriminado:** são proibidos os meios e os métodos de emprego de força que promovem ataques indiscriminados. É o caso de emprego de força utilizando meios e métodos que não são capazes de distinguir combatentes e não combatentes, objetos militares, de civis. Base Legal: Protocolo Adicional I (1949).
- **Proibição de Armas que Causam Danos ao Ambiente Natural:** são proibidos os meios e os métodos de emprego de força que tenham sido concebidos para causar danos extensos, duradouros ou graves no meio ambiente natural. Neste contexto, é proibida a tática da “terra arrasada”, utilizada de maneira defensiva, para impedir que os oponentes acessem recursos, ou de maneira ofensiva, como punição. Tal tática pode causar danos irreversíveis ao meio ambiente natural. Base Legal: Protocolo Adicional I (1949).
- **Revisão Legal de Novas Armas:** quando um Estado estuda, desenvolve, adquire ou adota uma nova arma, meios e métodos de emprego de força, deve determinar se seu uso, em algumas ou todas as circunstâncias, é proibido pelo DICA. Alguns países mantêm comissões permanentes de revisão de armas ligadas aos respectivos Ministérios da Defesa. Sua função é verificar a compatibilidade de sistemas de armas em desenvolvimento ou em aquisição com o DICA. Base Legal: Protocolo Adicional I (1949).

## 2. REGRAS ESPECIAIS

**Armas proibidas** são aquelas que por natureza violam o DICA, não podendo ser empregadas em nenhuma hipótese. **Armas reguladas** são aquelas que podem ser empregadas dentro dos limites estabelecidos pelo DICA.

### Armas Proibidas

- **Projéteis Explosivos:** são projéteis que explodem dentro do corpo humano. A base legal estabelece que estão proibidos quaisquer projéteis explosivos abaixo de 400 gramas, porém se entende que esse limite está desatualizado. Deve-se aplicar a proibição do sofrimento desnecessário. Não estão proibidos projéteis direcionados contra objetos militares, como aeronaves, embarcações e blindados. Base Legal: Declaração de São Petersburgo (1868).
- **Projéteis Expansivos:** são projéteis que se expandem ou achatam dentro do corpo humano, causando danos desnecessários. Esta proibição não abarca seu uso na segurança pública, com objetivo de incapacitar rapidamente e minimizar um possível risco à população, como por exemplo em um cenário de tomada de reféns. Base Legal: Declaração de Haia IV (1899).
- **Projéteis com Fragmentos Indetectáveis:** são projéteis que possuem fragmentos não detectáveis por raio-x, como plástico e vidro. O uso deste de projétil é extremamente problemático, pois dificulta o tratamento médico, aumentando de maneira desnecessária a letalidade. A proibição é aplicável apenas quando efeito primário é produzir fragmentos indetectáveis, não se aplicando a outros dispositivos explosivos que liberam de maneira acidental plástico e vidro. Base Legal: Protocolo I da Convenção sobre Certas Armas Convencionais (1980).
- **Armas Venenosas:** é proibido uso de veneno ou armas venenosas. Trata-se de uma proibição geral, anterior ao desenvolvimento de regulações mais detalhadas criadas posteriormente, envolvendo armas químicas e biológicas. Trata-se de armas que produzem danos indiscriminados, pois não diferem combatentes de não combatentes, além da possibilidade de produzir males supérfluos e sofrimento desnecessário. Base Legal: Declaração de Haia IV (1899).
- **Armas Biológicas:** é proibido o uso de micróbios, toxinas ou outros agentes biológicos. Exemplos de agentes biológicos utilizados na história recente incluem o mormo, antraz, brucelose, botulismo, tularemia, peste bubônica, ricina e cianeto. Base Legal: Protocolo de Genebra (1925), Convenção sobre Arma Biológicas (1972).



- **Armas Químicas:** ação química capaz de causar morte, incapacitação temporária e dano permanente a pessoas e a animais. Uso de substâncias de controle de multidão que incapacitem temporariamente é permitido apenas na segurança pública, sendo proibido em conflitos armados. Exemplos incluem o cloro, fosgênio, gás mostarda e zyklon B. Base Legal: Protocolo de Genebra (1925), Convenção sobre Armas Químicas (1993), Convenção sobre Armas Convencionais (1980).
- **Armas Lasers Cegantes:** é proibido dispositivos lasers direcionados para causar cegueira permanente. Base Legal: Protocolo IV da Convenção sobre Armas Convencionais (1980).
- **Munições Cluster:** arma criada para dispensar ou lançar munições explosivas pesando menos de 20 kg. É proibido o uso, produção, estoque e transferência destas munições. Base Legal: Convenção sobre Munições Cluster (2008).

## 2.2 Armas Reguladas

Minas, Armadilhas e Dispositivos Similares: primeiramente é necessário apresentar alguns conceitos para definir a abrangência da regulação internacional. O DICA é aplicado a minas (incluindo de entrega remota e antipessoais), armadilhas e outros dispositivos. De modo geral, minas são qualquer munição designada para ser colocada abaixo, sobre e perto do solo ou outra área da superfície e ser detonada ou explodida pela presença, proximidade ou contato de pessoa ou veículo. Minas de entrega remota são aquelas colocadas por artilharia, míssil, foguetes, morteiros ou aeronaves. Minas antipessoais são desenvolvidas para explodirem com a presença, proximidade ou contato de pessoas, podendo incapacitar, machucar, ou matar uma ou mais pessoas. Armadilhas são qualquer dispositivo ou material designado, construído ou adaptado para matar ou machucar, que funciona de maneira inesperada quando a pessoa se aproxima de um objeto aparentemente inofensivo e realiza um ato aparentemente seguro. Outros dispositivos incluem dispositivos improvisados acionados manualmente ou automaticamente.

O DICA estabelece uma série de obrigações a serem respeitadas pelos beligerantes que empregarem o uso destes dispositivos: a) é proibida a sua utilização contra a população civil; b) é proibido produzir males supérfluos ou sofrimento desnecessário contra combatentes no emprego de minas, armadilhas e outros dispositivos; c) tais dispositivos não podem possuir mecanismos para impedir detectores de minas ou simular que estão desativados; d) as partes beligerantes devem tomar todas as medidas de precaução para proteger civis, avisando-os e colocando símbolos internacionais em campos minados; e) as partes beligerantes devem proteger o pessoal da ONU e organizações humanitárias; f) as partes beligerantes devem manter o registro detalhado de todas as localizações onde houve o emprego de mina e dispositivos assemelhados; g) após o fim das hostilidades, todas as minas terrestres, armadilhas

e outros dispositivos devem ser retirados pela parte que detém controle da área. Antes da remoção, a área deve ser marcada por cercas e monitorada para impedir o acesso civil. Caso a parte não detenha o controle do território, deve avisar a outra, indicar os locais e auxiliar a remoção; h) as minas antipessoais devem ser detectáveis por instrumentos comuns; i) as minas antipessoais devem ser equipadas com mecanismo de autodesativação e antidestruição para permitir a limpeza da área; j) as minas de entrega remota devem ser equipadas com mecanismos de antidestruição e autodesativação que permitam limpar a área. Base Legal: Emenda do Protocolo II da Convenção sobre Armas Convencionais (1980), Convenção sobre o Uso, Estoque, Produção e Transferência de Minas Antipessoais e sua Destruição (1997).

- **Armas Incendiárias:** Qualquer arma ou munição desenvolvida para aquecer objetos ou pessoas por meio de flama, calor ou combinação de ambos, produzido por uma reação química. São considerados como armas incendiárias: lança-chamas, foguetes, granadas, bombas, dispositivos explosivos improvisados, napalm, fósforo. Não são consideradas como armas incendiárias: aquelas que possuem efeitos incendiários acidentais, como sinalizadores, projéteis que combinam penetração e explosão, bombas explosivas direcionadas para veículos blindados, aeronaves e instalações. É proibido atacar por via aérea ou terrestre objetivo militar localizado dentro de concentração civil utilizando armas incendiárias, visto que há uma grande possibilidade de produzir causalidades civis. Também é proibido atacar vegetação, exceto quando o meio natural é utilizado para camuflagem. A posição da Cruz Vermelha Internacional é que o uso de armas incendiárias é proibido contra combatentes caso exista outra opção de emprego de força. Base Legal: Protocolo III da Convenção sobre Armas Convencionais (1980).
- **Herbicidas:** os herbicidas somente podem ser utilizados para cumprir objetivos militares e com base no princípio da proporcionalidade. Tais substâncias não podem causar danos a civis ou danos permanentes ao meio ambiente. Base Legal: Protocolo Adicional I da Convenção de Genebra (1949).
- **Armas Nucleares:** seu uso deve cumprir todos os requisitos do DICA, como os princípios da distinção, proporcionalidade, precaução, vedação de males supérfluos e sofrimento desnecessário e proteção do meio ambiente. A base legal pode ser encontrada em uma decisão da Corte Internacional de Justiça, a “Opinião sobre Armas Nucleares” de 1996. Em 2017, foi assinado o Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares, passando a entrar em vigor em 2021. A partir deste documento, o emprego de armas nucleares estaria proibido em conflitos armados. Apesar da importância do tratado internacional, os países detentores de tecnologia nuclear não assinaram o instrumento, o que limita a sua efetividade.

- **Armas Cibernéticas:** qualquer dispositivo que utiliza o ciberespaço para produzir danos equiparados a um ataque armado. É o caso, por exemplo, de uma usina de energia nuclear que é atacada de maneira cibernética, causando a sua explosão e danos físicos ao redor. Não há um tratado internacional específico, sendo aplicadas as normas gerais de DICA. Não há ainda notícias de um ataque cibernético que tenha sido capaz de produzir mortes em um contexto de conflito armado. Sendo assim, as discussões atuais giram em torno dos limites do emprego de ataque cibernético dirigido a infraestrutura civil e as possibilidades de violação do DICA.
- **Sistemas de Armas Letais Autônomas:** uma nova discussão envolve os limites jurídicos no uso de sistemas de armas letais autônomas, que funcionam com base em inteligência artificial e sem a ação humana. Atualmente, existem discussões na produção de um tratado internacional sobre o tema, com o objetivo de proibir ou regular este tipo de armas. Há a possibilidade destes sistemas de armas violarem o princípio da distinção, precaução e proporcionalidade. As discussões recentes envolvem a inclusão da garantia de intervenção e controle humano a qualquer momento e a atribuição de responsabilidade em caso de violação de DICA.
- **Armas Espaciais:** o espaço exterior também tem sido considerado como um novo domínio onde conflitos armados podem ser desencadeados. As armas espaciais dividem-se em “armas espaço-terra”, “armas espaço-espaço” e “armas terra-espaço”. Até o presente momento, não foram colocadas armas no espaço cujo alvo seria a Terra. Em relação as outras duas categorias, observa-se a produção de “armas antissatélite”, que já foram testadas. Não foram, contudo, utilizadas ainda em um contexto de conflito armado. À exceção de armas nucleares que estão expressamente proibidas pelo Tratado do Espaço (1967), as demais armas convencionais espaciais são permitidas pelo direito internacional, aplicando-se os dispositivos previstos nas normas gerais do DICA.

## REFERÊNCIAS

CRAWFORD, Emily; PERSON, Alison. **International Humanitarian Law**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

FLECK, Dieter. **The Oxford Handbook of International Humanitarian Law**. Oxford: Oxford, 2021.

MELZER, Nils. **International Humanitarian Law: a comprehensive introduction**. Geneva: ICRC, 2021.

SASSÓLI, Marco. **International Humanitarian Law: rules, controversies, and solutions to problems arising in warfare**. London: Edward Elgar, 2019.

# CONFLITOS ARMADOS NÃO INTERNACIONAIS





# CONFLITOS ARMADOS NÃO INTERNACIONAIS

## 1. ANTECEDENTES À 1945

A taxonomia relativa à natureza dos conflitos armados e sua divisão em conflitos internacionais e não-internacionais foi de pequena importância para o direito internacional nos séculos anteriores à Segunda Guerra Mundial.[1] Até 1949 os conflitos armados puramente internos não eram regulados pelo direito internacional. Alguns autores chegaram a reconhecer um direito limitado de intervenção (Oppenheim, *International Law* 1st edn, vol. I, pp. 185–6) em casos de violação de “princípios universalmente reconhecidos do direito das gentes, da balança de poder ou em interesses de humanidade – por exemplo, para impedir perseguições religiosas ou atos de crueldade excessiva na guerra.” A única possibilidade de internacionalização de um conflito “civil” ou “interno” até a segunda metade do século XX era o reconhecimento de beligerância do grupo armado civil por um Estado terceiro.[2] Essa espécie de reconhecimento foi conhecida em alguns poucos casos durante o século XIX e em nenhum desde então.[3]

O artigo 2º da Convenção de Haia sobre leis e costumes de guerra em terra, de 1907, que inclui muitas disposições de natureza humanitária, como o dever de tratar com humanidade os prisioneiros de guerra e a proibição do uso de armas destinadas a causar sofrimento desnecessário, determina que suas disposições “não se aplicam, exceto entre as potências contratantes, e somente se todos os beligerantes forem partes da convenção”. Ou seja, faz uma clara distinção entre o momento de beligerância e o momento sem beligerância.

O reconhecimento da beligerância permitia aos grupos insurgentes que gozassem dos mesmos direitos e obrigações aplicáveis aos Estados. Além disso, eximia o Estado de qualquer responsabilidade por danos sofridos pelo Estado terceiro autor do reconhecimento ou seus nacionais em áreas sobre as quais ele não detinha controle efetivo. Esse reconhecimento só seria justificável nos casos em que os interesses do Estado terceiro estivessem colocados em risco, de modo que o reconhecimento de beligerância agisse como medida de proteção de tais interesses. A doutrina elaborou critérios segundo a prática internacional. Segundo Henry Wheaton[1] e Oppenheim, os critérios de justificação para um ato de reconhecimento seriam:

- (I) a existência de uma organização política de fato dos insurgentes, com caráter, população e recursos suficientes para constituir um Estado se entregue a si mesmo, razoavelmente capaz de cumprir os deveres de um Estado;
- (II) emprego efetivo de forças militares de cada lado, agindo de acordo com as regras e costumes de guerra, como o uso de bandeiras de trégua, troca de prisioneiros e o Estado territorial tratando os insurgentes capturados como prisioneiros de guerra;
- (III) posse de certa parte do território do Governo legítimo.

## 2. AS CONVENÇÕES DE GENEBRA DE 1949

As Convenções de Genebra<sup>1</sup> foram negociadas na esteira da prática conduzida no curso da Segunda Guerra Mundial e, mais importante para o tema em análise, a Guerra Civil Espanhola – período no qual, segundo Antonio Cassese, um direito costumeiro embrionário relativo às normas a serem seguidas em conflitos armados se desenvolveu.<sup>2</sup> Uma questão contenciosa do processo de negociação das convenções era definir a quais conflitos elas se aplicariam. Os primeiros esboços produzidos pelas Sociedades da Cruz Vermelha propuseram que as convenções deveriam ser aplicadas a conflitos civis assim como a conflitos internacionais – ao menos que uma das partes beligerantes recusasse expressamente. No entanto, os Estados recusaram essa possibilidade.

O Art. 3 Comum das Convenções de Genebra afirma sua aplicação a “conflitos armados de caráter não-internacional” e é considerado como parte do direito internacional geral, ou seja, oponível a todos os Estados – apesar da ampla aderência às Convenções. É importante notar que a redação desse artigo parece torná-lo aplicável não apenas a guerras civis (conflitos internos entre um Estado e um ou mais grupos insurgentes em seu território), mas também a conflitos sem qualquer envolvimento do Estado entre grupos beligerantes adversários. De modo geral, o requisito básico para a aplicação do artigo é a existência de um estado de beligerância confinado ao território de apenas um Estado, cujas características muito se assemelham a um conflito armado internacional:

No caso de conflito armado sem caráter internacional e que surja no território de uma das altas partes contratantes, cada uma das partes em luta será obrigada a aplicar pelo menos, as seguintes disposições:

1) As pessoas que não participem diretamente das hostilidades, inclusive os membros de forças armadas que tiverem depositado as armas e as pessoas que tiverem ficado fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em qualquer circunstância, tratadas com humanidade sem distinção alguma de caráter desfavorável baseada em raça, côr, religião ou crença, sexo, nascimento, ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para esse fim estão e ficam proibidos, em qualquer momento e lugar, com respeito às pessoas mencionadas acima:

- a) os atentados à vida e à integridade corporal, notadamente o homicídio sob qualquer de suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, as torturas e suplícios;
- b) a detenção de reféns;

<sup>1</sup> Para uma análise aprofundada do impacto das Convenções de Genebra e seus protocolos no tema da caracterização de conflitos armados, ver: AKANDE, Dapo. Classification of armed conflicts: relevant legal concepts. *International Law and the Classification of Conflicts* (OUP 2012) chapter, v. 3, 2012, p. 29.

<sup>2</sup> CASSESE, Antonio. The Spanish Civil War and the Development of Customary Law concerning Internal Armed Conflicts. In CASSESE, Antonio (ed.) *Current Problems of International Law*. Oxford: OUP, 1975.

c) os atentados à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;

d) as condenações pronunciadas e as execuções efetuadas e sem julgamento prévio proferido por tribunal regularmente constituído, que conceda garantias judiciárias reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

2) Os feridos e enfermos serão recolhidos e tratados.

Um organismo humanitário imparcial, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços às partes em luta.

As partes em luta esforçar-se-ão, por outro lado, para pôr em vigor, por meio de acordos especiais, o todo ou partes das demais disposições da presente convenção.

A aplicação das disposições precedentes não terá efeito sobre o estatuto jurídico das partes em luta.

Embora não haja uma definição explícita de “conflito armado não-internacional” nas convenções, os critérios levantados nas negociações, embora rejeitados enquanto normas convencionais, perduraram nos comentários das convenções:

(1) Que a parte revoltada contra o Governo de jure possui uma força militar organizada, uma autoridade responsável por seus atos, atuando dentro de um determinado território e possuindo os meios para respeitar e fazer respeitar a convenção.

(2) Que o Governo legal é obrigado a recorrer às forças militares regulares contra os insurgentes organizados como militares e de posse de parte do território nacional.

(3) (a) Que o Governo de jure reconheceu os insurgentes como beligerantes; ou

(b) que reivindicou para si os direitos de um beligerante; ou

(c) que concedeu aos insurgentes o reconhecimento como beligerantes apenas para os fins da presente convenção; ou

(d) que a controvérsia foi admitida na agenda do Conselho de Segurança ou da Assembléia Geral das Nações Unidas como sendo uma ameaça à paz internacional, uma ruptura da paz ou um ato de agressão.

(4) (a) Que os insurgentes tenham uma organização que pretende ter as características de um Estado.

(b) Que a autoridade civil insurgente exerça autoridade de fato sobre pessoas dentro de um determinado território.

(c) Que as forças armadas atuem sob a direção da autoridade civil organizada e estejam preparadas para observar as leis ordinárias de guerra.

(d) Que a autoridade civil insurgente concorda em cumprir as disposições da convenção.

Sabe-se que o Direito Internacional Humanitário só deve ser aplicado em casos de conflitos armados, e nas situações em que distúrbios internos civis não configuram-se de tal modo a atingir o limiar de “conflito armado”, esse ramo do direito é inaplicável. Critérios mais específicos para identificação de um conflito armado não-internacional sobre o qual o Art. 3 comum seria aplicável foram definidos pela jurisprudência internacional.

... we find that an armed conflict exists whenever there is a resort to armed force between States or protracted armed violence between governmental authorities and organized armed groups or between such groups within a State. Tadi Jurisdiction, par. 70.

The criterion of protracted armed violence has therefore been interpreted in practice, including by the Tadi Trial Chamber itself, as referring more to the intensity of the armed violence than to its duration. Trial Chambers have relied on indicative factors relevant for assessing the “intensity” criterion, none of which are, in themselves, essential to establish that the criterion is satisfied. These indicative factors include the number, duration and intensity of individual confrontations; the type of weapons and other military equipment used; the number and calibre of munitions fired; the number of persons and type of forces partaking in the fighting; the number of casualties; the extent of material destruction; and the number of civilians fleeing combat zones. The involvement of the UN Security Council may also be a reflection of the intensity of a conflict. *Prosecutor v. Haradinaj, Balaj and Brahimaj*, IT-04–84-T, Judgment, 3 April 2008, para. 49.

Where the conflict is between armed groups, each of these groups must satisfy the test of organisation: it must have a degree of internal structure and organisation that enables it to plan and carry out sustained military operations. *Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo*, ICC-01/04–01/06, Decision on the Confirmation of Charges, 29 January 2007 (“Dyilo Decision”), para. 234.

Quanto à avaliação da intensidade de um determinado conflito, não existem critérios bem estabelecidos para mensurar o grau de organização do conflito. Tribunais e cortes internacionais tem levado em consideração a existência de um comando-central ou sede militar, a designação de zonas de operação, a habilidade do grupo de buscar, transportar e distribuir armas, a existência de uma hierarquia de comando, a utilização de uniformes, o treinamento militar e a capacidade de controlar um território.[1] Nesse sentido, Akande pontua importante questão que a jurisprudência soleva:

Pode surgir a questão de saber se a violência envolvendo grupos criminosos que agem por motivos privados não políticos pode ser classificada como um conflito armado não internacional e, portanto, sujeita à aplicação do Direito Internacional Humanitário. Embora geralmente seja o caso de grupos envolvidos em conflitos armados não internacionais terem um propósito ou objetivo político, isso não é um requisito do Direito Internacional Humanitário. Os casos nos tribunais penais internacionais, que estabelecem os critérios de classificação dos conflitos, não incluem referência à motivação ou finalidade dos grupos em questão.[ 2 ]

<sup>1</sup> (*Prosecutor v. Limaj, Bala and Musliu*, IT-03–66-T, Judgment, 30 November 2005, para. 90. *Prosecutor v. Boskoski and Tarculovski*, IT-04–82-T, Judgment, 10 July 2008 (“Boskoski Judgment”), paras. 199–289; Sivakumaran, *The Law of Non-International Armed Conflict*, pp. 170–1.)

<sup>2</sup> AKANDE, Dapo. *Classification of armed conflicts: relevant legal concepts*. *International Law and the Classification of Conflicts* (OUP 2012) chapter, v. 3, 2012, p. 29. Do original: The question may arise whether violence involving criminal groups which act for private non- political motives may be classified as a non-international armed conflict and therefore subject to the application of international humanitarian law. Although it is usually the case that groups involved in non-international armed conflicts have a political purpose or aim, this is not a requirement under international humanitarian law. The cases in the international criminal tribunals, which set out the criteria for classifying conflicts, do not include reference to the motivation or purpose of the groups in questions.



Os Estados com frequência mostram-se relutantes em aplicar o Art. 3 comum a questões internas, pois ele parece conferir alguma legitimidade a grupos armados e, por consequência, limitar a ação do Estado diante de grupos por ele considerados como terroristas ou criminosos. Em resumo, os critérios para identificar um conflito do Artigo 3 comum são agora razoavelmente claros, mas muitas incertezas permanecem em sua aplicação. E o artigo, embora de grande importância, foi redigido em 1949 nos termos mais gerais. As garantias judiciais a que se refere o Art. Comum nº 3º não são explicitadas; não há disposições sobre proteção do pessoal médico ou do emblema; não há regras para poupar civis durante as hostilidades; e a ausência de disposições que garantam o acesso às ações de socorro levou a dificuldades na implementação prática das operações de emergência.

### 3. O PROTOCOLOS ADICIONAL II ÀS CONVENÇÕES DE GENEBRA

O título formal do Protocolo Adicional II é “ Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e relativo à proteção das vítimas de conflitos armados não internacionais ( Protocolo II), 8 de junho de 1977”. A redação do protocolo no que concerne aos conflitos armados não- internacionais foi acompanhada de problemas semelhantes aqueles que insurgiram na negociação do Art. comum nº 3 – a saber, o aparente desrespeito à soberania e ao princípio da não- intervenção em assuntos internos.

Nesse sentido, o Art. 3º do protocolo asseverou que:

Nada no protocolo afeta a soberania do Estado ou sua capacidade de manter legitimamente a lei e a ordem ou defender sua “unidade nacional e integridade territorial”

O Protocolo Adicional “desenvolve e complementa” o Artigo 3º comum, o que significa que o PA II pode ser aplicado para além, embora não afete a aplicação do Artigo 3º comum. O artigo 1º do PA II estabelece, portanto, limites para a sua aplicação. O protocolo se aplica a “conflitos armados que não são cobertos pelo [Protocolo Adicional 1]”. Em outras palavras, garante que não existam lacuna entre o PA I e o PA II no que concerne à natureza do conflito armado – seja internacional ou não-internacional. Segundo o PA II conflito armado deve ocorrer “no território de uma alta parte contratante”, limitando-se aos conflitos dentro dos 168 (até hoje) Estados Partes do Protocolo. Esta redação evita os problemas de interpretação causados pela referência do Artigo Comum nº 3º a “uma das altas partes contratantes” (i.e. os potenciais efeitos jurídicos de grupos armados operando para além das fronteiras ou em mais de um Estado). O conflito deve se dar “entre as forças armadas [desse Estado] e as forças armadas dissidentes ou outros grupos armados organizados...” Isso exclui imediatamente os conflitos entre dois ou mais grupos armados, onde as forças armadas do Estado não estão envolvidas, e trata-se de uma grande diferença ao Artigo 3º comum que não possui essa qualificação.

Estas forças ou grupos devem satisfazer dois critérios que lhes permitam implementar o protocolo: primeiro, devem estar sob “comando responsável”. Não há definição deste termo. Na sua forma mais simples, trata-se de um grupo “comandado por uma pessoa responsável por seus subordinados”. Não requer necessariamente uma estrutura hierárquica; segundo, deve haver algum controle...

Em segundo lugar, deve haver algum controle territorial: A força ou grupo deve “exercer tal controle sobre uma parte de seu território que lhes permita realizar operações militares sustentadas e concertadas e implementar este protocolo”. Esses requisitos raramente serão atendidos no início de um conflito, caso em que apenas o Artigo 3º comum se aplicará.

A falta de controle territorial impediu que muitas campanhas militares de longa duração, como as da Irlanda do Norte (IRA) e da Espanha (ETA), fossem tratadas como conflitos não-internacionais no sentido do AP II, embora também se possa argumentar que um problema adicional é que esses grupos se valiam de táticas de guerrilha (ou “terroristas”) de modo a não serem capazes de realizar operações militares sustentadas e combinadas conforme exigido pelo protocolo. Uma exceção notável, no entanto, é o conflito interno na Líbia que começou em fevereiro de 2011 entre o governo e as forças armadas anti-Gaddafi. Dentro de um mês o CICV declarou a existência de um conflito armado não internacional, embora seja discutível se todas as condições do PA II foram satisfeitas.

O limite inferior da aplicação do Protocolo é fixado pelo artigo 1.º, 2, que exclui a sua aplicação a “situações de perturbações e tensões internas, tais como motins, atos de violência isolados e esporádicos e outros de natureza semelhante, por não serem conflitos armados”. Embora não estejam sujeitas ao direito internacional humanitário, tais situações são abrangidas pelo direito dos direitos humanos.

Juntas, as condições estabelecidas no Artigo 1 significam que o escopo de aplicação do protocolo é mais restrito do que o do Artigo 3 comum, em dois aspectos principais: o protocolo só se aplica a um conflito entre as forças armadas de um Estado e forças armadas dissidentes ou outros grupos armados organizados. O Artigo 3º comum aplica-se a qualquer conflito armado “não de caráter internacional” que ocorra no território de uma parte contratante, sem definir esse termo, e assim se aplica a conflitos entre grupos armados com ou sem o envolvimento de forças do Estado; o requisito de controle territorial – como geralmente interpretado – não se aplica a um conflito do Artigo 3 comum.

#### 4. CONCLUSÕES

A distinção entre conflitos armados internacionais e não internacionais possui diversos impactos tanto na teoria quanto na prática do Direito Internacional Humanitário.

Por exemplo, na aplicação de tratados internacionais, quando está-se diante de um conflito internacional, há um grande corpo de normas a serem aplicados. Por

outro lado, as regras do tratado aplicáveis especificamente a conflitos armados não internacionais são bastante limitadas, e essa limitação é uma demonstração da vontade dos Estados não regularem este campo do Direito Internacional. Em essência, eles estão restritos ao Artigo 3º comum das Convenções de Genebra de 1949, às disposições do Protocolo Adicional II de 1977 e ao artigo 8(2)(c) e (e) do Estatuto do Tribunal Penal Internacional. De um ponto de vista teórico, a não regulação dos conflitos armados não internacionais se dá exatamente porquanto eles ocorrem diante da falha do Estado em reprimir tais conflitos e promover a segurança. Contudo, as regras mínimas internacionais supra analisadas apontam para a existência de standards de comportamento que devem ser seguidos e que são sujeitos à responsabilização internacional destes grupos.

Ademais, há tratados recentes que regem a conduta dos participantes de um conflito armado que se aplicam a todas as situações de conflito armado, sem qualquer distinção. Pode-se citar aqui a Convenção de Armas Biológicas de 1972, a Convenção de Armas Químicas de 1993, a Convenção de Proibição de Minas Terrestres Antipessoal de 1997, o Segundo Protocolo à Convenção de Haia de 1954 para a proteção de bens culturais de 1999 e a emenda de 2001 que estende a Convenção sobre Armas Convencionais e seus protocolos para conflitos armados não internacionais. O mesmo pode ser dito do Tratado de Proibição de Armas Nucleares de 2017.

Reforça-se ainda que, como disse o Tribunal Penal para a Ex- Iugoslávia em Tadic

Apesar das limitações, não se pode negar que as regras costumeiras se desenvolveram para governar conflitos internos. Essas regras ... abrangem áreas como proteção de civis contra hostilidades, em particular contra ataques indiscriminados, proteção de bens civis, em particular bens culturais, proteção de todos aqueles que não participam (ou deixaram de participar ativamente das hostilidades, como bem como a proibição de meios de guerra proscritos em conflitos armados internacionais e a proibição de certos métodos de condução de hostilidades. [1]

Qual é a importância desse conflitos? Eles não são atuais no interior de questões envolvendo grupos armados no interior de um Estado, mas outros movimentos como grupos terroristas, grupos separatistas e qualquer outro tipo de uso da força no interior do Estado. Mesmo esses conflitos devem possuir mínimos humanitários balanceando os interesses estratégicos de segurança de um Estado com os alvos legítimos e o tratamento mínimo a ser dado a civis e combatentes. Os conflitos no Israel e Líbano, os conflitos entre Turquia e os curdos, os conflitos nos grandes lagos e as próprias questões de milícias no interior da Ucrânia chamam a atenção da aplicação das regras mínimas do Artigo 3 comum das Convenções de Genebra.

Há ainda outra questão relevante a saber quais são os direitos humanos aplicáveis durante os conflitos armados não internacionais? Sobre o tema, existe relevante literatura indicativa da necessidade do Estado de garantir ao máximo aos obrigações

oriundas de tratados e do costume internacional em seu território.[ 2 ] Um dos aspectos de obrigações nesse sentido dizem respeito à proteção da propriedade cultural, dos monumentos históricos e até mesmo do meio ambiente em conflitos armados não internacionais. [1]

Sabe-se que hoje as situações são muito mais complexas do que a que a comunidade vivia quando as regras do direito internacional humanitário foram concebidas. As situações no Iêmen e no Mali são grandes exemplos nesse sentido, em que o território de um Estado vive conflitos fratricidas que, apesar de serem caracterizados como conflitos armados não internacionais, acabam por influenciar toda a região com migrantes, efeitos econômicos, e impactos geopolíticos. Identificar as regras aplicáveis a esses conflitos são importantes não apenas para guiar a conduta dos atores envolvidos durante o período do conflito, mas também para, num momento posterior, poder identificar condutas e verificar violações. Há quem afirme que as diferenciações entre os conflitos armados internacionais e não- internacionais sejam arbitrárias ou artificiais, contudo, essas parecem ainda ser as regras em vigor e portanto relevam para os tomadores de decisão, apesar da tendência geral, até a recente operação militar especial russa condenada pela ONU como agressão, da prevalência de conflitos armados não internacionais, e um debate sobre uma aplicação única das regras internacionais humanitárias.[2]

---

[1]Do original: Notwithstanding ... limitations, it cannot be denied that customary rules have developed to govern internal strife. These rules ... cover such areas as protection of civilians from hostilities, in particular from indiscriminate attacks, protection of civilian objects, in particular cultural property, protection of all those who do not (or no longer) take active part in hostilities, as well as prohibition of means of warfare proscribed in international armed conflicts and ban of certain methods of conducting hostilities.

[2] GASSER, Hans-Peter. International humanitarian law and human rights law in non- international armed conflict: joint venture or mutual exclusion. *German YB Int'l L.*, v. 45, p. 149, 2002.

---

[1] HENCKAERTS, Jean-Marie. The protection of cultural property in non-international armed conflicts. In: *Protecting Cultural Property in Armed Conflict*. Brill Nijhoff, 2010. p. 81-93.

[2] BARTELS, Rogier. Timelines, borderlines and conflicts: the historical evolution of the legal divide between international and non-international armed conflicts. *International Review of the Red Cross*, v. 91, n. 873, p. 35-67, 2009. Ver também CRAWFORD, Emily. Unequal before the law: the case for the elimination of the distinction between international and non- international armed conflicts. *Leiden Journal of International Law*, v. 20, n. 2, p. 441-465, 2007.



## REFERÊNCIAS

AKANDE, Dapo. Classification of armed conflicts: relevant legal concepts. In: WILMSHURST, Elizabeth. **International Law and the Classification of Conflicts**, United Kingdom: Oxford University Press, 2012. Chapter 3.

BARTELS, Rogier. From jus in bello to jus post bellum: when do noninternational armed conflicts end?. In: STAHN, Carsten; EASTERDAY, Jennifer S.; IVERSON, Jens (ed.). **Just Post Bellum: mapping the normative foundations**. United Kingdom: Oxford University Press, 2014.

BARTELS, Rogier. Timelines, borderlines and conflicts: the historical evolution of the legal divide between international and non-international armed conflicts. **International Review of the Red Cross**, v. 91, n. 873, p. 35-67, 2009.

BERGAL, Carina. The Mexican drug war: the case for non-international armed conflict classification. **Fordham International Law Journal**, v. 34, p. 1042, 2011.

BÍLKOVÁ, Veronika. Belligerent reprisals in non-international armed conflicts. **International & Comparative Law Quarterly**, v. 63, n. 1, p. 31-65, 2014.

BISSONNETTE, Camille Marquis. The Definition of Civilians in NonInternational Armed Conflicts: The Perspective of Armed Groups. **Journal of International Humanitarian Legal Studies**, v. 7, n. 1, p. 129-155, 2016.

BLOOM, Catherine. The Classification of Hezbollah in Both International and Non-International Armed Conflicts. **Annual Survey of International & Comparative Law**, v. 14, p. 61, 2008.

CASSESE, Antonio. The Spanish Civil War and the Development of Customary Law concerning Internal Armed Conflicts. In: CASSESE, Antonio (ed.). **Current Problems of International Law**. Oxford: Oxford University Press, 1975.

CERONE, John. Jurisdiction and Power: the Intersection of Human Rights Law & the Law of Non-International Armed Conflict in an Extraterritorial Context. **Israel Law Review**, v. 40, n. 2, p. 396-452, 2007.

CRAWFORD, Emily; PERT, Alison. **International Humanitarian Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

CRAWFORD, Emily. Unequal before the law: the case for the elimination of the distinction between international and non-international armed conflicts. **Leiden Journal of International Law**, v. 20, n. 2, p. 441-465, 2007.

CULLEN, Anthony. **The Concept of Non-International Armed Conflict in International Humanitarian Law**. Cambridge, Cambridge University Press, 2010.

CULLEN, Anthony. The definition of non-international armed conflict in the Rome Statute of the International Criminal Court: an analysis of the threshold of application. **Journal of conflict and security Law**, v. 12, n. 3, p. 419-445, 2007.

CULLEN, Anthony. The threshold of non-international armed conflict. In: CULLEN, Anthony. **The Concept of Non-International Armed Conflict in International Humanitarian Law**. Cambridge, Cambridge University Press, 2010.

DINSTEIN, Yoram. **Non-international armed conflicts in International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

FOX, Gregory H.; BOON, Kristen E.; JENKINS, Isaac. The Contributions of United Nations Security Council Resolutions to the Law of Non-International Armed Conflict: New Evidence of Customary International Law. **American University Law Review**, v. 67, p. 649, 2018.

GASSER, Hans-Peter. International humanitarian law and human rights law in non-international armed conflict: joint venture or mutual exclusion. **German Y. B. Int'l L.**, v. 45, p. 149, 2002.

GEISS, Robin. Cyber Warfare: implications for non-international armed conflicts. **International Law Studies**, v. 89, n. 1, p. 3, 2013.

GRAHAM, David E. Defining non-international armed conflict: a historically difficult task. **International Law Studies**, v. 88, n. 1, p. 5, 2012.

GREEN, Leslie C. **The contemporary law of armed conflict**. In: GREEN, Leslie C. *The contemporary law of armed conflict*. 3. ed. Manchester: Manchester University Press, 2018. (Melland Schill Studies in International Law).

HENCKAERTS, Jean-Marie. The protection of cultural property in noninternational armed conflicts. In: WOUDEBERG, Nout van; LIJNZAAD, Liesbeth (ed.). **Protecting Cultural Property in Armed Conflict: An Insight into the 1999 Second Protocol to the Hague Convention of 1954 for the Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict**. [S. l.]: Martinus Brill Nijhoff, 2010, chapter 8, p. 81-93. (International Humanitarian Law Serie, v. 29).

HILL-CAWTHORNE, Lawrence. **Detention in non-international armed conflict**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

JACKSON, Richard B. Perfidy in non-international armed conflicts. **International Law Studies**, v. 88, n. 1, p. 13, 2012.

KLAMBERG, Mark. The legality of rebel courts during non-international armed conflicts. **Journal of International Criminal Justice**, v. 16, n. 2, p. 235-263, 2018.

KREB, Claus. War crimes committed in non-international armed conflict and the emerging system of international criminal justice. In: DINSTEIN, Yoram; DOMB, Fania (ed.). **Israel Yearbook on Human Rights**. [S. l.]: Martinus Brill Nijhoff, 2000. v. 30.

KRETZMER, David; BEN-YEHUDA, Aviad; FURTH, Meirav. 'Thou Shall Not Kill': The Use of Lethal Force in Non- International Armed Conflicts. **Israel Law Review**, v. 47, n. 2, p. 191-224, 2014.

KRETZMER, David. Rethinking the application of IHL in non-international armed conflicts. **Israel Law Review**, v. 42, n. 1, p. 8-45, 2009.

KREB, Claus; MÉGRET, Frédéric. The regulation of non-international armed conflicts: Can a privilege of belligerency be envisioned in the law of noninternational armed conflicts?. **International Review of the Red Cross**, v. 96, n. 893, p. 29-66, 2014.

LAYACHI, Ouarda Belkacem. The Role Of International Humanitarian Intervention In Containing The Repercussions Of Covid-19 During Non International Armed Conflicts: Libya, Yemen, And Syria. **PalArch's Journal of Vertebrate Palaeontology**, v. 18, n. 1, p. 1-38, 2021.

MOIR, Lindsay. The historical development of the application of humanitarian law in non-international armed conflicts to 1949. **International & Comparative Law Quarterly**, v. 47, n. 2, p. 337-361, 1998.

MURRAY, Daragh. Non-state armed groups, detention authority in non-international armed conflict, and the coherence of international law: searching for a way forward. **Leiden Journal of International Law**, v. 30, n. 2, p. 435-456, 2017.

NIYO, Joshua Joseph. Non-State Armed Groups and the Power to Detain in NonInternational Armed Conflict. **Israel Law Review**, v. 53, n. 1, p. 3-33, 2020.

RUYS, Tom. The Syrian Civil War and the Achilles' heel of the law of non international armed conflict. **Stanford Journal of Internacional Law**, v. 50, p. 247, 2014.

SCHABAS, William A. Punishment of non-state actors in non-international armed conflict. **Fordham International Law Journal**, v. 26, n. 4, p. 907, 2002.

SCHMITT, Michael N. The status of opposition fighters in a non-international armed conflict. In: DINSTEIN, Yoram; DOMB, Fania (ed.). **Israel Yearbook on Human Rights**. [S. l.]: Martinus Brill Nijhoff, 2012. p. 27-53. v. 42.

SIVAKUMARAN, Sandesh. **The law of non- international armed conflict**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

SOLF, Waldemar A. Problems with the application of norms governing interstate armed conflict to non-international armed conflict. **Georgia Journal of Internacional & Comparative Law**, v. 13, p. 291, 1983.

SOLF, Waldemar A. The status of combatants in non- international armed conflicts under domestic law and transnational practice. **American University Law**, v. 33, p. 53, 1983.

SOMER, Jonathan. Jungle justice: passing sentence on the equality of belligerents in non-international armed conflict. **International Review of the Red Cross**, v. 89, n. 867, p. 655-690, 2007.

WATKIN, Kenneth; NORRIS, Andrew J (ed.). **Non- international Armed Conflict in the Twenty-first Century**. [S. I.]: Military Bookshop, 2012. (Internacional Law, v. 88).

WILLMOTT, Deidre. Removing the distinction between international and noninternational armed conflict in the Rome Statute of the International Criminal Court. **Melbourne Journal of International Law**, v. 5, n. 1, p. 196-219, 2004.





# REFUGIADOS E DESLOCADOS

# REFUGIADOS E DESLOCADOS

## 1. INTRODUÇÃO

O presente texto trata das definições sobre Refugiados e Deslocados e apresenta as implicações na contemporaneidade sobre o tema. Trata-se de uma abordagem relevante, considerando a importância do tratamento e busca de soluções em conflitos armados na contemporaneidade. A discussão sobre o tratamento da população civil busca avançar na perspectiva de um tratamento digno à pessoa humana, com o adito das convenções de Genebra de 1949 e os Protocolos Adicionais de 1948.

## 2. DESLOCADOS

São pessoas deslocadas dentro de seu próprio país, pelos mesmos motivos de um refugiado, mas que não atravessaram uma fronteira internacional para buscar proteção. Mesmo tendo sido forçadas a deixar seus lares por razões similares às dos refugiados (perseguições, conflito armado, violência generalizada, grave e generalizada violação dos direitos humanos), os deslocados internos permanecem legalmente sob proteção de seu próprio Estado – mesmo que esse Estado seja a causa de sua fuga.

Em 2016, conflitos armados, violência generalizada e violações dos direitos humanos obrigaram cerca de 5 milhões de pessoas a se deslocar dentro de seus próprios países. Com isso, o número de deslocados internos atingiu a marca de 40,3 milhões de pessoas. Como cidadãos, eles devem ser protegidos por seus países e têm seus direitos previstos nos tratados internacionais de Direitos Humanos e do Direito Humanitário. Civis afetados por desastres naturais também podem ser considerados deslocados internos.

A Colômbia, país com o maior número total de deslocados internos, continuou a ter uma população de 7,4 milhões de deslocados internos registrados. Uma situação mais fluida se apresenta na Síria e no Iraque, ambos com populações grandes e flutuantes de deslocados internamente.

Ao longo do ano de 2016, 600.000 deslocados internos sírios puderam retornar às suas áreas de origem. No entanto, houve também muitos novos deslocamentos e a Síria ainda possui a segunda maior população de deslocados internos no mundo, com 6,6 milhões de pessoas. Da mesma forma, a população de deslocados internos iraquianos permaneceu grande e registrava 3,6 milhões de pessoas em 2016. O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) ajudou quase meio milhão (de um total de 1,4 milhão) de pessoas deslocadas que voltaram para suas áreas de origem no Iraque.

O maior grupo de pessoas recém-deslocadas (1,3 milhão) estava na República Democrática do Congo, onde uma crise humanitária longa e complexa continuava em curso, especialmente na parte oriental do país. Cerca de 630.000 deslocados

internos foram registrados na Líbia, 623.000 no Afeganistão, 598.000 no Iraque e 467.000 no Iêmen.

No Sudão, a população total de deslocados internos diminuiu para 2,2 milhões. Apesar disso, o país ainda registrava a quinta maior população de deslocados internos do mundo. Outros países com uma população deslocados internos de mais de 1 milhão de pessoas incluem Nigéria (2,2 milhões), Iêmen (2 milhões), Sudão do Sul (1,9 milhão), Ucrânia (1,8 milhão), Afeganistão (1,8 milhão) e Somália (1,6 milhão).

### 3. REFUGIADOS

Um refugiado é uma pessoa que é obrigada a abandonar o seu país de origem ou residência porque a sua vida está em perigo. Muitos fazem-no para escapar à guerra, ao conflito ou à violência. Também incluídos nesta categoria estão aqueles que são perseguidos por razões de origem, religião, nacionalidade, orientação sexual ou identidade de gênero, entre outros.

As pessoas deslocadas podem fugir das suas casas pelas mesmas razões que os refugiados. A diferença está nas fronteiras: enquanto os refugiados atravessam fronteiras internacionais, as pessoas deslocadas permanecem dentro do mesmo país, mas noutra zona.

A questão dos refugiados chamou a atenção da comunidade internacional para a necessidade de que fossem estabelecidas medidas para tratar a questão dos refugiados. A Segunda Guerra Mundial e outros conflitos de grandes proporções que levaram milhões de pessoas a serem refugiados.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foram duas ações interessantes, mas a década de 1950 foi o ponto de partida para a tomada de ações. Em 1951, foi emitido, após a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, um dos documentos basilares da forma como a comunidade internacional entende a questão.

Tal documento consolidou internacionalmente o conceito de refugiado, estabeleceu o direito de asilo e definiu quais são as responsabilidades que cada nação deve ter com os refugiados em seu território. Entretanto, esse documento só estabeleceu os termos para os refugiados anteriores a 1º de janeiro de 1951.

O protocolo de 1967, relativo ao Estatuto de Refugiados desenvolveu embasamento legal internacional em adição aos convênios citados.

No final de 2020, a quantidade de pessoas refugiados em todo o planeta, segundo o ACNUR, era de 26 milhões. Os dois países que mais possuem refugiados espalhados pelo mundo são a Síria e o Afeganistão e, entre os países que mais receberam refugiados nos últimos anos, estão Turquia, Paquistão e Uganda.

A quantidade de deslocados internos ultrapassa o total de 40 milhões de pessoas, e o país que mais possui pessoas deslocadas internamente é a Colômbia. Outros países que possuem número relevante de deslocados internos recentemente são a República Democrática do Congo, Líbia, Afeganistão, Iraque e Iêmen.



## ANEXO

### QUESTIONÁRIO:

#### 1) O que difere basicamente o termo refugiado de deslocado interno?

a) o âmbito de atuação na proteção à vítima. O refugiado está fora da área do Estado onde se desenvolve o conflito. O Deslocado Interno está espalhado por diversos países.

b) o âmbito de atuação na proteção à vítima. O refugiado está fora da área do Estado e o Deslocado Interno fica adstrito a área do Estado.

c) o nível de violência perpetrada.

Resposta certa: letra b

#### 2) Quais Convênios tratam das questões de população civil e também sobre refugiados:

a) Convenção de Brasília de 2015

b) Convenção de Basileia de 1901

c) Convenção de Genebra de 1949

Resposta certa: letra c

#### 3) Cite o nome de um país da América Latina que tem recebido o afluxo de grande número de refugiados no século XX:

a) Colômbia

b) Síria

c) Trinidad e Tobago

Resposta certa: letra a.



## REFERÊNCIAS

ACNUR. Deslocados Internos. Retirado de <https://www.acnur.org/portugues/quemajudamos/deslocados-internos/#:~:text=S%C3%A3o%20pessoas%20deslocadas%20dentro%20de,fronteira%20internacional%20para%20buscar%20prote%C3%A7%C3%A3o>. Consulta realizada em 12 de outubro de 2022.

ACNUR. Refugiados e Deslocados Retirado de <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/#:~:text=S%C3%A3o%20pessoas%20deslocadas%20dentro%20de,fronteira%20internacional%20para%20buscar%20prote%C3%A7%C3%A3o>. Consulta realizada em 12 de outubro de 2022

CASSESE, Antonio. The Spanish Civil War and the Development of Customary Law concerning Internal Armed Conflicts. In CASSESE, Antonio (ed.) Current Problems of International Law. Oxford: OUP, 1975.



**OS DIREITOS HUMANOS  
E O DIREITO INTERNACIONAL  
HUMANITÁRIO NA ERA PÓS-COVID**

# OS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO NA ERA PÓS-COVID

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o perfil de evolução dos direitos humanos e do direito internacional humanitário, desde a sua fase de afirmação filosófica até os dias atuais, bem como analisar as perspectivas da universalização dos direitos humanos na era pós-pandemia mundial.

Urge, portanto, estabelecer a conexão epistemológica entre a planetarização da epidemia da Covid-19 e a formação de uma nova ordem metaconstitucional de direitos humanos, cuja linha dominante aponta para a proteção internacional de direitos cosmopolitas. É por isso que o presente trabalho procura trazer à reflexão acadêmica a análise dos impactos da epidemia da Covid-19 sobre a universalização de direitos, destacando-se a ideia-força de resignificação do papel do Estado hodierno na garantia de direitos sociais dos hipossuficientes, indivíduos invisíveis largados à própria sorte pelo poder estatal, daí a emergência de uma ordem universal de direitos cosmopolitas de inspiração kantiana.

Trata-se da concepção de um novo regime jurídico de proteção de direitos humanos com base na construção de um arquétipo metaconstitucional, com latitude científica capaz de consolidar a proteção internacional de direitos humanos do cidadão cosmopolita, para além das fronteiras nacionais dos Estados soberanos. Com efeito, “a criatura humana é pessoa porque vale de per si, como centro de reconhecimento e convergência de valores sociais. (...) No plano jurídico, a personalidade é isto: a capacidade genérica de ser sujeito de direitos, o que é expressão de sua autonomia moral” (Reale e Miguel, 2002, p. 228).

Nesse mesmo diapasão, a dicção legal do art. 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro 1948, quando fixa que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Em essência, o Estado Democrático Pós-Covid tem esse desafio de deslocar para a centralidade do regime jurídico de proteção de direitos a ordem metaconstitucional, cuja dinâmica viabiliza o diálogo epistemológico entre a jurisdição interna (sentimento constitucional de justiça) e a jurisdição internacional (sentimento kantiano de justiça).

Se é verdade que a proteção dos direitos fundamentais ocupou posição de relevância no constitucionalismo da era moderna, a situação nem sempre foi assim, ou seja, o conceito de direitos inatos do homem nem sempre teve o mesmo significado ao longo da História. É nesse sentido que Paulo Bonavides questiona se, sob a ótica da teoria dos direitos fundamentais, as expressões direitos humanos, direitos do homem e direitos fundamentais podem ser usadas indiferentemente? (Bonavides, 2010, p. 560).

É por isso que o primeiro tópico do presente artigo tem a tarefa de investigar a questão terminológica envolvendo tais expressões.

Já a segunda segmentação temática dessa obra acadêmica ficará encarregada de examinar a evolução histórica dos direitos humanos, começando-se pela fase de afirmação dos direitos naturais do homem, que se caracteriza pela elaboração teórica dos filósofos contratualistas Hobbes, Locke, Rousseau e Kant.

Na sequência dos estudos, serão examinados os dois grandes ciclos democráticos da modernidade, a saber: o ciclo da democracia liberal de matriz antiabsolutista e de estatalidade mínima e o ciclo da social democracia de cunho antiliberal e de estatalidade positiva. Tais ciclos democráticos perfazem a chamada fase de constitucionalização de direitos fundamentais.

Finalmente, concluindo o presente artigo, colima-se analisar a fase metaconstitucional de universalização de direitos humanos, aqui vislumbrada como o novo ciclo democrático da pós-modernidade e cuja marca distintiva é indubiosamente a democracia cosmopolita, que se operacionaliza a partir do Estado Universal de Direito.

Com tais considerações, esse artigo aspira desvelar o estado da arte do regime jurídico de proteção dos direitos humanos do mundo pós-coronavírus, que se encontra entre os ciclos da modernidade (Estado Liberal de Direito e Estado Democrático Social de Direito) e o ciclo da pós-modernidade (Estado Metaconstitucional de Direito).

Enfim, esse é o espectro temático do presente trabalho acadêmico.

## **2. A QUESTÃO TERMINOLÓGICA ENVOLVENDO OS CONCEITOS DE DIREITOS NATURAIS DO HOMEM, DIREITOS FUNDAMENTAIS, DIREITOS HUMANOS E DIREITOS HUMANITÁRIOS**

De fato, o estudioso dos direitos humanos, independentemente de ser constitucionalista ou internacionalista, não pode deixar de considerar esta questão terminológica, que, em última instância, sistematiza o perfil de evolução dos direitos do homem, daí, pois, a relevância de examiná-la de forma detalhada.

Com rigor, a compreensão da questão terminológica exige que o estudioso dos direitos humanos retroceda aos primórdios da doutrina do direito natural racionalista de Hugo Grócio, cuja consolidação se dá com a obra clássica *De iure belli ac pacis*, de 1625.

No entanto, não é a obra desbravadora de Hugo Grócio que consegue efetivamente afirmar o valor científico dos direitos naturais do homem, mas, sim, a elaboração filosófica da chamada doutrina contratualista, cujo primeiro grande teorizador foi Thomas Hobbes e sua clássica concepção do Estado-Leviatã (Hobbes, 1940).

Em consequência, a ideia de “direitos do homem” está muito ligada ao reconhecimento de um direito natural pré-estatal, como um conjunto de valores legítimos e universalmente aceitos, que não decorrem da vontade de Deus, e nem da vontade do Estado, mas, sim, da própria natureza humana. Ou seja, os direitos naturais do homem antecedem até mesmo a formação do Estado e o próprio direito positivo, uma vez que decorrem da essência humana,



sem nenhum tipo de vínculo, seja com a ordem constitucional de um Estado específico, seja com a ordem jurídica internacional.

Já o termo “direitos humanos” simboliza os direitos naturais do homem que foram positivados na esfera internacional, vale dizer, nos textos dos documentos internacionais, como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Nesse sentido, ensina José Afonso da Silva que a expressão “direitos humanos” é a preferida nos documentos internacionais (Silva, 2019, 2003, p. 178).

Portanto, a ideia de direitos humanos se cristaliza, dentre outros, com a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos e Culturais.

Por outro lado, completamente diferente, desponta a noção de “direitos fundamentais”, conceito mais restrito e ligado a uma Constituição de um determinado Estado nacional. Isto significa dizer que cada Estado soberano tem sua própria concepção de direitos fundamentais a ser implementada sob sua jurisdição constitucional.

É nesse diapasão que (Canotilho, 2013, p. 393) mostra que os direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente, vale dizer, são direitos positivos de status constitucional de um país específico, válidos dentro do seu espaço territorial apenas.

Em suma, os direitos fundamentais são os valores reconhecidos e positivados por cada ordenamento jurídico interno, o que evidentemente comprova a tese de que os direitos fundamentais variam de Estado para Estado, enquanto os direitos humanos são universais, válidos para todos os países do sistema internacional.

Finalmente, é importante trazer a lume a visão de que esses três conceitos também não se confundem com a ideia de “direito humanitário”. Na visão do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), o direito internacional humanitário pode ser definido como sendo:

um conjunto de normas que, procura limitar os efeitos de conflitos armados. Protege as pessoas que não participam ou que deixaram de participar nas hostilidades, e restringe os meios e métodos de combate. O Direito Internacional Humanitário (DIH) é também designado por “Direito da Guerra” e por “Direito dos Conflitos Armados”. O Direito Internacional Humanitário faz parte do Direito Internacional que rege as relações entre Estados e que é constituído por acordos concluídos entre Estados – geralmente designados por tratados ou convenções – assim como pelos princípios gerais e costumes que os Estados aceitam como obrigações legais. (CICV, 2020).

De tudo se vê, por conseguinte, que a evolução histórica dos direitos humanos pode e deve ser sistematizada a partir do encontro epistemológico entre os diferentes modelos de Estado (Estado absoluto, Estado liberal/Estado social e Estado pós-pandemia mundial) e a questão terminológica (direitos naturais do homem, direitos fundamentais e direitos humanos).

### 3. REGIME JURÍDICO DE PROTEÇÃO: DA FASE DE AFIRMAÇÃO FILOSÓFICA DOS DIREITOS NATURAIS À UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Nesta segmentação temática, o presente trabalho acadêmico analisa o perfil de evolução da proteção de direitos do ser humano a partir de três grandes fases que se complementam entre si:

a) **fase de afirmação filosófica dos direitos do homem:** compreende o início do Estado absoluto e da elaboração filosófica da doutrina contratualista (Hobbes, Locke, Rousseau e Kant); vai da Paz de Westphalia de 1648 até a Revolução francesa de 1789;

b) **fase de constitucionalização dos direitos fundamentais:** corresponde ao início do Estado de Direito e da elaboração da proteção constitucional do Estado Liberal (primeira dimensão de direitos fundamentais) e do Estado Social (segunda dimensão de direitos fundamentais); vai da Revolução francesa de 1789 até a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. No entanto, para os negadores da universalização dos direitos humanos, esta fase perdura até os dias de hoje;

c) **fase de universalização dos direitos humanos:** corresponde ao início do Estado Universal de Direito de inspiração kantiana e da elaboração da proteção metaconstitucional dos direitos cosmopolitas; vai da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 até os dias de hoje.

Com a devida atenção, o leitor haverá de concordar que essa sistematização em três grandes fases tem o mérito científico de apresentar uma visão panorâmica da longa trajetória de evolução dos direitos do homem, desde sua fase inicial de mera afirmação filosófica de direitos naturais, sem nenhum tipo de efetiva proteção jurídica de direitos individuais, perpassando-se pela fase de proteção constitucional de direitos fundamentais no âmbito do direito interno, patrocinada pelos ciclos democráticos do Estado liberal de inspiração lockeana e do Estado social de inspiração rousseauniana, até finalmente alcançar a fase de universalização dos direitos humanos, desenvolvida no campo do direito internacional e calcada na cidadania cosmopolita de inspiração kantiana.

Em síntese, a fase de legitimação filosófica dos direitos naturais do homem surge juntamente com a estatalidade moderna e sob a roupagem do Estado absoluto.

Realmente, por mais paradoxal que possa parecer, não se pode negar que foi durante o Estado Absoluto que as teses jusnaturalistas começaram a prosperar, gerando um novo contexto epistemológico, calcado nos direitos naturais do homem. Ou seja, somente no final da Idade Média e sobre as ruínas do feudalismo, é que tem início a fase de afirmação e fundamentação ética dos direitos naturais da pessoa humana, capitaneada pelos filósofos contratualistas.

Nesse sentido, há que se reconhecer que as teorias contratualistas em muito contribuíram para o avanço da ciência política e do direito constitucional, especialmente pelo elo que criaram com os diferentes modelos de Estado, a saber: Estado Absoluto (Hobbes), Estado Liberal (Locke), Estado Social (Rousseau) e Estado Universal (Kant).

Na visão de Hobbes, o Estado não nasce de um poder extra-humano, mas, sim, de um contrato celebrado pelos cidadãos, que aceitam ceder seus direitos naturais a um poder comum superior, o Estado-Leviatã, o único ente capaz de garantir paz e segurança no contexto social, afastando dessarte o caos do estado de natureza.

Isto significa dizer que, na obra de Hobbes, a teorização da guerra de todos contra todos como o caos do estado de natureza passa a justificar o pacto de submissão, no qual não há direitos do indivíduo perante o Estado, exatamente porque concretizado o ato de cessão de direitos inerentes ao homem ao Estado-Leviatã, de poder absoluto. Ou seja, é o pacto de submissão que realiza a passagem do estado de natureza (caos) para o estado societal (Estado com paz e segurança).

Na mesma linha de pensamento, porém mais de quarenta anos depois (1692), despontou a segunda doutrina contratualista do direito natural, que foi concebida pelo autor John Locke. Sem dúvida, a teorização de Locke fez avançar a afirmação dos direitos naturais do homem, na medida em que desconstruiu o paradigma contratual do pacto de submissão hobbesiano, substituindo-o pelo pacto de consentimento, no qual não há cessão de direitos do homem, daí a ideia de direito de resistência.

Em essência, o conjunto da obra de Locke é contra-absolutista, individualista e liberal-burguês, significando, portanto, o triunfo da burguesia ascendente sobre o corpo aristocrático, a supremacia do capital sobre a terra, a primazia do indivíduo sobre o Estado e a prevalência do Estado Mínimo sobre o Estado-Empresário.

Com tal tipo de inteligência em mente, fica mais fácil compreender as razões pelas quais John Locke é apontado como sendo o pai do Estado Liberal. Já a perspectiva de proteção constitucional de direitos sociais somente vai ser alcançada com o pensamento contratualista de Jean Jacques Rousseau e a sua defesa da justiça social e da igualdade material.

Com efeito, a teorização do contrato social de Rousseau, terceira grande corrente do contratualismo jurídico, advoga a tese de que o pacto volitivo constitutivo do Estado já não mais representa a cessão incondicional da totalidade de direitos de liberdade e autodeterminação, ao revés, a justificação do Estado surge em nome de uma vontade geral, manifestação incontestada da soberania da nação. A ordem social é, pois, um direito sagrado que serve de base a todos os demais.

Dentre os contratualistas até aqui estudados, Rousseau é aquele que assume posição teorizante de maior densidade democrática, na medida em que preconiza a redução das desigualdades sociais a partir dos conceitos de igualdade material e justiça social, aproximando-se assim dos elementos fundantes do Estado Democrático Social de Direito.

O conceito de igualdade material em Rousseau supera a fórmula liberal burguesa da mera igualdade formal perante a lei.

Em Rousseau, colhem-se conceitos deveras avançados, muito superiores à formulação hobbesiana de Estado-Leviatã e à formulação lockeana do Estado-burguês liberal, e que podem servir de fonte de inspiração para o aperfeiçoamento da democracia participativa no Estado contemporâneo pós-Covid-19. Diferente é a tese do pensamento de Maquiavel e Hobbes, no qual o sistema internacional vive um estado de natureza de caos, cabendo a cada nação usar seu macropoder como quer e pode (lei do mais forte) de modo a conseguir seus próprios interesses egoísticos, o que evidentemente inviabiliza qualquer iniciativa de universalização dos direitos humanos e, na sua esteira, a consolidação de um Estado Universal de Direito.

Finalmente, cumpre agora analisar o contratualismo em Kant, cuja linhagem epistemológica, traçada na sua célebre obra *À Paz Perpétua* de 1795, projeta a imagem do cosmopolitismo como doutrina que transcende soberanias nacionais, dentro de uma visão mais ampla que coloca o Universo como pátria de todos os homens da Terra.

Assim, nas palavras de Immanuel Kant, os povos da terra participam em vários graus de uma comunidade universal, que se desenvolveu a ponto de que a violação do direito, cometida em um lugar do mundo, repercute em todos os demais. E mais: nenhum Estado deve imiscuir-se com emprego de força na constituição e no governo de outro Estado. (Kant, 2008).

De tudo se vê, por conseguinte, que o contratualismo kantiano possui uma dimensão epistemológica cosmopolita dos direitos humanos, que a sensibilidade de Norberto Bobbio capturou com precisão:

Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da “paz perpétua”, no sentido kantiano da expressão, não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado. (Bobbio, 2004, p. 21).

Isto significa dizer que a perspectiva cosmopolita kantiana pressupõe um “consenso universal” que blinda os direitos humanos contra a vontade soberana dos Estados nacionais, ou seja, projeta a proteção metaconstitucional dos direitos humanos, que se coloca acima do direito constitucional dos Estados soberanos.

O metaconstitucionalismo e a negação do direito à guerra ganham visibilidade epistemológica com a teorização de Immanuel Kant, projetando dessarte a possibilidade de universalização dos direitos humanos. É por isso que o estado de paz kantiano deve ser erigido a partir de estruturas jurídicas institucionais e universais, capazes de gerar a paz perpétua e a transcendência de direitos para além das fronteiras constitucionais.

Eis aqui a ideia de um Estado Universal de Direito, de um Estado cosmopolita de direitos universais, de um Estado juridicamente fundado no elemento humano (dignidade da pessoa humana).



A questão que se impõe então é saber se o mundo pós-coronavírus, regido pela geopolítica de poder de nações hegemônicas, tenderá ou não para a consolidação da fase de universalização dos direitos humanos a partir de um novo arquétipo democrático, agora dito cosmopolita de inspiração kantiana?

Da mesma forma, como insistir na afirmação kantiana de que “os povos da terra perfazem uma comunidade universal, na qual a violação de um direito em um Estado repercute em todos os demais”, quando se constata o uso geopolítico dos direitos humanos na busca de interesses nacionais?

De tudo se vê, portanto, o longo caminho a percorrer para a implantação de uma ordem metaconstitucional de direitos humanos, projetando a imagem de um regime jurídico de proteção de direitos, que transcende as fronteiras do Estado Nacional soberano a partir da força normativa de direitos cosmopolíticos de curso universal.

Observe, com atenção, que o arquétipo usado pelo Tribunal Penal Internacional (TPI) se aproxima de certa maneira do paradigma metaconstitucional idealista de inspiração kantiana, na medida em que busca garantir a punibilidade em determinados casos de crimes contra a humanidade.

Ou seja, muito embora, ainda não seja revestido da condição de autoridade supraestatal, o Tribunal Penal Internacional projeta de per si a imagem da paz perpétua defendida com ardor por Rousseau e Kant, na medida em que contribui para a consolidação da universalização dos direitos humanos.

Nesse mesmo sentido, pode-se citar a atuação do Brasil nas operações no Haiti, entre os anos de 2004 e 2017, demonstrando a relevância do emprego das forças Armadas na busca pela paz em contexto conflitivo, tornando-se assim instrumento fundante na busca da estabilidade do cenário internacional de segurança.

Daí se infere que o conflito entre a proteção de direitos humanos inspirada em valores kantianos de curso universal e o emprego de forças armadas atrelado à ideia de poder soberano do Estado é meramente aparente, uma vez que serão as forças armadas o grande garantidor da paz e da harmonia de espaços geopolíticos contrastados.

E mais: de acordo com o Ministério da Defesa do Brasil, as Forças Armadas transferiram de Manaus para Porto Alegre um hospital militar de campanha, para atender a população. Viajando, literalmente, do norte ao sul do País, foram percorridos mais de 3 mil km, distância 30% maior que a de Paris a Moscou, para se ter uma ideia dos desafios impostos pelas dimensões continentais do nosso imenso Brasil. Simultaneamente, navios de assistência hospitalar da Marinha levavam vacina às comunidades ribeirinhas da bacia do Amazonas, militares do Exército apoiavam a vacinação de indígenas em locais de difícil acesso e aviões da Força Aérea estavam novamente a transportar o tão vital oxigênio, desta vez para o Acre, onde os casos da doença se intensificaram. São pequenos exemplos do trabalho diário, constante e silencioso das Forças Armadas na Operação Covid-19 (Silva, 2021).

## 4. CONCLUSÃO

O Direito Internacional dos Direitos Humanos da era pós-coronavírus passará por grandes transformações estruturais, devido especialmente à necessidade de implantação de um novo regime jurídico de proteção de direitos humanos, aqui vislumbrado como um sistema amplo de direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição.

Na esteira dessa mudança paradigmática, a dinâmica do Estado Democrático de Direito também se acelera, notadamente a partir da crise do coronavírus e do surgimento de um novo ciclo estatal denominado Estado Constitucional Pós-coronavírus, paradigma ainda em construção, porém com tendências nítidas que apontam para a proteção dos cidadãos mais desfavorecidos, denominados genericamente de hipossuficientes.

Assim, um dos aspectos centrais desse novo arquétipo constitucional em transformação refere-se à questão do reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana como novo eixo axiológico-hermenêutico do Estado Pós-Covid-19.

Com efeito, o Direito Internacional dos Direitos Humanos da era pós-coronavírus deve estabelecer encargos aos Estados nacionais com a finalidade de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades de grupos ou indivíduos, notadamente dos grupos vulneráveis. É nesse diapasão que, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o conjunto de princípios e preceitos da legislação internacional passa a obrigar os Estados a agir de uma determinada maneira com relação aos direitos inerentes a cada pessoa simplesmente por ela ser um humano.

Em tempos pós-pandemia mundial, torna-se concreta a ideia de direitos individuais básicos fora do domínio exclusivo do Estado e sob a legítima proteção da comunidade internacional, valendo nesse sentido destacar a visão de Kathryn Sikkink:

O Direito Internacional dos Direitos Humanos pressupõe como legítima e necessária a preocupação de atores estatais e não estatais a respeito do modo pelo qual os habitantes de outros Estados são tratados. A rede de proteção dos direitos humanos internacionais busca redefinir o que é matéria de exclusiva jurisdição doméstica dos Estados. [...] Os direitos individuais básicos não são do domínio exclusivo do Estado, mas constituem uma legítima preocupação da comunidade internacional. (Sikkink, 1993, p. 413 e 441).

Com a planetarização da crise do coronavírus, despontou a necessidade de repensar e ressignificar a questão da soberania do Estado nacional em prol da proteção dos direitos humanos em escala planetária, notadamente nos países de modernidade tardia do Sul Global.

Com tal tipo de intelecção em mente, fica mais fácil analisar os impactos da crise global provocada pela Covid-19 sobre o regime jurídico de proteção dos direitos humanos. Ou seja, permite diagnosticar mais facilmente se o mundo pós-pandemia mundial tenderá

para a consolidação da fase de universalização dos direitos humanos, ou, se, ao contrário, resgatará a fase de constitucionalização dos direitos fundamentais, tanto na perspectiva do Estado neoliberal, quanto na perspectiva do Estado social.

Isto significa dizer que tanto o ciclo democrático liberal quanto o ciclo democrático social circunscreveram uma era histórica de constitucionalização de direitos fundamentais que se mostrou incapaz de avançar na direção da universalização de direitos humanos, garantindo dessarte direitos cosmopolitas de curso universal, que transcendem as fronteiras soberanas do Estado nacional.

Observe, portanto, que a governança global cosmopolita desloca para o epicentro do constitucionalismo da era pós-Covid-19 a sacralização da proteção internacional dos direitos humanos, que somente pode ser viabilizada pelo metaconstitucionalismo de inspiração kantiana.

Em suma, a teoria pós-pandemia mundial dos direitos humanos não pode deixar de caminhar no sentido de consolidar o sistema metaconstitucional de governança global, no qual predomina a globalização cosmopolita e, na sua esteira, a universalização kantiana dos direitos humanos como meio de realização de vida digna para todo e qualquer ser humano na face da Terra.

## REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 2013.
- CRUZ VERMELHA. Comitê Internacional. **O que é o direito internacional humanitário?**. [S. l.], 2020. Disponível em: [https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/mi\\_sc/5tndf7.htm](https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/mi_sc/5tndf7.htm). Acesso em: 11.jul.2020.
- HOBBS, Thomas. **Leviatán o la materia, forma y poder de una república, eclesiástica y civil**. México: Fondo de Cultura Económica, 1940.
- KANT, Immanuel. **À Paz Perpétua**. Porto Alegre: L&PM, 2008.
- LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Ed. Ibrasa, 1963.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. Rio de Janeiro: Saraiva. 2002.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. São Paulo: Cultrix, 1971.
- SIKKINK, Kathryn. Human rights, principle issue-networks, and sovereignty. **Internacional Organization**, v. 47, n. 3, 1993.
- SILVA, Fernando Azevedo e. Forças Armadas na Operação Covid-19, um ano salvando vidas. **Jornal O Estado de S.Paulo**, São Paulo, 20 mar. 2021. Disponível em: <https://opinioao.estadao.com.br/noticias/espacoaberto,forcas-armadas-na-operacao-covid-19-um-ano-salvandovidas,70003653662.amp>. Acesso em: 5 abr. 2021.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2019.



**Alexandre Gonçalves**

Mestre em Ciências Aeroespaciais pela Universidade da Força Aérea. Graduado em Relações Internacionais pela Universidade Federal Fluminense. Egresso do Curso de Altos Estudos em Política e Estratégia da Escola Superior de Guerra. Atualmente é Oficial Professor do Magistério do Ensino Superior de Relações Internacionais da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica. Tem experiência na área de Ciência Política, com ênfase em Relações Internacionais, Estudos Estratégicos, Política Externa, Direitos Humanos e Direito Internacional dos Conflitos Armados. Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/3585409815588920>.

**Carlos Alberto Leite da Silva**

Possui Doutorado em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense, Graduação em Ciências Aeronáuticas pela Academia da Força Aérea (1988), Mestrado em Ciências Políticas pela Universidade Federal Fluminense (2008) e curso de especialização Air War College na Maxwell Air Force Base, Alabama, EUA. Foi instrutor da Escola de Comando e Estado Maior da Aeronáutica e foi o Pró-Reitor de Ensino da Universidade da Força Aérea. Atualmente exerce as atividades como Pró-Reitor de Extensão e Cooperação da UNIFA. Doutorado pelo Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da UFF. Atualmente é Professor Colaborador no Programa de Pós-Graduação em Ciências Aeroespaciais da UNIFA e docente na Escola de Comando e Estado Maior da Aeronáutica, ministrando a disciplina Direito Humanitário e Direitos Humanos. Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/1112411094700706>.

**Guilherme Sandoval Goés**

Pós-Doutor em Geopolítica, Cultura e Direito pela Universidade da Força Aérea (UNIFA); Doutor em Direito Internacional e da Integração Econômica pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), aprovado com grau 10, distinção e louvor; Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ); MBA em Gestão Internacional pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); Professor Emérito da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME); Vice-Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Segurança Internacional e Defesa (PPGSID) da Escola Superior de Guerra (ESG); Professor de Direito da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) e da Universidade Cândido Mendes (UCAM); Diplomado pelo Naval War College dos Estados Unidos da América (Newport, Rhode Island); Professor de Geopolítica e de Direito da Escola Superior de Guerra (ESG) e da Universidade da Força Aérea (UNIFA); Membro do Corpo de Examinadores da Fundação Getúlio Vargas (FGV) para os concursos públicos do Exame de Ordem da OAB; Líder do Grupo de Pesquisa Geopolítica do Brasil da Escola Superior de Guerra, cadastrado no CNPq; Membro do Fórum de Direitos Humanos da EMERJ, Membro do Grupo de Análise de Estratégia em Defesa, Segurança, Inteligência e Relações Internacionais do Instituto de Relações Internacionais (IRI) da Universidade de São Paulo (USP); Membro Honorário da Força Aérea Brasileira; Membro da Academia Brasileira de Estudos Estratégicos e do Corpo de Colaboradores do Centro de Estudos de Política e Estratégia da Escola de Guerra Naval (EGN); Conselheiro Nacional da Cruz Vermelha e seu Representante na Comissão Nacional para a Difusão do Direito Internacional Humanitário (DIH) no Brasil; (2014-2018); Conferencista do William Perry Center for Hemispheric Defense Studies (2019-2022); Chefe da Divisão de Geopolítica e Relações Internacionais da ESG (2007-2020); Professor e Coordenador da Pós-Graduação e da Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá (2004-2019); Professor de Geopolítica do Curso Internacional de Estudos Estratégicos (CIEE) da ECEME (2014 e 2015); É autor e coautor dos seguintes livros: Geopolítica da Energia do Século XXI pela Editora Synergia (2021), Controle de Constitucionalidade pela Editora Processo (2021), Direito Constitucional pela Editora Processo (2022), Direito Constitucional Avançado (2018) e Ciência Política (2015) pela Editora SESES, Brasil e Chile: Posição Geopolítica no Contexto Mundial Contemporâneo pela Editora da ESG (2015); Possui ainda diversos artigos e entrevistas publicados e traduzidos para o inglês, italiano e espanhol. E-mail: [guilherme.sandoval@terra.com.br](mailto:guilherme.sandoval@terra.com.br). Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/2871461339617415>.

### **Gustavo da Frota Simões**

Professor Adjunto da Universidade Federal de Roraima (UFRR) com lotação provisória na Escola de Comando e Estado Maior do Exército (ECEME). Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Militares (PPGCM) da ECEME. Doutor em Ciências Sociais pela Universidade de Brasília. Mestre em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília. Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio. Membro de corpo Editorial da Revista *Quaestio Juris* (UERJ) e da Revista de Estudos Internacionais (UEPB) e avaliador ad hoc de diversas revistas científicas. Professor nas áreas de Direito Internacional Público, Direitos Humanos e Relações Internacionais. Possui experiência em questões relacionadas ao refúgio e as migrações internacionais, tendo publicado artigos, livros, capítulos de livros e outros trabalhos acadêmicos sobre esse assunto. Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/6715873989476954>.

### **Ivan Muniz de Mesquita**

Graduação no Curso de Formação de Oficiais da Aeronáutica, do Quadro de Administração, pela Escola de Oficiais Especialista e de Infantaria de Guarda da Aeronáutica (1975), graduação em DIREITO pela Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal, (1979), AEUDF, graduação em Administração de Empresas pela Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal - AEUDF - (1971), Mestrado em Educação pela Universidade Católica de Brasília (2000) e Doutorado em Ciências Aeroespaciais pela Universidade da Força Aérea - UNIFA (2010). Pós-Doutorado em Direito Espacial, pela Universidade da Força Aérea (UNIFA/FEV 2022). Professor efetivo da Universidade da Força Aérea (UNIFA) e Assessor Jurídico da Secretaria de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica (SEFA)/Comando da Aeronáutica. Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/7640277312478549>.

### **Jaqueline de Azevedo Bruno**

Possui graduação em Curso de Formação de Oficiais Intendentes pela Academia da Força Aérea (2003). Atualmente é Instrutor/orientador da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica. Tem experiência na área de Administração, com ênfase em Administração Pública. Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/5015703315741114>.

### **Lucas Carlos Lima**

Professor Adjunto de Direito Internacional na Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Professor do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG. Doutor em Direito Internacional pela Universidade de Macerata (Itália), com períodos de pesquisas doutorais como Visiting Fellow na University of Cambridge (UK) e Scientific Guest no Max Planck Institute for International Procedural Law (Luxemburgo). Visiting Researcher no iCourts - Centre of Excellence for International Courts (University of Copenhagen). Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC (CAPES 6) na área de Direito e Relações Internacionais, é graduado pela mesma instituição (2012) com período de estudos na Università degli Studi di Firenze (Itália). Coordenador do Stylus Curiarum - Grupo de Pesquisa em Cortes e Tribunais Internacionais CNPq/UFMG. Pesquisador associado do Istituto di Diritto Internazionale dell'Università degli Studi di Macerata e Pesquisador Colaborador do Ius Gentium, Grupo de Pesquisas em Direito Internacional UFSC/CNPq. Membro da Società Italiana di Diritto Internazionale, e do Gruppo di Interesse "Diritto del Contenzioso Internazionale". Diretor-Adjunto da Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Editor do blog International Law Agendas (ILA/Brasil). Diretor do Centro de Estudos da Ásia Oriental da UFMG. Contato: [lclima@ufmg.br](mailto:lclima@ufmg.br). Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/0543628284746560>.

### **Luciano Vaz Ferreira**

Doutor em Estudos Estratégicos Internacionais (UFRGS), com período de pesquisa na American University (Washington, D.C., EUA). Realizou Pós-Doutorado em Relações Internacionais na Universidade da Força Aérea. É Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio Grande (FURG) e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Aeroespaciais da Universidade da Força Aérea. Exerceu o cargo de Assessor do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Foi coordenador de equipe em projetos de pesquisa internacionais financiados pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento - UNCTAD, Fundação Konrad Adenauer e Ministério da Defesa. Interesses atuais de pesquisa: Relações Internacionais, Comércio Internacional, Direito Internacional e Novas Tecnologias. Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/3631125025276911>.

**E**sse e-book é fruto da união das disciplinas do Curso Básico de Direito Internacional dos Conflitos Armados e Direitos Humanos (CBDICADH), desenvolvido pelo Centro de Educação a Distância (CEAD) e pela Pró-Reitoria de Extensão e Cooperação (PROEXT) da Universidade da Força Aérea (UNIFA).

Esta produção está dividida em dois volumes compreendidos em Fundamentos do Direito Internacional dos Conflitos Armados e Aplicações do Direito Internacional dos Conflitos Armados.

Os conteúdos aqui apresentados são de autoria de militares da Força Aérea Brasileira e professores brasileiros de renome no assunto abordado.

O Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) e o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) são normas jurídicas e complementares que propõem-se à proteção da vida, da saúde e da dignidade do ser humano, tornando-se fundamental àqueles que desejam ministrar instruções e para o assessoramento dos assuntos relativos à aplicação do Direito Internacional dos Conflitos Armados e dos Direitos Humanos.

